



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral 721

Presidência do Conselho de Ministros

Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência 721
 Direcção-Geral dos Serviços Centrais 721
 Instituto Português de Arquivos 721
 Biblioteca Nacional 721

Ministério da Defesa Nacional

Portaria 26/91 (2.ª série):

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada a fragata NRP *Vasco da Gama*, primeiro navio da classe Vasco da Gama 722

Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas 722
 Serviço de Polícia Judiciária Militar 722
 6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada) 722

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento 724
 Direcção-Geral da Administração Pública 724

Portaria 27/91 (2.ª série):

Autoriza a BNP-FACTOR — Companhia Internacional de Aquisição de Crédito, S. A., a aumentar o seu capital social de 400 000 000\$ para 800 000 000\$.. 725

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despachos conjuntos 725
 Instituto para a Cooperação Económica 725

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Instituto Geográfico e Cadastral 725
 Departamento Central de Planeamento 725
 Instituto de Investigação Científica Tropical 725

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro	725
Secretaria-Geral do Ministério	725

Ministério da Justiça

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga	726
Directoria-Geral da Polícia Judiciária	726

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral do Pessoal	726
Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas	726

Ministério da Indústria e Energia

Direcção-Geral de Geologia e Minas	727
--	-----

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos	728
------------------------------------	-----

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	728
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	728

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	728
Hospital Geral de Santo António	729
Hospital de Miguel Bombarda	729
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil	729
Administração Regional de Saúde de Santarém	730
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde	730

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral de Inspeção Económica	730
Direcção-Geral do Comércio Externo	730

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear	730
---	-----

Tribunal Constitucional	730
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	756
5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa	756

Tribunal do 4.º Juízo Correccional do Porto	757
Tribunal do 5.º Juízo Correccional do Porto	757
3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	757
Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel	757
Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real	758
Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena	758
Tribunal Judicial da Comarca de Benavente	758
Tribunal Judicial da Comarca de Braga	758
Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha ..	759
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	759
Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz	759
Tribunal Judicial da Comarca de Loures	759
Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras	760
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis ..	760
Tribunal Judicial da Comarca de Ourém	760
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar	760
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira ...	760
Tribunal Judicial da Comarca de Pombal	761
Tribunal Judicial da Comarca de Reguengos de Monsaraz ..	761
Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras	761
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira ..	761
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão ..	762
Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	762
Câmara Municipal de Lamego	763
Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia	763
Câmara Municipal de Tavira	763
Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	763
Junta de Freguesia de São Gonçalo	764
Junta de Freguesia do Samouco	764
Universidade de Lisboa	764
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	765
Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa	766
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	766

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 3/91 no DR, 2.ª, 18, de 22-1-91, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Direcção-Geral de Administração Escolar	3
---	---

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 28.º, *in fine*, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados aos concursos externos para o preenchimento de vagas da categoria de servente do quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, abertos por aviso publicado no DR, 2.ª, 217, de 19-9-90, de que os admitidos às provas teóricas de conhecimentos (escrita) serão convocados mediante ofício a remeter com aviso de recepção, com indicação da data, hora e local da sua realização.

10-1-91. — O Presidente do Júri, *António José Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

Por despachos de 6-12-90 do vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, por delegação:

Silvina Rodrigues Mota de Campos Pinheiro, escriturária dactilógrafa de 2.ª classe — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, no total de quatro dias.

Maria da Conceição Granelas Martins Baptista da Fonseca, oficial administrativo principal — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, no total de 12 dias.

(Não carecem do visto do TC.)

6-12-90. — O Vice-Presidente, *António Guerreiro Caetano*, brigadeiro.

Por despacho de 7-1-91 do vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, por delegação:

Alfredo Augusto Ferreira Rodrigues, adjunto do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido, no total de 11 dias. (Não carece de visto do TC.)

8-1-91. — O Vice-Presidente, *António Guerreiro Caetano*, brigadeiro.

Louvor. — Louvo o adjunto do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, coronel Alfredo Augusto Ferreira Rodrigues, pela forma distinta e dedicada como tem desempenhado as suas funções ao longo de seis anos de serviço neste Conselho.

Com uma formação técnica superior e cultural de assinalado nível, aguda capacidade de análise das situações, grande interesse pelos problemas do planeamento civil de emergência, que tem estudado e pesquisado afincadamente, o adjunto Alfredo Rodrigues é reconhecido como detendo elevada competência em assuntos de defesa nacional.

Com grande entusiasmo e espírito de iniciativa tem divulgado o PCE em cursos, seminários, estágios e contactos pessoais, em todas as oportunidades que têm surgido. O impulso que procura transmitir aos sectores que coordena, em particular o da formação e, mais recentemente, o lançamento da revista do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, foram factores decisivos para o seu incremento.

Foi de grande valia a sua contribuição para a organização dos exercícios CIMIC, nomeadamente os de nível OTAN, bem como o acompanhamento da participação dos elementos nacionais nos treinos das agências civis de tempo de guerra daquela Aliança.

Constituiu um ponto alto do seu trabalho a recolha e organização da documentação e dados a partir dos quais foi possível produzir o primeiro Relatório do Estado de Preparação Civil, em 1987, documento fundamental para a definição da orientação da política de planeamento civil de emergência que foi conduzida nos anos seguintes.

As suas qualidades e os seus vastos conhecimentos têm sido um dos apoios sólidos do presidente e do vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, e do próprio Conselho Nacional.

Impõe-se, por isso, que os seus elevadíssimos méritos sejam publicamente reconhecidos, justificando este louvor que com justiça lhe é atribuído.

Aviso. — Louvo a técnica-adjunta especialista Ana Paula Carneiro Fernandes pela forma altamente competente como tem desempenhado as diversificadas funções que lhe foram cometidas no âmbito dos serviços de apoio do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Sendo a única tradutora do serviço, com solicitações permanentes e de variada índole, o que acarreta dificuldades acrescidas, desenvolveu um considerável esforço para responder às necessidades de um organismo com uma vertente internacional muito exigente. Neste aspecto prestou ainda a sua valiosa contribuição para a realização de reuniões internacionais em Portugal. Como secretária do vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, tem constituído uma excelente colaboradora quer no apoio para a produção de documentação originada no gabinete, quer na gestão dos assuntos correntes do dia a dia, quer ainda na organização do Centro de Documentação do Conselho Nacional.

Durante a realização dos exercícios CIMIC/OTAN tem sido chamada a tarefa extenuante fora do horário normal, com solicitações para a tradução urgente de documentação ou sua versão em línguas oficiais da Aliança, indispensável para a condução dos exercícios em bom ritmo, por forma a deixar o nosso país prestigiado no contexto geral da Aliança.

Constituindo um elemento muito válido dos serviços do Conselho cujo trabalho lhe merece o maior interesse e oportunas iniciativas, é merecedora de ser distinguida com o presente louvor, que por de mais tem justificado.

4-1-91. — O Vice-Presidente, *António Guerreiro Caetano*, brigadeiro.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Por despacho do director-geral dos Serviços Centrais de 2-11-90 (visto, TC, 3-1-91):

Flaviano Peres — nomeado, provisoriamente, durante o período probatório de um ano, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, a que corresponde o escalão 1, índice 160, do novo sistema retributivo da função pública, considerando-se exonerado do lugar que ocupa a partir da data de aceitação do novo lugar. (São devidos emolumentos.)

10-1-91. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez*.

Instituto Português de Arquivos

Por despacho de 7-1-91 do presidente do Instituto Português de Arquivos:

Ana Maria Henrique Franqueira Torres, técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior de informática, de nomeação em comissão de serviço do quadro de pessoal do Instituto Português de Arquivos — nomeada definitivamente na mesma categoria e carreira do quadro de pessoal do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 28-12-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-1-91. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

Biblioteca Nacional

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a constituição do júri do concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio e preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional, publicado no DR, 2.ª, 63, de 13-3-89, foi, por despacho da directora da Biblioteca Nacional de 10-1-91, alterado, passando a ser constituído pelos seguintes elementos:

Presidente — Dr. João da Silva Gonçalves, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria da Graça Rosa da Silva Garcia, conservadora de museu assessora, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr. José Carlos Garcia Sottomayor, bibliotecário principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Isabel Auta de Paula Calhancas Poejo Vasconcelos Nunes, técnica superior de 1.ª classe.
Dr.ª Lígia Maria de Azevedo Martins, bibliotecária de 2.ª classe.

9-1-91. — O Director de Serviços de Administração Geral, *Abel Carlos R. Santos Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria 26/91 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, o seguinte:

Artigo único. É aumentada o efectivo dos navios da Armada a partir de 18-1-91 a unidade naval do tipo fragata que passa a ser designada por NRP «Vasco da Gama» e que será o primeiro navio da classe à qual dá o nome.

10-1-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Secretaria-Geral

Torna-se público que os concursos internos gerais de ingresso para provimento de dois lugares de analista de aplicações de 2.ª classe e três lugares de programador de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 280, de 5-12-90, ficaram desertos por não ter havido concorrentes.

7-1-91. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos*, coronel de infantaria.

Aviso. — 1 — A Escola do Serviço de Saúde Militar pretende admitir, em regime de contrato a termo certo, nos termos dos arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, dois auxiliares de serviço de 2.ª classe.

1.1 — Despacho de 15-11-90 do general Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

1.2 — Local de trabalho — Escola do Serviço de Saúde Militar, Rua de Infantaria 16, 30 — 1200 Lisboa.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções (n.º 3 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12).

3 — Horário de trabalho — o fixado no local de trabalho.

4 — Remuneração — a correspondente à categoria para que é feito o contrato, de acordo com a tabela instituída no sistema retributivo da função pública.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à Escola do Serviço de Saúde Militar, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identidade completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias comprovadas;
- Qualificações profissionais comprovadas, se as tiver, ou quaisquer outros elementos que considere relevantes para a sua apreciação.

5.1 — O requerimento deve fazer-se acompanhar do documento comprovativo das habilitações literárias.

6 — Prazo para apresentação das candidaturas — 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no DR.

7 — Conteúdo funcional:

7.1 — Compete ao auxiliar de serviço de 2.ª classe efectuar trabalhos indiferenciados, executar tarefas elementares que sejam necessárias ao funcionamento dos serviços, assim como executar tarefas inerentes a trabalhos de higiene e limpeza.

8 — Métodos de selecção a utilizar:

- Exame médico;
- Provas de aptidão de acordo com a categoria para que é feito o contrato;
- Entrevista profissional de selecção.

9 — Na selecção dos candidatos serão ponderados os seguintes factores:

- Formação profissional;
- Qualificação e experiência profissional.

10 — Ponderados todos os elementos atrás referidos, a escolha dos candidatos será objectivamente fundamentada, dando origem à elaboração de uma lista ordenada.

7-1-91. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos*, coronel de infantaria.

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho. — Nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar o primeiro-sargento CM NII 98572 Alberto Amador Albino Camacho, nomeação referida a 1-1-91 para efeitos administrativos.

Despacho. — Nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar o sargento-ajudante de Infantaria NIM. 52021411 Carlos Vladimiro Lavadinho Serrano, nomeação referida a 1-1-91 para efeitos administrativos.

Despacho. — Nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar o sargento-ajudante A NII 543059 Diamantino de Sousa Guedes, nomeação referida a 1-1-91 para efeitos administrativos.

Despacho. — Nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar o sargento-ajudante T NII 570159 João Lourenço da Silva Barros, nomeação referida a 1-1-91 para efeitos administrativos.

(Não carece de visto do TC.)

9-1-91. — O Director, *José Machado da Graça Malaquias*, brigadeiro.

Despacho. — Exonero das funções que vinha desempenhando no Serviço de Polícia Judiciária Militar o sargento-chefe de artilharia NIM 50656911 Carlos Domingos da Raquel, exoneração referida a 7-1-91 para efeitos administrativos. (Não carece de visto do TC.)

10-1-91. — O Director, *José Machado da Graça Malaquias*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por não terem sido devidamente atribuídos, urge proceder a algumas rectificações nos escalões do novo regime remuneratório do pessoal do QPMM cujas promoções se registaram após 1-10-89, pelo que se publica uma relação do referido pessoal, com indicação do respectivo escalão e data da atribuição:

NII	Nova categoria	Nome	Escalão devido	Data da atribuição
Grupo 1 — Polícia Marítima				
31008773	Subchefe	Albino José Leitão	4	24-11-90
31012877	Agente de 1.ª classe	Jorge dos Santos Valdrês	2	3-4-90
31014979	Agente de 1.ª classe	Abel Pereira Capela	2	30-5-90
31013077	Agente de 1.ª classe	Domingos da Costa Faria	4	30-5-90
31012977	Agente de 1.ª classe	João Pereira da Silva Pires	4	26-7-90

NII	Nova categoria	Nome	Escalão devido	Data da atribuição
31013779	Agente de 1.ª classe	João Gaspar	4	25-9-90
31014279	Agente de 1.ª classe	Henrique da Estrela Bonacho	5	24-11-90
31000485	Agente de 2.ª classe	António Medeiros da Luz	3	22-11-89
31000285	Agente de 2.ª classe	José Augusto Vieira Martins	3	22-11-89
31001285	Agente de 2.ª classe	Orlando Alberto Lopes Machado	3	22-11-89
31000585	Agente de 2.ª classe	João Luís Ornelas Curvelo da Silveira	3	22-11-89
31001685	Agente de 2.ª classe	José Manuel Rosa Narra	3	22-11-89
31001785	Agente de 2.ª classe	Abílio José Peres	3	22-11-89
31000185	Agente de 2.ª classe	Martinho dos Reis Carolino	3	22-11-89
31001985	Agente de 2.ª classe	João Manuel Dias Cavaco Gonçalves	3	22-11-89
31002085	Agente de 2.ª classe	Manuel Joaquim Nande Lourenço	3	22-11-89
31001085	Agente de 2.ª classe	Carlos Alberto Martins	3	22-11-89
31000385	Agente de 2.ª classe	José Carlos Nunes	3	22-11-89
31000785	Agente de 2.ª classe	António Lino Coelho Alves Martins	3	22-11-89
31000186	Agente de 2.ª classe	Mário Luís Guerreiro Martins	3	30-10-90
31000586	Agente de 2.ª classe	Armando Roque Lourenço	3	30-10-90
31000686	Agente de 2.ª classe	António José Furtado Antunes	3	30-10-90
Grupo 2 — Polícia Estab. de Marinha				
31000181	Guarda de 1.ª classe	José Manuel Cardoso	4	19-4-90
32009477	Guarda de 1.ª classe	Valeriano José Grade Pinheiro	2	19-4-90
32009777	Guarda de 1.ª classe	Manuel dos Anjos Antunes da Cunha	2	19-4-90
32010878	Guarda de 1.ª classe	Amândio Ferreira Soares	2	19-4-90
32008677	Guarda de 1.ª classe	Eduardo de Jesus Camilo Salta	2	19-4-90
32010778	Guarda de 1.ª classe	Fernando Gonçalves	2	19-4-90
32000684	Guarda de 2.ª classe	João António Jordão da Cunha	3	12-2-90
32000184	Guarda de 2.ª classe	Augusto António Serra	4	12-2-90
Grupo 3 — Cabos-de-mar				
33010869	Cabo-de-mar subchefe	Celestino Inocêncio da Silva	3	6-2-90
33000381	Cabo-de-mar subchefe	Adelino Nascimento Martins	4	25-10-90
33009768	Cabo-de-mar subchefe	Albino António Fontes	4	25-10-90
33013672	Cabo-de-mar subchefe	Manuel Gonçalves Neto	3	10-12-90
33014472	Cabo-de-mar de 1.ª classe	João Hermínio Tomé	4	6-2-90
33015974	Cabo-de-mar de 1.ª classe	João Mestre Marta	4	30-5-90
33016075	Cabo-de-mar de 1.ª classe	José Maria de Jesus Rosendo	5	3-8-90
33014673	Cabo-de-mar de 1.ª classe	José Manuel Teves Costa	5	3-8-90
33015173	Cabo-de-mar de 1.ª classe	Joaquim Gomes da Silva	5	25-10-90
33014967	Cabo-de-mar de 1.ª classe	Joaquim Rodrigues Nunes	5	3-11-90
33014773	Cabo-de-mar de 1.ª classe	José Calado Alexandre	5	10-12-90
33016575	Cabo-de-mar de 1.ª classe	Manuel da Torre Vieira	5	9-1-91
33015374	Cabo-de-mar de 1.ª classe	Alberto Pinto Freitas	5	9-1-91
33014873	Cabo-de-mar de 1.ª classe	Casimiro António da Silva	5	9-1-91
Grupo 4 — Troço do mar				
34001781	Cabo da ponte	Manuel de Brito	3	12-12-89
34001881	Cabo da ponte	Manuel Correia Ramos	3	26-5-90
34009261	Cabo da ponte	João Almeida Guerreiro	3	26-5-90
34010067	Patrão de costa	José Manuel da Conceição Pedreira	4	26-12-89
34012774	Patrão de costa	António Faria Rebelo de Andrade	2	13-11-90
34001185	Sota-patrão de costa de 2.ª classe	Filipe Manuel Ferreira Santos Peixinho	3	19-9-90
34017560	Maquinista-chefe	Moisés de Assis	3	30-5-90
34018160	Maquinista-chefe	Francisco José Amaro	3	30-5-90
34000881	Maquinista de 2.ª classe	Vítor Manuel Ramos Nunes	3	4-1-90
34001181	Maquinista de 2.ª classe	João Manuel do Nascimento Branco Louro	3	4-1-90
34019275	Electricista-chefe	Adolfo António da Cunha Gonçalves	4	9-1-91
Grupo 5 — Práticos Costa do Algarve				
35000267	Prático-mor	José Guerreiro	2	8-5-90
Grupo 6 — Faroleiros				
36009961	Faroleiro subchefe	António Natalino Pedrosa de Sousa	2	12-12-89
36011168	Faroleiro subchefe	Joaquim do Rosário Baptista	3	9-1-91
36013071	Faroleiro de 1.ª classe	José Francisco Mateus Baptista	2	12-12-89
36013772	Faroleiro de 1.ª classe	António Lourenço dos Reis	5	9-1-91
36001381	Faroleiro de 2.ª classe	Diamantino Moniz da Silva	3	30-1-90
36001183	Faroleiro de 2.ª classe	Adelino Nunes Patego	3	13-9-90
36001283	Faroleiro de 2.ª classe	João Paulino do Amaral	3	13-9-90
36000983	Faroleiro de 2.ª classe	José Manuel Campos dos Reis	1	13-9-90
36000783	Faroleiro de 2.ª classe	António Duarte Oliveira	1	13-9-90
36000883	Faroleiro de 2.ª classe	Delfim Mesquita Ramos	1	13-9-90

11-1-91. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Maia*, capitão-de-mar-e-guerra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho. — Ao abrigo da al. a) do art. 7.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aprovo o programa das provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo dos quadros de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Serviço de Polícia Judiciária Militar e da Escola do Serviço de Saúde Militar.

1 — Prova de conhecimentos gerais — conhecimentos ao nível do curso geral de ensino secundário, fazendo apelo quer aos conhecimentos correspondentes a este nível habilitacional, particularmente nas áreas de português e matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Prova de conhecimentos específicos:

2.1 — Princípios gerais de direito e organização política e administrativa do Estado, com referência à organização superior das Forças Armadas:

Noções de sociedade e Estado;

Noções de direito;

Fontes de direito;

Hierarquia das leis;

Interpretação das leis;

Vigência das leis;

Constituição da República:

Princípios fundamentais;

Direitos e deveres fundamentais;

Os órgãos de soberania:

O Presidente da República;

A Assembleia da República;

O Governo;

Os Tribunais.

As funções do Estado:

A função executiva ou governamental;

A função legislativa;

A função jurisdiccional.

Organização superior das Forças Armadas.

2.2 — Regime Jurídico do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

Noção de funcionário e agente;

Requisitos gerais e especiais para o exercício da função pública;

Recrutamento e selecção:

Tipos de concursos;

Métodos de selecção.

Relação jurídica de emprego na Administração Pública, sua constituição, modificação e extinção:

Constituição:

Nomeação (modalidades e efeitos);

Contrato de pessoal (modalidades e efeitos);

Aceitação de nomeação;

Visto de Tribunal de Contas: função e eficácia;

Modificação:

Nomeação em substituição, em comissão de serviço extraordinária, transferência, permuta, requisição e destacamento;

Carácter transitório/carácter de permanência;

Extinção — suas causas e aplicabilidade;

Direitos e deveres;

Férias, faltas e licenças:

Noção;

Espécies;

Regime disciplinar:

Noção de infracção disciplinar e penas aplicáveis;

Processo disciplinar.

Quadros e carreiras:

Noção de quadro e suas espécies;

Noção de carreira e suas espécies:

Lugares de ingresso;

Lugares de acesso.

2.3 — Contabilidade pública:

Orçamento do Estado — definição, preparação, conteúdo e aprovação;

Despesas públicas — ideia geral da sua realização:

Requisitos essenciais;

Dotação e cabimento;

Duodécimos.

3 — Prova prática de dactilografia:

3.1 — Conhecer e saber localizar num ofício ou carta as diversas zonas, espaços e margens: cabeçalho, endereço, espaço para notas e despacho, referência, assunto, texto, margens laterais e margens inferiores.

3.2 — Dactilografar um ou vários documentos abaixo referidos, de acordo com as normas portuguesas definidas:

Executar um ofício ou carta (formato A5 ou A4), obedecendo às disposições relativas à primeira página e às páginas de continuação;

Copiar na máquina de escrever um mapa ou quadro alfanumérico, seguindo ou inovando a disposição estética e ou utilização prática;

Transcrever dactilograficamente uma informação ou um relatório segundo as disposições do texto do ofício ou carta ou inovando de acordo com o sentido estético.

20-12-90. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Por despachos do director-geral de 26-12-90, proferidos no uso da subdelegação conferida pela Secretária de Estado do Orçamento (DR, 2.ª, 119, de 24-5-90):

Avelino Pascoal Rodrigues, chefe de secção do quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto desta Direcção-Geral — reclassificado no grupo de pessoal administrativo, carreira e categoria de chefe de serviços de Administração Escolar, para efeitos de integração no quadro orgânico da Direcção-Geral de Administração Escolar.

Joaquim Manuel Agante Duarte Cristina, tesoureiro de 1.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto desta Direcção-Geral — reclassificado no grupo de pessoal administrativo, carreira e categoria de oficial administrativo principal, para efeitos de integração no quadro orgânico da Direcção-Geral de Administração Escolar.

31-12-90. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

Por despacho de 31-12-90 do director-geral da Administração Pública:

Zilda de Jesus Morgadinho, primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo da Direcção-Geral da Administração Pública — promovida, precedendo concurso, a oficial administrativo principal da mesma Direcção-Geral.

7-1-91. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

Por despacho do director-geral de 31-12-90:

Raul Alves Marques, operário de 1.ª classe (mecânico), integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto desta Direcção-Geral, na situação de actividade fora do quadro pela 3.ª lista nominativa relativa a cooperantes — dada por finda aquela situação a partir de 1-12-90, inclusive.

8-1-91. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria 27/91 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, em conformidade com os arts. 9.º e 22.º do Dec.-Lei 56/86, de 18-3, e ao abrigo do Desp. 11/90/XI, de 26-1, do Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — Autorizar a BNP — Factor — Companhia Internacional de Aquisição de Crédito, S. A., a aumentar o seu capital social de 400 000 000\$ para 800 000 000\$, mediante a emissão de 400 000 novas acções ao portador do valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 — Autorizar a alteração dos estatutos conforme originais que ficam depositados no Banco de Portugal.

9-1-91. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Tavares*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 13.º do Dec.-Lei 529/85, de 31-12:

Determina-se:

O Consulado de Portugal em Newark é elevado à categoria de consulado-geral.

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 13.º do Dec.-Lei 529/85, de 31-12:

Determina-se:

O Consulado de Portugal em Valência (Venezuela) é elevado à categoria de consulado-geral.

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 13.º do Dec.-Lei 529/85, de 31-12:

Determina-se:

O Consulado de Portugal em Toulouse é elevado à categoria de consulado-geral.

11-1-91. — Pelo Ministro das Finanças, a Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Pinheiro*.

Instituto para a Cooperação Económica

Por meu despacho de 8-1-91:

Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe de secção do quadro de pessoal deste Instituto — exonerado do respectivo lugar, com efeitos a partir de 20-12-90, por ter tomado posse do cargo de técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau.

9-1-91. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Instituto Geográfico e Cadastral**

Por despachos do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 26-12-90:

Maria Teresa Ressano Garcia Vasques Castel Branco e **Artur Manuel Bonnet Teles de Carvalho** — nomeados, em comissão de serviço, como chefes de divisão do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 1-1-91. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

8-1-91. — O Director-Geral, em exercício, *Manuel Esteves Perdigoto*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Departamento Central de Planeamento**

Por despachos de 20-12-90 da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Vitor Manuel Dionizio, técnico superior principal, a desempenhar o cargo de chefe de divisão — nomeado director de serviços, em comissão de serviço, a partir de 27-12-90.

Manuel Leal Pisco e **Graça Maria Monteiro dos Santos Ponte da Silva**, técnicos superiores principal e de 1.ª classe, respectivamente — nomeados chefes de divisão, em comissão de serviço, a partir de 27-12-90.

Vera Reis Melo da Cunha Gonçalves dos Santos de Freitas e **António Natalino de Jesus Alcântara Martins**, respectivamente técnica superior principal do Gabinete de Estudos Económicos do Ministério das Finanças e técnico superior de 2.ª classe da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — nomeados chefe de divisão, em comissão de serviço, a partir de 27-12-90.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-1-91. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Instituto de Investigação Científica Tropical**

Por despachos de 3-1-91 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Carlos Reis Soares Júnior e **Iolanda Maria da Costa Mateus Póvoas**, técnicos superiores principais do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical — nomeados definitivamente assessores do mesmo quadro, ficando exonerados dos lugares anteriores na data da aceitação. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

8-1-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

Por despachos de 24-9-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Luísa Maria Lima Gonçalves, **Maria Otília de Almeida Carvalho** e **Maria Cristina Luís Antunes Simões** — celebrados contratos de bolsas para investigação pelo período de seis meses, renováveis por iguais períodos, até ao limite de dois anos, com início em 24-9-90. (Visto, TC, 31-12-90.)

9-1-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

Por despachos de 11-1-91 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

José Augusto Pais Rosa, **Noémia de Sousa Lamy**, **Maria Henriqueta Costa Marques Mesquita Baptista**, **Maria Helena Oliveira Brás Dias Tavares da Matta**, **Laura Ferreira Léria**, primeiros-oficiais do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, e **Armando Conceição Cerqueira**, primeiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral — nomeados oficiais administrativos principais do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, ficando exonerados dos lugares anteriores na data de aceitação. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-1-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Gabinete do Ministro**

Desp. 38/90. — Nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 329/87, de 28-9, delegeo no Secretário de Estado da Administração Interna, **Luís Madureira**, com a faculdade de subdelegar, a minha competência relativa ao conselho técnico criado nos termos do n.º 7 da Port. 1158/90, de 27-11.

30-11-90. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

Secretaria-Geral

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que a publicação do despacho conjunto do Secretário de Estado da Administração Interna e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da

Justiça, inserto no DR, 2.ª, 3, de 4-1-91, saiu com a seguinte exactidão, que assim se rectifica:

Na lista 119/90, onde se lê «César de Menezes Augusto Macuá-cua, ou César Maria Menezes Augusto Macuá-cua» deve ler-se «César Maria de Menezes Augusto Macuá-cua, ou César Maria Menezes Augusto Macuá-cua»

7-1-91. — O Secretário-Geral, *José Eugénio Moutinho Tavares Salgado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga

Aviso. — No DR, 2.ª, 300, 3.º supl., de 31-12-90, foram publicados, a pp. 14 288 (104) e 14 288 (105), avisos de abertura de concurso para assessor principal e assessor do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.

No n.º 9 de ambos os avisos, onde se lê «José Niza, assessor» deve ler-se «José Niza, assessor principal.»

10-1-91. — O Director-Geral, *Joaquim Rodrigues*.

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despacho do director-geral da Polícia Judiciária de 26-12-90:

Autorizados os reembolsos do vencimento de exercício perdido, por faltas por doença, aos seguintes funcionários:

António Manuel da Silva Madeira, agente de nível 1, da Directoria-Geral, nos períodos de 12 a 14-4 e de 19 a 26-6-89, num total de 11 dias.

Almerinda Pinto Fernandes Soares, técnica de polícia de nível 3, da Directoria do Porto, nos períodos de 21-4, 8 a 19-5, 19 e 20-9, e 26 e 27-10-89, num total de 17 dias.

Maria Isabel Rodrigues da Silva Neves, técnica de polícia de nível 3, da Directoria-Geral, no período de 30-11 a 6-12-89, num total de sete dias.

Licenciada Maria Anabela Bento Marinho Nunes dos Reis, especialista superior de nível 1 da Directoria-Geral, no período de 15-2 a 21-3-90, num total de 30 dias.

31-12-90. — O Director-Geral-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem*.

Por despacho do director-geral da Polícia Judiciária de 26-12-90:

Lola Maria Corwissiano Domingos Mamede, técnica de polícia de nível 3, da Inspeção de Setúbal — autorizado o reembolso do vencimento de exercício perdido por faltas por doença, no período de 19 a 22-12-89, num total de quatro dias.

3-1-91. — O Director-Geral-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO

Directoria-Geral do Pessoal

José Manuel Waddington de Matos Parreira, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, embaixador de Portugal em Riyadh — despacho conjunto de 26-10-90, transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

9-1-91. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 41/90. — Considerando que o modelo orgânico estabelecido pelo despacho de 7-6-76 para a Estrutura de Apoio à Comunidade Portuguesa na República Federal da Alemanha, apesar da ope-

racionalidade e eficácia manifestadas perante a conjuntura de então, se revela hoje inadequado para corresponder às tarefas inerentes à implementação do estatuto jurídico comunitário a que os portugueses residentes naquele país passaram a ter acesso desde 1986 e ao apoio às camadas mais jovens da comunidade, cujos problemas de inserção social e formação profissional requerem um tratamento específico na área da informação e orientação vocacional;

Determino:

1 — A Estrutura de Apoio à Comunidade Portuguesa na República Federal da Alemanha será constituída pelo Departamento de Apoio à Comunidade Portuguesa na RFA (Departamento), sediado na chancelaria da Embaixada, e por núcleos de apoio que funcionarão nos consulados-gerais.

2 — Compete ao embaixador de Portugal em Bona dirigir a Estrutura de Apoio à Comunidade Portuguesa na RFA e manter com as autoridades alemãs os contactos diplomáticos exigidos no âmbito dessa atribuição, contando, para o efeito, com um conselheiro social.

2.1 — O Departamento fica na dependência hierárquica do embaixador.

2.2 — A direcção do Departamento será assegurada pelo conselheiro social, devendo este designar quem, na sua falta ou impedimento, o substitua e assegure o funcionamento dos serviços.

3 — Ao Departamento, através do conselheiro social e sob a orientação do chefe da missão diplomática, competirá, nomeadamente:

Coordenar e apoiar a actuação dos núcleos de apoio junto dos consulados;

Manter contactos com as entidades oficiais alemãs e preparar negociações bilaterais sempre que necessário;

Acompanhar a execução de acordos, convenções, protocolos e a aplicação do direito comunitário;

Promover a defesa dos interesses dos portugueses e suas famílias;

Assegurar a circulação de informação completa e actualizada sobre assuntos de interesse para a Comunidade Portuguesa, nomeadamente sobre condições de vida e de trabalho na RFA e sobre as formas de apoio em caso de regresso;

Utilizar todos os meios de informação, incluindo a publicação de brochuras bilingues, adequadas à motivação dos jovens para a formação profissional;

Apoiar as actividades culturais das associações portuguesas, orientando, nomeadamente, a circulação de programas áudio-visuais;

Contribuir para o estudo e a caracterização da comunidade portuguesa, através da recolha e tratamento de dados estatísticos;

Estudar a evolução do mercado de emprego e da legislação sobre trabalho e segurança social, analisando atempadamente as suas repercussões para a comunidade portuguesa;

Promover a execução dos projectos específicos do Governo em matéria de Comunidades Portuguesas, na parte respeitante à RFA.

4 — No que respeita aos núcleos de apoio junto dos consulados, dever-se-á atender a que:

4.1 — A planificação e orientação do trabalho a desenvolver nos núcleos de apoio cabe ao Departamento.

4.2 — O Departamento contará com a colaboração dos chefes dos postos consulares para definir e implementar o programa de acção a desenvolver nos respectivos núcleos de apoio.

4.3 — O pessoal designado para desempenhar funções nos núcleos de apoio dos postos consulares ficará na dependência administrativa e funcional do respectivo chefe de posto e sob a orientação técnica do Departamento.

4.4 — O processo respeitante à contratação do pessoal dos núcleos de apoio, bem como à rescisão dos respectivos contratos e à sua afectação a outras funções, será instruído pelo Departamento nos termos da lei, devendo as propostas ser subscritas pelo chefe do respectivo posto consular e pelo conselheiro social e submetidas pelo embaixador à Direcção-Geral do Pessoal, carecendo sempre de autorização do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

4.5 — Ao pessoal que venha a integrar os núcleos de apoio aplica-se o estatuto legal estabelecido para os contratados localmente para o serviço em postos consulares e diplomáticos.

5 — Compete ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas a interpretação do presente despacho e a integração das suas lacunas. Em caso de manifesta urgência, essa competência considera-se delegada no embaixador de Portugal na RFA, que dará conhecimento ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas das decisões tomadas por via da referida delegação de competências.

6 — O presente despacho revoga o despacho do Secretário de Estado da Emigração de 7-6-76.

7 — O presente despacho entra imediatamente em vigor e dele deverá ser dado conhecimento ao embaixador de Portugal em Bona, aos cônsules-gerais de Portugal na RFA, ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e aos serviços da Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas.

Desp. 42/90. — Considerando que o modelo orgânico criado pelo despacho de 31-7-84 para a Estrutura de Apoio à Comunidade Portuguesa em França, apesar da operacionalidade e eficácia manifestadas perante a conjuntura de então, se revela hoje inadequado para corresponder às tarefas inerentes à implementação do estatuto jurídico comunitário a que os portugueses residentes naquele país passaram a ter acesso desde 1986 e ao acompanhamento das transformações verificadas no seio da Comunidade por eles constituída, que reclama acções específicas no plano social, económico e cultural;

Considerando ainda que a estrutura executiva e operacional do Governo junto das comunidades assenta nos postos consulares e diplomáticos de que os núcleos de apoio social deverão assumir-se como parte integrante.

Determino:

1 — É extinto o Departamento de Coordenação do Apoio à Comunidade Portuguesa.

2 — A estrutura de apoio à Comunidade Portuguesa em França compreenderá um Departamento de Apoio à Comunidade Portuguesa em França (Departamento), sediado na chancelaria da Embaixada, e núcleos de apoio à Comunidade, que funcionarão nos consulados.

3 — Ao embaixador de Portugal em Paris competirá orientar e coordenar a estrutura social de apoio à comunidade, bem como manter com as autoridades francesas os contactos diplomáticos exigidos pelo desempenho dessa atribuição, contando para o efeito com um conselheiro social.

3.1 — O Departamento fica na dependência hierárquica do embaixador de Portugal.

3.2 — A direcção do Departamento será assegurada pelo conselheiro social, devendo este designar quem, na sua falta ou impedimento, o substitua e assegure o funcionamento dos serviços.

4 — Ao Departamento, através do conselheiro social e sob a orientação do chefe da missão diplomática, competirá, designadamente:

Acompanhar a aplicação da regulamentação comunitária respeitante aos nacionais portugueses e seus familiares em França, colaborando na preparação das reuniões das comissões mistas ou dos grupos de trabalho, bem como desenvolver outros contactos bilaterais tendo em vista a defesa dos seus direitos e interesses;

Recolher a legislação e manter actualizadas as estatísticas e outros dados sobre as migrações e sobre a comunidade portuguesa;

Assegurar a elaboração de informação com interesse para a comunidade portuguesa e proceder à recolha de publicações sobre a mesma temática;

Programar e promover a circulação do material áudio-visual e cultural disponível;

Cooperar com os órgãos de comunicação social portugueses e apoiar as actividades culturais de portugueses ou das suas organizações;

Promover a execução dos projectos específicos do Governo em matéria de Comunidades Portuguesas, na parte respeitante à França.

5 — Quanto aos núcleos de apoio à comunidade, que funcionarão nos consulados, deverá atender-se ao seguinte:

5.1 — A planificação e orientação do trabalho a desenvolver nos núcleos de apoio cabe ao Departamento.

5.2 — O Departamento contará com a colaboração dos chefes dos postos consulares para definir e implementar o programa de acção a desenvolver nos respectivos núcleos de apoio.

5.3 — O pessoal designado para desempenhar funções nos núcleos de apoio aos postos consulares ficará na dependência administrativa e funcional do respectivo chefe de posto e sob a orientação técnica do Departamento.

5.4 — O processo respeitante a contratação do pessoal dos núcleos de apoio, bem como à rescisão dos respectivos contratos e à sua afectação a outras funções, será instruído pelo Departamento nos termos da lei, devendo as propostas ser subscritas pelo chefe do respectivo posto consular e pelo conselheiro social e submetidas pelo embaixador à Direcção-Geral do Pessoal, carecendo sempre de autorização do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

5.5 — Ao pessoal que venha a integrar os núcleos de apoio aplica-se o estatuto legal estabelecido para os que são contratados localmente para prestarem serviço em postos consulares e diplomáticos.

6 — No que respeita à implementação das acções de apoio social e cultural no quadro da estrutura de apoio à Comunidade Portuguesa em França, consideram-se as regiões seguintes:

6.1 — Região parisiense e região norte, áreas consulares de Paris, Nogent-sur-Marne, Versailles, Rouen, Orléans, Nancy, Reims, Estrasburgo e Lille.

6.2 — Região centro — áreas consulares de Lyon, Clermont-Ferrand, Tours e Nantes.

6.3 — Região sul — áreas consulares de Marselha (incluindo a Córsega), Bordéus, Bayonne e Toulouse.

7 — Os consulados da região parisiense e da região norte desenvolverão a sua actividade sócio-cultural junto da comunidade em colaboração e articulação com o conselheiro social da Embaixada de Portugal em Paris.

8 — Por despacho do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas serão nomeados os responsáveis pela região centro, com sede no Consulado-Geral de Portugal em Lyon, e pela região sul, com sede no Consulado de Portugal em Toulouse, que, na directa dependência dos gerentes dos postos consulares, darão apoio aos consulados da respectiva região na coordenação das acções sócio-culturais a realizar junto da comunidade portuguesa local.

9 — A interpretação do presente despacho e a integração das suas lacunas compete ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas. Em caso de manifesta urgência, essa competência considerase delegada no embaixador de Portugal em França, que dará conhecimento ao Secretário de Estado das decisões proferidas no uso dela.

10 — O presente despacho revoga o despacho do Secretário de Estado da Emigração de 31-7-84.

11 — O presente despacho entra imediatamente em vigor e dele deverá ser dado conhecimento ao embaixador de Portugal em França, aos consulados de Portugal em França, ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e aos serviços da Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas.

30-11-90. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *Manuel Filipe Correia de Jesus*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do disposto no art. 5.º, n.º 3, al. d), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, faz-se público que a lista de classificação do(s) estagiário(s) da categoria de engenheiro de minas de 2.ª classe, homologada por despacho de 3-1-91 do director-geral, contratado por despacho publicado no DR, 2.ª, 263, de 15-11-89, se encontra afixada, para consulta, nos seguintes locais:

Sede da Direcção-Geral de Geologia e Minas — Rua de António Enes, 7 — 1000 Lisboa.

Direcção de Serviços Regional de Lisboa — Rua de Diogo do Couto, 1 — 1000 Lisboa.

Nos termos do art. 34.º, conjugado com o n.º 3 do art. 24.º do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o membro do governo competente, no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da presente lista ao(s) candidato(s), respeitada a dilação de três dias.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do disposto no art. 5.º, n.º 3, al. d), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, faz-se público que a lista de classificação final do(s) estagiário(s) da categoria de técnico de 2.ª classe, homologada por despacho de 18-12-90 do director-geral substituto, contratado por despacho publicado no DR, 2.ª, 70, de 23-11-89, se encontra afixada, para consulta, nos seguintes locais:

Sede da Direcção-Geral de Geologia e Minas — Rua de António Enes, 7 — 1000 Lisboa.

Serviço de Fomento Mineiro e Indústria Extractiva — Rua de Diogo do Couto, 1 — 1000 Lisboa.

Nos termos do art. 34.º, conjugado com o n.º 3 do art. 24.º do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o membro do governo competente, no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da presente lista ao(s) candidato(s), respeitada a dilação de três dias.

3-1-91. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

Por despachos dos subdirectores-gerais e do director do Laboratório, respectivamente de 17 e 19-10, 6,7, 16, 22, 23-11 e 19, 21, 28 e 31-12, ao abrigo da delegação vigente:

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

João Narciso Verde da Costa — 30 dias.
 Maria Adelina dos Santos Cascalheira Revés Deodato — cinco dias.
 António Gonçalves Rodrigues — 30 dias.
 Silvestre Moreira Vilar — 15 dias.
 Maria da Cruz Semedo do Rosário — 13 dias.
 Maria Aurora de Jesus — 30 dias referentes ao ano de 1989.
 António Rodrigues Mendes — 30 dias.
 Henrique António Coelho — 14 dias.
 Amílcar de Jesus Figueiredo Bartolomeu — 26 dias.
 Giuseppe Manuppella — quatro dias.
 Fátima Filomena Guedes Abrantes — 30 dias.
 Maria Teresa Gil Rebocho Serpa Neves — sete dias.
 Maria Margarida Rodrigues Sousa Henriques — seis dias.
 Elisa Ferreira de Matos S. Fernandes — cinco dias.
 Ana Paula de Jesus Ferreira e Sousa — quatro dias.
 José Manuel Travancinha — 30 dias.
 José de Pinho Barbosa — 16 dias.
 Manuel Oliveira da Rocha — cinco dias.
 Pompeu Martins Delfim Cramez — três dias.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-1-91. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Desportos

Por despacho de 27-12-90 do director-geral dos Desportos:

Rescindidos os seguintes contratos de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 31-12-90, exclusive:

Laurentino Bernardo dos Prazeres, motorista de ligeiros de 2.ª classe.
 Vicente Ferreira Santiago, jardineiro.
 José Manuel da Rosa, auxiliar administrativo.

11-1-91. — O Chefe de Repartição, *Hélio Simões*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Aviso. — Em conformidade com o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de três vagas de assessor do quadro de pessoal técnico superior do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 274, de 27-11-90, se encontra patente no átrio da sede deste Instituto, Rua C, Aeroporto de Lisboa.

7-1-91. — O Presidente do Júri, *Victor Manuel Chiote Tavares*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura de concurso para terceiro-oficial, publicado no DR, 2.ª, 280, de 5-12-90, a pp. 13 249 a 13 250, declara-se o seguinte:

Não é exigida declaração onde se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho ocupados pelos candidatos e a classificação do serviço nos últimos três anos, solicitadas na al. d) do n.º 9 do referido aviso de abertura de concurso.

9-1-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — Por ter havido lapso na elaboração das listas dos candidatos admitidos e excluídos nos concursos internos gerais de in-

gresso nas categorias de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo e auxiliar administrativo, comunica-se que se encontram afixadas no átrio deste Laboratório Nacional as novas listas dos candidatos admitidos e excluídos nos concursos atrás referidos.

Das listas cabe recurso para o director deste Laboratório Nacional no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia das respectivas listas aos interessados.

11-1-91. — O Director, *Artur Ravara*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho. — A investigação é um dos garantes da modernização e do desenvolvimento económico, social e cultural do país, constituindo parte envolvente da estratégia nacional de aproveitamento e valorização do conjunto dos recursos disponíveis, quer no fomento da inovação, quer na expansão do conhecimento.

Reconhecida que é a necessidade da promoção do investimento nacional em investigação e desenvolvimento, recorrendo à formação para e pela investigação, pelo estímulo e incremento da oferta e procura científica e tecnológica nacional, designadamente na área da saúde e considerando fundamental o investimento na juventude enquanto fonte de renovação da comunidade científica e tecnológica;

Determino:

1 — É criada, na minha directa dependência, a Comissão de Fomento da Investigação em Cuidados de Saúde, adiante abreviadamente designada por comissão, com a seguinte constituição:

Prof. Doutor Daniel dos Santos Pinto Serrão, director do Serviço de Anatomia Patológica do Hospital de São João, que preside.

Dr. Adalberto Paulo da Fonseca Mendo, director do Hospital Geral de Santo António.

Dr. Hélder da Costa Machado, director do Instituto de Clínica Geral da Zona Norte.

Prof. Doutor Armando Lopes Porto, director de serviço de medicina 3 dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. Luís Fernando Lopes de Oliveira, director do Instituto de Clínica Geral da Zona Centro.

Prof. Doutor Miguel António Paiva Carneiro de Moura, director do Hospital de Santa Maria.

Dr. José Guilherme Jordão, director do Instituto de Clínica Geral da Zona Sul.

1.1 — A Comissão poderá agregar, a título permanente ou transitório, outros elementos que venham, no decurso dos trabalhos, a mostrar-se necessários.

1.2 — De igual modo, e sempre que necessário, a Comissão pode solicitar a colaboração e apoio técnico de outras pessoas, entidades ou organizações, nacionais ou internacionais.

2 — Compete à Comissão:

2.1 — Assessorar a criação do plano de investigação operacional na área de cuidados de saúde, primários e diferenciados, nos temas prioritários de epidemiologia, prevenção primária do cancro, prevenção secundária em geral, doenças transmissíveis, toxicod dependência, educação para a saúde no meio rural e urbano e morbilidade e mortalidade neo-natal e infantil.

2.2 — Abrir o concurso nacional de investigação nos temas referidos no número anterior, os quais terão a duração mínima de um ano e máxima de três, até ao valor máximo de 1000 contos por projecto e por ano.

2.3 — Submeter as propostas de selecção dos candidatos a despacho de homologação do Ministro da Saúde, o qual fixará a forma de pagamento do subsídio e o modo de comprovação das despesas.

2.4 — Informar os serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde em que estejam colocados os candidatos cujos projectos de investigação operacional foram aprovados.

3 — Os serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde prestarão, no âmbito das suas atribuições e competências, todo o apoio que lhes for solicitado pela Comissão para o cabal desempenho da sua missão.

4 — Os membros da Comissão ou outros elementos pertencentes a serviços dependentes do Ministério da Saúde e que com ela estejam ou sejam solicitados a cooperar serão automaticamente dispensados do serviço para participar nas reuniões e outras actividades da Comissão.

5 — A Comissão funcionará junto do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, que lhe assegura o apoio administrativo.

6 — A Comissão reunirá ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, sendo necessárias para a realização das reuniões a presença do presidente ou seu delegado, expresso em cada impedimento, bem como a maioria simples dos seus membros.

6.1 — Das reuniões da Comissão são lavradas actas, as quais devem ser homologadas pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Saúde.

7 — É tipificada uma verba anual de 50 000 contos, destinada ao financiamento de 50 projectos de investigação operacional relativa aos temas enunciados no n.º 2.1.

8 — No final do período de cada ano de funcionamento deve ser apresentado relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas pela Comissão, que permita avaliar a eventual necessidade da reformulação das suas actividades, o qual poderá condicionar a sua remodelação.

10-1-91. — O Ministro da Saúde, *Arlindo de Carvalho*.

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospital Geral de Santo António

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 296, de 26-12-90, a p. 14 085, rectifica-se que onde se lê:

Por desistência durante a prova de conhecimentos:

Alzira Mendes Alves de Melo.

deve ler-se:

Por desistência durante a prova de conhecimentos:

Alzira Maria Alves de Melo.

2-1-91. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital de Miguel Bombarda

Aviso. — Para os devidos efeitos se declara que Maria Gabriela Mouzinho Nogueira, António da Silva Campos e Regina Maria Cardoso Marques Delgado, candidatos classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares, respectivamente, no concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro lugares vagos de oficial administrativo principal do quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda, recusaram ser providos no lugar a que tinham direito, de acordo com a sua ordenação, em virtude de terem aceite, em 10-11-90, a nomeação como chefe de secção do mesmo quadro de pessoal.

Assim sendo, são os mesmos, por despacho de 11-1-91 do administrador-delegado, no uso da competência subdelegada, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, abatidos à lista de classificação final que foi afixada neste serviço após publicação de aviso no *DR*, 2.ª, 296, de 26-12-90.

11-1-91. — O Administrador-Delegado, *António Pignatelli*.

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso para encarregado do pessoal auxiliar.* — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e Dec.-Lei 248/85, de 15-6, faz-se público que, por despacho de 9-1-91 da enfermeira-directora, durante 20 dias após a publicação do presente aviso no *DR* se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de encarregado do pessoal auxiliar do quadro desta Escola, aprovado pelo Dec.-Lei 445/85, de 24-10, conjugado com a Port. 821/89, de 15-9.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido por dois anos.

2 — Conteúdo funcional — as funções são as estabelecidas pelo Dec.-Lei 248/85, de 15-6.

3 — Local de trabalho — Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, Rua do Prof. Lima Basto — 1000 Lisboa.

4 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao índice da categoria, nos termos do Dec.-Lei 353/89, de 16-10, e legislação complementar. As regalias são as vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

5 — Requisitos gerais e especiais — sendo o concurso circunscrito aos funcionários e agentes da Administração Pública, devem os can-

didatos satisfazer as condições previstas no n.º 5 do art. 27.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-6.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel azul de 25 linhas ou branco, formato A4, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, Rua do Prof. Lima Basto — 1000 Lisboa, enviados pelo correio ou entregues pessoalmente.

7.1 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos;

- a) Identificação completa (nome, data de nascimento, nacionalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria e serviço a que pertence e respectivo vínculo;
- d) Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- e) Identificação da morada para onde se deverá remeter qualquer expediente relativo ao concurso.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Currículo detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, no qual conste a categoria, natureza do vínculo, antiguidade na função pública e na actual categoria;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar e que repute relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — A apresentação do documento referido na al. b) do n.º 7.2 poderá ser dispensada desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, no requerimento e em alínea separada, que possui as habilitações literárias exigidas, devendo por esse facto apor e inutilizar com a assinatura e data estampilha fiscal no valor de 150\$.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações dos candidatos prestadas nos respectivos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — Maria da Conceição Cerejeira Sequeira, secretária da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil.
Efectivos:

- 1.º vogal, Maria José de Vasconcelos Mourão de Sousa Monteiro, primeiro-oficial.
- 2.º vogal, Lucinda Guerreiro Valério Garcia Monteiro, segundo-oficial.

Suplentes:

- 1.º vogal, Isalina de Jesus Gonçalves Pereira Pinela, terceiro-oficial.
- 2.º vogal, Maria José Pardelha da Conceição Castanheira, terceiro-oficial.

10-1-91. — A Enfermeira-Directora, *Maria Teresa da Silva Santos Figueira*.

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso para auxiliares administrativos de 2.ª classe.* — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e Dec.-Lei 248/85, de 15-6, faz-se público que, por despacho de 9-1-91 da enfermeira-directora, durante 20 dias após a publicação do presente aviso no *DR* se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três vagas de auxiliar administrativo de 2.ª classe do quadro desta Escola, aprovado pelo Dec.-Lei 445/85, de 24-10, conjugado com a Port. 821/89, de 15-9.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido por dois anos.

2 — Conteúdo funcional — as funções são as estabelecidas pelo Dec.-Lei 248/85, de 15-6.

3 — Local de trabalho — Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, Rua do Prof. Lima Basto — 1000 Lisboa.

4 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao índice da categoria, nos termos do Dec.-Lei 353/89, de 16-10, e legislação complementar. As regalias são as vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

5 — Requisitos gerais e especiais — sendo o concurso circunscrito aos funcionários e agentes da Administração Pública, devem os candidatos satisfazer as condições previstas no n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-6.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel azul de 25 linhas ou branco, formato A4, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, Rua do Prof. Lima Basto — 1000 Lisboa, enviado pelo correio ou entregue pessoalmente.

7.1 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos;

- Identificação completa (nome, data de nascimento, nacionalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviços de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria e serviço a que pertence e respectivo vínculo;
- Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- Identificação da morada para onde se deverá remeter qualquer expediente relativo ao concurso.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculo detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, no qual conste a categoria, natureza do vínculo, antiguidade na função pública e na actual categoria;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar e que repute relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — A apresentação do documento referido na al. b) do n.º 7.2 poderá ser dispensada desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, no requerimento e em afínea separada, que possui as habilitações literárias exigidas, devendo por esse facto apor e inutilizar com a assinatura e data estampilha fiscal no valor de 150\$.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações dos candidatos prestadas nos respectivos requerimentos serão punidos nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — Maria da Conceição Cerejeira Sequeira, secretária da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil.
Efectivos:

- 1.º vogal, Lucinda Guerreiro Valério Garcia Monteiro, segundo-oficial.
- 2.º vogal, Maria do Céu Craveiro Mendes, terceiro-oficial.

Suplentes:

- 1.º vogal, Maria Adelaide Pereira Sanlés Saraiva, terceiro-oficial.
- 2.º vogal, Maria Viveiros Sila, terceiro-oficial.

11-1-91. — A Enfermeira-Directora, *Maria Teresa da Silva Santos Figueira*.

Administração Regional de Saúde de Santarém

Anulação. — Por ter sido indevidamente publicada, considera-se anulada a publicação de nomeação dos auxiliares de apoio e vigilância em regime de contrato administrativo de provimento e em regime de comissão de serviço extraordinário, publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 14-12-90, a p. 13 645.

27-12-90. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Joaquim Adriano Botas Castanho*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Direcção dos Serviços de Administração

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 291, de 19-12-90, a p. 13 894, se rectifica que onde se lê «Por despacho do subdirector-geral de 19-7-90 (visto, TC, 23-10-90)» deve ler-se «Por despacho do subdirector-geral de 2-8-90 (visto, TC, 13-11-90)».

21-12-90. — O Director-Geral, *Mário Júlio das Neves Mano*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Inspeção Económica

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, na Secção de Pessoal, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso a estágio na categoria de técnico superior de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 194, de 23-8-90, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente.

9-1-91. — O Presidente do Júri, *Jorge Lapa de Passos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Direcção-Geral do Comércio Externo

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Avenida da República, 79, 3.º, em Lisboa, a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de três vagas de técnico superior de 1.ª classe, da área funcional de operações de comércio externo, relações bilaterais e integração económica europeia, do quadro do pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 275, de 28-11-90, e rectificado pelo *DR*, 2.ª, 283, de 10-12-90.

2-1-91. — A Presidente do Júri, *Marta Melo Antunes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear

Aviso. — Lista dos funcionários deste Gabinete a quem foi autorizada a recuperação do abono de vencimento de exercício perdido referente aos dias indicados e ao ano de 1990:

Por despacho da subdirectora-geral de 31-12-90:

Maria Luísa Albergaria Amaral e Sousa — num total de 30 dias.
 Maria Alice Figueiredo Ramos Ortiz — num total de 30 dias.
 Leonardo António Fernandes — num total de dois dias.
 Joaquim Manuel Pereira Gonçalves — num total de 29 dias.
 Maria Manuela Carloto Simplicio da Silva Carriço — num total de 30 dias.
 Maria Isabel da Cruz Sousa Santos Azevedo Correia — num total de oito dias.
 Maria Clara de Moura Lopes — num total de três dias.
 Maria Albertina Oliveira Morgado Marques Barreto — num total de 30 dias.
 Maria Rita Neves Tobio — num total de dois dias.
 Leonel Alfredo Guiva Viegas — num total de 10 dias.
 Maria José Castro Ferreira Gomes — num total de 30 dias.
 Maria Fernanda Capitão Gonçalves — num total de sete dias.
 Lucília dos Anjos Pinto Pires Leitão — num total de cinco dias.
 Maria Teresa Sousa e Silva — num total de nove dias.
 Maria Guilhermina Mato Augusto — num total de 24 dias.
 Marília Lopes Curvo Semedo — num total de cinco dias.
 Noémia Pereira de Sousa Maria Soares — num total de 23 dias.
 Palmira Nunes Ferreira Santos — num total de 30 dias.
 Maria da Anunciação Pereira Gonçalves — num total de quatro dias.

9-1-91. — A Chefe de Repartição, *Maria Luísa Ferreira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Por despachos do presidente do Tribunal Constitucional:

De 2-11-89:

Isabel Maria Freire de Andrade Mira Mendes — exonerada das funções de secretária pessoal do quadro do gabinete de apoio aos juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1-11-89.

De 7-12-89:

Licenciada Maria Helena Borges Gouveia Amaral — exonerada das funções de assessora do quadro do gabinete de apoio aos juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir da data do despacho.

De 26-3-90:

Licenciada Maria Inês Santana Domingos — exonerada das funções de assessora do quadro do gabinete de apoio aos juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir da data do despacho.

De 9-12-90:

Licenciado António Ernesto Ferreira Duarte Silva — exonerado das funções de assessor do quadro do gabinete de apoio aos juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir da data do despacho.

De 3-12-90:

Licenciado João Pedro Ferreira Ramos de Sousa, juiz de direito do Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis — nomeado, em comissão de serviço, assessor do quadro do gabinete de apoio aos juizes do Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 7 do art. 11.º do Dec.-Lei 149-A/83, de 5-4, na redacção do Dec.-Lei 72-A/90, de 3-3.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

13-12-90. — O Secretário, *António Joaquim Baginha Miranda*.

Aviso. — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada na sede deste Tribunal, na Rua de O Século, 111, em Lisboa, onde pode ser consultada, a lista contendo a indicação do único candidato admitido a concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior principal existente no núcleo de apoio documental e informação jurídica do Tribunal Constitucional, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 25-9-90.

27-11-90. — O Presidente do Júri, *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 210/90 — Processo n.º 156/89. — Acordam, em conferência, no Tribunal Constitucional:

I — **A questão.** — 1 — No 3.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa foi proposta por Valente e Irmãos, L.ª, com sede na Rua de Sousa Viterbo, 53, em Lisboa, contra a Tipografia Vatil, L.ª, com sede na Rua do Centro Cultural, 7-B, 1.º, em Lisboa, acção especial de despejo que veio a ser julgada procedente por sentença de 14 de Julho de 1985, depois de transitada em julgado.

Entretanto, desta decisão, veio a ser interposto pela ré recurso extraordinário de revisão ao abrigo do disposto nos artigos 771.º, alínea f), e 776.º, alínea a), do Código de Processo Civil, para tanto se alegando que naquela acção se procedeu indevida e ilegalmente à sua citação edital quando podia e devia ter-se efectuado citação pessoal, caso em que a acção nunca teria sido julgada procedente.

2 — Por sentença de 30 de Julho de 1987, foi julgada improcedente a requerida revisão.

Não conformada, levou a recorrente os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa, reiterando na respectiva alegação, no essencial, os argumentos já anteriormente expendidos e suscitando *ex novo* a questão da constitucionalidade da interpretação concedida naquela sentença à norma do artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho.

A relação de Lisboa, por acórdão de 7 de Março de 1989, negou provimento ao recurso e confirmou a decisão impugnada.

Aduziu-se ali, na parte que importa reter, a argumentação seguinte:

A citação edital não é nem era uma *não citação* e menos uma *anticitação*, enquanto seja a mais precária das vias de chamar ao processo o réu ou outro interessado nele.

E, como bem observa a apelada, nem o direito de acesso aos tribunais, constitucionalmente consagrado, tem algo a ver pela forma como é regulado o uso da citação edital, desde que, já se vê, as normas que o regulam não tolham ou tornem incomportavelmente difícil o exercício desse direito.

E tão-pouco a 'reforma' ou remendo processual trazido pelo citado Decreto-Lei n.º 242/85 teve em conta a eventual inconstitucionalidade do preceito alterado, ocupando-se, no caso, unicamente, em esclarecer dúvidas que o texto antigo suscitava, para resolvê-las de algum modo em contradição, com o propósito genérico que declaradamente a informava de uma 'maior celeridade processual' [...]

E sucede que a autora-senhoria, como o próprio tribunal, desenvolveram todas as diligências que legalmente cabiam, indo até para além delas nas tentativas, frustradas, de citação de algum dos representantes da ré-inquilina nas comarcas de Sintra e Almada, no que tudo se gastou, em acção de despejo, da sua índole, sumária, um longo e intolerável espaço de cerca de três anos.

3 — Na sequência deste acórdão e sob a invocação do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, trouxe a recorrente os autos ao Tribunal Constitucional, havendo rematado as alegações entretanto produzidas com o seguinte quadro de conclusões:

- 1.ª O duto acórdão recorrido julgou improcedente o recurso — de revisão de sentença porque entendeu ser constitucional assim desatendendo arguição em contrário feita nas alegações do recorrente — a interpretação que fez do artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, nos termos da qual os representantes das sociedades só podem ser citados pessoalmente se a sua residência se localizasse dentro da circunscrição em que a causa corre ou em que se situa a sede da administração da sociedade;
- 2.ª O direito de acesso ao tribunal, garantido no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, exige que, por regra, a citação seja pessoal, só se podendo utilizar a citação edital como último recurso, quando não seja de todo possível a citação pessoal ou não seja possível a citação pessoal ou não seja possível sem um incomportável custo administrativo ou uma insuportável compressão ou suspensão do direito do demandante à acção;
- 3.ª A norma em causa, na interpretação do duto acórdão recorrido, é inconstitucional, por violação do referido artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que impede a citação pessoal quando é *perfeitamente viável* proceder a ela, uma vez que se conhece o citando e o lugar onde se encontra.
- 4.ª A conclusão anterior não é infirmada pela consideração de que, no caso, se trata de citação de pessoa colectiva. A uma, porque o direito de acesso aos tribunais é um direito fundamental de que também gozam as pessoas colectivas (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa); à outra, porque a citação pessoal das pessoas colectivas se tem de proceder na *pessoa* dos seus representantes ou de quem possa, para estes efeitos, como tal ser considerado;
- 5.ª A norma em causa não é, porém, inconstitucional se interpretada — como a sua letra, espírito e inserção sistemática comportam — no sentido de que apenas se pode não proceder à citação dos sócios na sua residência quando, como se prevê na parte final do preceito, for possível citá-los, ou citar qualquer empregado, na sede da sociedade.

Termos em que deverá conceder-se provimento ao recurso, julgando-se inconstitucional a norma em causa na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido.

4 — Por seu turno, a recorrida sustentou entendimento diverso na contra-alegação que ofereceu, havendo concluído do modo seguinte:

- a) A recorrente foi citada editalmente depois de esgotados todos os esforços para saber onde se encontrava sediada ou instalada e para saber onde residiam os seus gerentes, o que só por si torna inviável e inútil o presente recurso.
De qualquer modo,
- b) A questão da inconstitucionalidade da disposição do n.º 3 do artigo 234.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 242/85, não foi suscitada no processo nem sobre ela foi proferida qualquer decisão, pelo que é questão da qual o Tribunal Constitucional não pode conhecer através do presente recurso. Que assim não seja, certo é que,
- c) Tal disposição, na medida em que só permitia a citação de sociedades «ausentes em parte incerta» na pessoa dos gerentes quando estes residissem na área da comarca em que a causa corresse seus termos, não viola o disposto no artigo 20.º da Constituição, pois não cerceia nem coarctava o acesso dos réus ao direito ou aos tribunais (na sua conclusão 2.ª a recorrente refere-se apenas ao direito ao acesso aos tribunais, questão que não debateu nas alegações).

Termos em que o recurso deverá ser julgado improcedente.

Corridos que foram os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação. — 1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Ora, tem-se considerado de modo pacífico e uniforme (cfr. por todos os Acórdãos n.ºs 62/85 e 94/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 31 de Maio de 1985 e 22 de

Agosto de 1988) que este pressuposto de admissibilidade do recurso se acha preenchido sempre que a invocação da inconstitucionalidade é feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda possa tomar conhecimento da respectiva questão, isto é, a inconstitucionalidade haverá de ser suscitada antes de se esgotar o poder jurisdicional do juiz ou do tribunal, consoante os casos.

Na situação concreta em apreço é irrecusável que a recorrente, durante o processo, mais concretamente nas alegações do recurso para o tribunal da relação, levantou a questão da inconstitucionalidade da interpretação concedida pela sentença da 1.ª instância à norma constante do artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, norma essa que ali foi objecto de aplicação. Assim sendo, nada impedia [a referência, a este propósito feita pela recorrida, ao artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, não é pertinente, desde logo por não ter em causa a especificidade própria do recurso de constitucionalidade], que o acórdão recorrido apreciasse e decidisse, como efectivamente aconteceu, aquela questão, porquanto lhe foi colocada antes de se haver esgotado o seu poder de cognição sobre a relação jurídica controvertida no processo e no recurso.

2 — O artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, dispunha assim:

Os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades podem ser citados no lugar da própria residência, quando esta fique dentro da circunscrição em que a causa corre ou pertença à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade; fora desses casos, são citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado, e igual procedimento se observará quando, procurados na casa da sua residência, não forem aí encontradas ou não for permitida a entrada ao funcionário, sejam quais foram as circunstâncias.

No entendimento da recorrente, o direito de acesso aos tribunais, garantido no artigo 20.º da Constituição, exige, como regra, a citação pessoal, apenas se podendo utilizar a citação edital como último recurso, quando aquela não seja de todo possível ou não seja possível sem um incomportável custo administrativo ou uma insuportável compressão ou suspensão do direito do demandante à acção.

Ora, na esteira deste posicionamento, sustenta-se na alegação do recurso que a interpretação concedida àquela norma pela decisão recorrida, ao impedir a citação pessoal quando esta se mostrava *perfeitamente viável*, visto conhecer-se o citando e o lugar onde se encontrava, atenta contra o princípio do direito de acesso aos tribunais consagrado na Constituição.

Será efectivamente assim?

3 — Importa desde logo ter presente que a questão da constitucionalidade em apreço se inscreve num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Neste tipo processual, ao contrário do que sucede em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, não é possível dissociar-se a norma posta em crise da própria relação jurídica substancial a que foi aplicada, nem tão-pouco das circunstâncias objectivas em que essa aplicação se verificou. E isto é assim, pois que é a partir da norma concretamente aplicada que se há-de formar o juízo deste Tribunal sobre a validade ou invalidade constitucional da respectiva norma.

Deste modo, a inevitável teorização que o caso comporta, não pode deixar de ter presente a *concreta* situação posta no recurso e o modo como em tal situação foi interpretada e aplicada a norma sob controvérsia.

Vejamos então esse enquadramento material.

A acção de despejo foi proposta em 26 de Julho de 1982, havendo, por despacho de 6 de Outubro do mesmo ano, sido designado dia e hora para uma tentativa de conciliação, mandando-se ainda proceder à citação da partes.

Em 18 de Outubro de 1982 foi lavrada certidão negativa (a fl. 21), nela se referindo não ser possível a citação da ré pelo facto de não ter qualquer actividade no local indicado na petição e não se encontrar pessoa alguma que pudesse informar a residência ou paradeiro de quem legalmente a representa.

Verificada esta situação de ausência em parte incerta da ré — a morada indicada na petição era, na verdade, aquela onde anteriormente se encontrava sediada, como bem se extrai de uma informação prestada pela conservatória do registo comercial (a fl. 45) — foi tentada a sua citação na pessoa de dois gerentes com residência em Lisboa, diligência esta que se gorou, como se extrai da certidão negativa (a fl. 26), em virtude de os mesmos não residirem nem trabalharem na morada indicada.

Em 10 de Janeiro de 1983, na sequência de uma nova informação sobre o paradeiro dos representantes da ré, foram expedidas cartas precatórias para sua citação às comarcas de Almada e Sintra em cujas áreas territoriais se dizia aqueles residirem.

Simplemente a deprecada enviada à comarca de Sintra veio a extraviar-se (fl. 43) e a deprecada remetida à comarca de Almada não concretizou o respectivo acto, pois que foi lavrada certidão negativa com a invocação de não ter sido indicado o nome da rua da respectiva residência (fl. 39).

Em 24 de Maio de 1984 foi proferido despacho, no qual, atentando-se no disposto no artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, se mandou oficial à conservatória do registo comercial e à Polícia de Segurança Pública de Lisboa, a fim de serem prestadas informações sobre os nomes e moradas dos sócios da ré.

A resposta da entidade policial (a fl. 46) é inteiramente negativa e a resposta da conservatória do registo comercial (a fl. 45), para além de confirmar a sede da ré indicada na petição, indica uma nova residência de um dos seus representantes, na cidade de Lisboa.

Tentada a citação nesta nova morada outra vez ela se frustou como se colhe da certidão negativa, a fl. 49.

Por despacho de 22 de Outubro de 1984, foi ainda determinada uma nova diligência para citação que, uma vez mais, se veio a revelar infrutífera como se alcança da certidão de fl. 54.

Volvidos mais de dois anos após a marcação da primeira tentativa de conciliação, na sequência de todo o encadeamento de actos que vem de se assinalar, foi então, por despacho de 20 de Novembro de 1984, ordenada a citação edital da ré, citando-se depois o Ministério Público a fim de assegurar a defesa da ausente.

O acórdão recorrido, depois de afastar a verificação de qualquer inconstitucionalidade por parte da norma em causa, acrescenta ainda que, no processo, foram praticadas «todas as diligências que legalmente cabiam, indo até para além delas na tentativa, frustada, de citação de algum dos representantes da ré-inquilina nas comarcas de Sintra e Almada».

4 — A norma do artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, a que a recorrente se refere (actualmente, após a publicação da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, artigo 20.º, n.º 1), assegurava que todos têm acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Na norma que hoje em dia lhe corresponde, assegura-se a todos «o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos [...]».

Esta *garantia da via judiciária* consiste no direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão jurídica sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed., p. 181).

Mas poder-se-á afirmar, como de algum modo faz a recorrente, que o *direito ao tribunal* co- envolve, em princípio, o direito a uma *certa forma* de citação, a um certo modo de chamamento do réu a juízo, a fim de aí poder deduzir a sua defesa?

É manifesto que, pelo lado daqueles contra quem as acções são dirigidas, o direito ao tribunal apenas pode exercer-se *se e quando* lhe for dado conhecimento da existência do respectivo pedido. Todavia, a forma desse conhecimento não haverá de ser sempre idêntica, pois que as complexas situações da vida justificam ou podem justificar um tratamento diversificado por parte do legislador.

No âmbito do regime dos actos processuais o Código de Processo Civil regula desenvolvidamente o instituto da citação, podendo dizer-se, como síntese final, que, em princípio, quando o citando é uma pessoa física a citação se faz na sua própria pessoa e quando o citando é uma pessoa colectiva, a citação se faz na pessoa dos seus representantes legais.

Simplemente, esta forma de citação revela-se muitas vezes de concretização impossível, estando previstos na lei os sucedâneos para obviar ao impasse daí decorrente. Surge então a forma de citação edital — forma precária e contingente de chamamento a juízo — mas ainda assim rodeada de cautelas e garantias de segurança mínimas, susceptíveis de levar ao conhecimento do chamado a existência de um determinado feito judicial.

É manifesto que as garantias resultantes de uma citação pessoal são bem maiores do que as de uma citação edital, todavia não é constitucionalmente exigível um tratamento normativo idêntico para as situações que a respeito de uma e de outra se colocam.

A vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a sua liberdade de conformação legislativa desde que esta se funde em adequado suporte material, como sucede no tratamento diferenciado concedido por lei às situações concretas e substancialmente distintas que conduzem àquelas duas formas de citação.

Mas, atendendo ao enquadramento material em que se verificou a tentativa de citação pessoal dos representantes da ré e depois a sua citação edital, poderá dizer-se que o acórdão recorrido adoptou uma linha limitativa dos direitos concedidos pela norma do artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil?

5 — O sentido e alcance ali atribuídos a esta norma não foram *explicitamente* afirmados (ao menos em termos de, por forma di-

recta, ser dada resposta à questão dicotómica levantada nas alegações da recorrente), podendo embora proceder-se ao seu apuramento através da via *implícita*, isto é, através do modo como a sua aplicação se concretizou e recebeu depois o sancionamento da decisão sob sindicância.

Ora, a esta luz, as inúmeras diligências levadas a cabo pelo tribunal no sentido de apurar qual a exacta residência dos representantes da ré (cfr. *supra*, II, n.º 3) são sinal seguro de que, mesmo depois de se revelar impossível a citação na sede da sociedade, se tentou, ao longo de inúmeros meses, conseguir a citação pessoal dos seus representantes no lugar das respectivas residências. E só muito depois, goradas que foram todas as diligências levadas a cabo com aquele objectivo, se passou para a forma de citação edital.

Assim sendo, e contrariamente ao que vem alegado pela recorrente, não pode afirmar-se que a decisão impugnada perfilhou o entendimento de que «quando o citando não habita na área da comarca onde decorre a acção, ou onde se situa a sede da sociedade [...] se conclui pela impossibilidade da citação pessoal, o que conduz inevitavelmente à citação por éditos». E não pode afirmar-se, porque a tramitação processual seguida contraria semelhante conclusão, como bem se extrai do facto de haverem sido expedidas cartas precatórias para citação dos representantes da sociedade às comarcas de Sintra e Almada, ao que acresce o facto de, ao longo do processo, terem sido atribuídas a estes representantes diversas e sucessivas residências nas quais sempre se procurou conseguir a sua citação.

Em verdade, tentou-se a citação dos representantes da ré em várias residências (situadas algumas delas fora da área da comarca de Lisboa) só depois, face ao insucesso dessas diligências, e obtidas que foram informações da Polícia de Segurança Pública e da conservatória do registo comercial, se passou para a forma de citação edital.

Ora, o sentido interpretativo que se pode colher do modo como a norma foi, *na prática*, aplicada, manifestamente não colide com qualquer princípio ou norma constitucional, nomeadamente com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Como já disse, a questão de inconstitucionalidade objecto do recurso é a questão *efectivamente* objecto da decisão recorrida e não qualquer outra, nomeadamente a que foi posta pela recorrente, cujo merecimento, aliás, não receberia, por certo, acolhimento deste Tribunal.

Assim sendo, julgada a não inconstitucionalidade da norma na exacta dimensão em que foi aplicada, é manifestamente inútil conhecer ainda da eventual inconstitucionalidade posta na construção processual defendida pela recorrente nas suas alegações.

III — **A decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se, em consequência, o acórdão recorrido.

Lisboa, 19 de Junho de 1990. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Alberto Tavares da Costa* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Maria da Assunção Esteves* — *António Vitorino* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 221/90 — Processo n.º 595/88. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Joaquim dos Santos Bandeiras Santinhos, comissário da PSP, e outros, interuseram, em 22 de Novembro de 1983, na Auditoria Administrativa de Lisboa, recurso contencioso de anulação, com pedido cível de indemnização, do despacho do Governador Civil de Lisboa, de 7 de Novembro de 1983, que proibiu o funcionamento das assembleias de voto destinadas à constituição da «Associação Sindical dos Profissionais da PSP» e determinou a este corpo policial a adopção das «medidas adequadas».

Por sentença de 31 de Outubro de 1988, o M.º Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa — instância jurisdicional para a qual transitou o processo após a extinção da Auditoria Administrativa de Lisboa — anulou, com fundamento em violação de lei, o mencionado despacho que proibiu a «Assembleia Constituinte da Associação Sindical dos Profissionais da PSP».

Para chegar a este resultado, aquele magistrado judicial recusou, com fundamento em inconstitucionalidade — mais concretamente, por violação dos artigos 270.º e 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental —, a aplicação da norma constante do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na parte em que, remetendo para o artigo 31.º da mesma Lei, restringe o exercício dos direitos sindicais, de reunião e de associação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública, supondo-os «agentes militarizados».

2 — Daquela aresto interpôs o representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, obrigatoriamente, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

3 — Nas suas alegações produzidas neste Tribunal, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto conclui do seguinte modo:

1.º A norma constante do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na parte em que torna transitivamente aplicável à Polícia de Segurança Pública a restrição aos direitos sindicais imposta nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º da mesma Lei, é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 270.º, 18.º, n.º 2, e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, já que:

- a*) A Constituição só permite restrições ao exercício do direito de associação, designadamente sindical, aos «agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», categoria em que não cabem nem os funcionários administrativos nem os próprios agentes da polícia da PSP;
- b*) Admitindo — sem conceder — que estes últimos pudessem ser considerados «agentes militarizados», e sendo certo que lhes convém o estatuto de trabalhadores da Administração Pública, a proibição absoluta da constituição de sindicato mostra-se desproporcionada, pois vai para além da «estricta medida das exigências das suas próprias funções»;

2.º Deve ser confirmada a sentença recorrida, na parte impugnada.

4 — Por sua vez, os ora recorridos comissário Santinhos e outros pronunciam-se pela inconstitucionalidade da norma questionada e, consequentemente, pela confirmação da sentença recorrida, nos seguintes termos:

A PSP tem uma natureza de carácter inequívoca e fundamentalmente civilista. O seu pessoal goza dos direitos e está sujeito aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários e agentes da Administração pública (artigo 4.º, n.º 2, do Estatuto da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio);

A norma do artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, é uma norma que há vários anos viu expirar os prazos que ela própria se impôs, no sentido de, por alguma forma, dar transitória cobertura ao pessoal da PSP, com a regulamentação própria dos militares;

O artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, não tem cobertura constitucional nos artigos 18.º, n.º 2, e 270.º da Lei Fundamental em que se apoia para restringir e muito menos proibir a liberdade sindical no seio da PSP.

5 — Corridos os vistos legais e cumprindo decidir, importa começar por *delimitar* o objecto do presente recurso.

O despacho do Governo Civil de Lisboa anulado pela sentença recorrida teve como finalidade impedir a realização da «Assembleia Constituinte da Associação Sindical dos Profissionais da PSP». Está, assim, em causa nos presentes autos apenas o exercício do direito de constituir sindicatos e não o exercício dos direitos gerais de reunião e de associação. O mesmo é dizer que só é questionado, *in casu*, o exercício dos direitos de reunião e de associação enquanto *instrumento* do exercício do direito de constituição de sindicatos.

Daí que se deva entender — como bem salienta o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto — que o objecto do presente recurso consiste tão-só na questão da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, na parte em que torna transitivamente aplicável à Polícia de Segurança Pública a restrição ao exercício dos direitos sindicais imposta nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º daquela Lei.

6 — O artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82 (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas) rezava, assim, na sua redacção originária:

O disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º do presente diploma é transitivamente aplicável à Polícia de Segurança Pública, até à publicação de nova legislação, devendo o Governo apresentar à Assembleia da República a correspondente proposta de lei no prazo de seis meses.

Por seu lado, a Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, veio alterar a parte final deste preceito, relativa ao prazo nele referido, estabelecendo que o Governo deveria apresentar aquela proposta «até 15 de Julho de 1984».

E o artigo 31.º da Lei n.º 29/86 — para o qual remete o artigo 69.º, n.º 2 — preceitua, nos seus n.ºs 4 e 6:

4 — Os cidadãos referidos no n.º 1 — os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo — não podem convocar ou participar em qualquer reunião de carácter político, partidário ou sindical, excepto se trajarem civilmente e sem usar da palavra nem fazer parte da mesa ou exercer qualquer outra função.

público, e antes determinadas por objectos e interesses particularistas (e até pessoais). Nisto reside a (lógica) do artigo 270.º da Constituição.

Ora, se se percorrer o elenco das restrições de direitos estabelecidas pelo artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, não poderá negar-se que elas são em geral (adequadas) ao objectivo da salvaguarda e protecção dos valores constitucionais referidos no que concerne aos (agentes militarizados) de uma força de segurança como é a PSP; e, se se atentar na extensão e intensidade de tais restrições [...], não poderá, tão-pouco, afirmar-se que elas, em geral, sejam (desnecessárias) para o objectivo em vista e (desproporcionadas) ao valor desse objectivo — atento o indiscutível relevo que este assume na estruturação de um Estado de direito democrático. E, sendo isto assim, não é certamente o facto de as restrições serem idênticas às que vigoram para as (forças armadas) que poderá pôr em causa a conclusão a que acaba de chegar-se.

Mas, se isto é assim em geral, convém ainda analisar o problema específico da proibição da constituição de associações sindicais na PSP a outra luz.

10 — *O artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, e o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição (versão de 1982, correspondente ao artigo 55.º, n.º 2, alínea a), na versão actual).*

É o seguinte o teor deste preceito constitucional:

Artigo 56.º

Liberdade sindical

[...]

2 — No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis.
- b) [...]

O artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, na parte em que remetendo para o artigo 31.º, n.ºs 4 e 6, da mesma Lei, proíbe o exercício do direito de constituição de associações sindicais, bem como do direito de filiação e participação sindical viola aquele dispositivo constitucional?

A resposta a esta pergunta é fortemente condicionada por uma questão: a de saber se os agentes policiais da PSP, enquanto «agentes militarizados», são abrangidos pelo estatuto constitucional de «trabalhadores».

A pertinência desta questão assenta na contraposição entre «trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado», formulada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 269.º da Constituição, dáde esta que traduz inequivocamente «a diferença entre os agentes do Estado a que convém o estatuto constitucional de (trabalhadores) e aqueles outros a que não convém tal estatuto».

Na verdade, se a própria Constituição reconhece que certos agentes ou servidores do Estado não podem ser havidos, do seu ponto de vista, como «trabalhadores», então é certo, como refere o Acórdão n.º 103/87, que desta categoria de agentes públicos não podem deixar de fazer parte os «militares» e os «agentes militarizados», não só devido «à natureza mesma das funções (do serviço) que uns e outros desempenham», mas também devido à «natureza das instituições em que se integram».

Ora, do entendimento de que aos agentes policiais da PSP não convém o estatuto constitucional de «trabalhadores» extrai-se uma consequência de relevo: a de que aqueles não gozam dos específicos «direitos, liberdades e garantias» destes últimos — designadamente da «liberdade sindical», nas suas várias manifestações e desenvolvimentos, do direito de criação de comissões de trabalhadores, também nas suas diferentes ramificações, e do direito à greve (mas já beneficiam, sem dúvida, de outros direitos fundamentais relacionados com o trabalho e o exercício de uma profissão «dependente», como «o direito ao salário e direitos conexos» e o «direito à segurança no emprego»).

Tudo isto significa que em relação à restrição ao exercício dos direitos sindicais, com referência aos agentes com funções policiais da PSP, constante dos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º da Lei 29/82, por força da remissão do artigo 69.º, n.º 2, «em rigor nem chega a colocar-se a questão da (proporcionalidade) das correspondentes soluções, nem há, por conseguinte, que responder-lhe afirmativamente, para concluir pela sua não desconformidade constitucional». O que sucede é que não estando os direitos sindicais, referidos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º, «constitucionalmente assegurados aos agentes da PSP, o legislador, ao excluí-los quanto aos mesmos agentes, não está propriamente a estabelecer uma 'restrição' (uma restrição 'legislativa', sujeita ao condicionalismo do artigo 18.º da Constituição) do âm-

bito dos preceitos constitucionais correspondentes, mas simplesmente, em boa verdade, a transpô-la para o plano legislativo» (cfr. o Acórdão n.º 103/87). Vistas as coisas nesta óptica, o enfoque da questão desloca-se do domínio das «restrições», para o da chamada concretização ou explicitação dos «limites imanentes» dos direitos (sobre a distinção entre «restrições» aos direitos fundamentais e «limites imanentes» destes direitos, cfr. Gomes Canotilho — *Direito Constitucional*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1986, p. 476 e seguintes; e J. C. Vieira de Andrade — *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1987, pp. 213 e seguintes)

Assim sendo, forçoso é concluir que o artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, no segmento que vimos considerando, também não infringe o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na versão de 1982, e o artigo 55.º, n.º 2, alínea a), na versão actual.

11 — Pelas razões sucintamente expostas, concluímos, tal como o havia feito o Acórdão n.º 103/87, que o artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, na parte em que tornava transitória aplicável à Polícia de Segurança Pública a «restrição» ao exercício dos direitos de constituição de sindicatos e de filiação sindical, estabelecida nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º da mesma Lei, não é inconstitucional.

III — **Decisão.** — 12 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a sentença recorrida, que deve ser reformada em conformidade com o aqui decidido sobre a questão da inconstitucionalidade.

Lisboa, 20 de Junho de 1990. — *Fernando Alves Correia — Messias Bento — Bravo Serra — José de Sousa e Brito* (com a declaração de voto junta) — *Mário de Brito* (vencido, de acordo com a posição que assumi no Acórdão n.º 103/87, de 24 de Março, e constante da declaração de voto que a ele fiz juntar) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Votei o acórdão, sem o acompanhar no entendimento de que aos agentes policiais da PSP não convém o estatuto constitucional de «trabalhadores», pelo que em relação a eles nem chegaria a colocar-se a questão da necessidade e proporcionalidade da restrição legal à liberdade sindical. Sufrago neste ponto a interpretação do artigo 269.º da Constituição, perfilhada na declaração de voto do Sr. Conselheiro Monteiro Diniz no acórdão n.º 103/87 (*Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Maio de 1987, p. 1902). — *José de Sousa e Brito*.

Acórdão n.º 232/90 — Processo n.º 80/89. — Acordam, em conferência, no Tribunal Constitucional.

I — **A questão.** — 1 — Na acção emergente de acidente de trabalho que, no Tribunal do Trabalho de Barcelos, Luís Vicente Gomes Barcelos, com o patrocínio do Ministério Público, instaurou contra a Mútua dos Pescadores, Sociedade Mútua de Seguros, com sede na Avenida da Torre de Belém, 29, em Lisboa, e Ezequiel da Silva Novo, residente no Loteamento Salvação Barreto, Caxinas, Vila do Conde, foi, por sentença de 13 de Dezembro de 1988, condenada a Mútua dos Pescadores a pagar ao autor, além do mais, a pensão anual e vitalícia de 3072\$, com início em 10 de Agosto de 1985, havendo sido absolvido o réu Ezequiel da Silva Novo.

Por se tratar de um caso de remição obrigatória da pensão — o acidente provocou no sinistrado uma incapacidade permanente para o trabalho de 0,02 (2%) — a sentença determinou que ela oportunamente se procedesse, consignando-se, porém, que no cálculo do capital de remição deveria ser aplicada a taxa de 18,398, constante da Tabela I anexa à Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, relativa à idade atendível do autor (47 anos) e não à Tabela I anexa à Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, cuja aplicação foi recusada com fundamento em inconstitucionalidade.

Como suporte desta desaplicação normativa aduziu-se, na decisão em causa, a seguinte fundamentação:

Na verdade, a Portaria n.º 760/85 respeita a legislação de trabalho [cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio] quando na alínea b) do seu n.º 3 determina que as tabelas que aprova se apliquem 'ao cálculo, nos termos legais em vigor, do valor do capital de remições autorizadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da publicação da presente portaria' e reduz consideravelmente o direito dos trabalhadores — sinistrados à reparação dos danos emergentes dos acidentes que os incapacitarem, quando as suas pensões anuais e vitalícias sejam remíveis (artigos 64.º e 65.º do Decreto n.º 370/71, de 21 de Agosto).

No caso dos autos, da aplicação da mesma portaria resultaria para o autor um prejuízo de 12 059\$ na remição, em con-

fronto com o cálculo efectuado com base na Portaria n.º 632/71 referida. E no caso limite de um sinistrado com 18 anos de idade e com direito à pensão anual e vitalícia de 43 520\$ (artigo 64.º, n.º 2, do dito Decreto n.º 360/71), o prejuízo na respectiva remição seria de 343 527\$ [...]

Confrontando as taxas das tabelas de ambas as portarias, verifica-se que a de 1985 prejudica os sinistrados com menos de 77 anos e apenas beneficia os dessa idade e de idades superiores — sinistrados estes que de certo não abundam!

Todavia, a Secretaria de Estado do Tesouro (muito mais vocacionada para se ocupar da exploração lucrativa das empresas seguradoras que dos direitos dos sinistrados do trabalho) não deu oportunidade às comissões de trabalhadores e às associações sindicais de participarem na elaboração de tal portaria, infringindo assim os artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 1, alínea a), da Constituição — preceitos directamente aplicáveis (artigo 18.º, n.º 1). Considero, portanto, inconstitucional a alínea b) do n.º 3.º da dita Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, motivo pelo qual não a aplico.

2 — Em conformidade com o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, interpôs o Ministério Público, daquela sentença, recurso de constitucionalidade para este Tribunal.

Nas alegações entretanto produzidas pelo Ex.º Procurador-Geral Adjunto, apresentou-se o seguinte painel de conclusões:

- 1.ª A norma constante da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, versando sobre matéria de legislação do trabalho [artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio], foi editada sem a participação das organizações representativas dos trabalhadores e é, por isso, inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição;
- 2.ª Tal norma é ainda materialmente inconstitucional, na medida em que reduz o direito dos trabalhadores com menos de 77 anos de idade à protecção contra a diminuição da capacidade para o trabalho, através da degradação do capital de remição, assim violando o princípio da proibição de retrocesso social, decorrente do princípio da democracia económica e social.

A recorrida não produziu contra-alegação.
Corridos que foram os vistos de lei cabe agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação. — I — A Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que estabeleceu as bases do novo regime jurídico dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, dispunha na sua Base XXXIX que «salvo tratando-se de doenças profissionais, serão obrigatoriamente remidas as pensões de reduzido montante e poderá ser autorizada remição quando deva considerar-se economicamente mais útil o emprego judicioso do capital».

Este princípio veio a ser desenvolvido no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, impondo-se a remição obrigatória das pensões correspondentes a desvalorizações não superiores a 5% e dispondo-se o capital da remição no artigo 65.º da seguinte forma:

1 — O capital da remição será igual a 95% do valor actual da pensão vitalícia remida, destinando-se 90% ao pensionista e 5% ao Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o valor actual da pensão vitalícia remida será calculado de harmonia com as bases oficialmente adoptadas para a determinação das reservas matemáticas das sociedades de seguros.

Na sequência desta disposição foi expedida a Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, aprovando as novas tabelas de taxas para o cálculo das reservas matemáticas das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais, sendo certo que «as referidas tabelas são também aplicáveis para o cálculo do valor actual das pensões para efeitos de remição, nos termos legais».

Como no texto daquela portaria se refere «foi utilizada a tábua de mortalidade PF 1946-1949, adoptada a taxa de juro técnica de 3,5% e tomada em consideração a carga de gerência de 4%».

Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, que, com o objectivo de modificar «o esquema de remição de pensões, fixando limites mais consentâneos com a realidade actual e permitindo aos pensionistas dispor de um capital mais significativo» deu ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, a seguinte redacção:

O capital da remição será igual a 95% do valor actual da pensão vitalícia remível.

O facto de se deixar de fazer qualquer referência à utilização das tabelas das reservas matemáticas como instrumento de cálculo do capital de remição, não ocasionou qualquer embaraço, já que, a própria Portaria n.º 632/71, conforme se disse, expressamente determinava aquela utilização.

Entretanto, veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, que, com a alegada justificação preambular de «tornar clara a fórmula de cálculo do capital de remição das pensões» deu ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71 a seguinte redacção:

1 — O capital de remição de uma pensão será igual a 95% do valor correspondente ao montante da respectiva provisão matemática, calculada de acordo com as tabelas em vigor para o cálculo das provisões matemáticas das empresas de seguros.

2 — No cálculo da provisão matemática para os efeitos do disposto no número anterior não serão, no caso de a pensão ser da responsabilidade de empresas de seguros, consideradas as alterações verificadas em pensões fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979, em consequência da aplicação da redacção dada ao artigo 50.º do presente decreto pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, nem tão-pouco a atribuição de prestações suplementares pagáveis no mês de Dezembro de cada ano.

As «tabelas em vigor» referidas no n.º 1 deste preceito são as constantes da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que, considerando «manifestamente desadequadas» as tábuas de mortalidade e as taxas de juro técnicas constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 637/71, passou a utilizar a tábua de mortalidade PF 1960-1964, a taxa de juro técnica de 6% e a carga de gerência de 4%, dispondo na alínea b) do seu n.º 3 que as referidas tabelas são aplicáveis «ao cálculo, nos termos legais em vigor, do valor do capital de remições autorizadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da publicação da presente portaria».

Verifica-se, assim, que o sentido da Portaria n.º 760/85 consistiu em substituir as tabelas aprovadas pela Portaria n.º 632/71, quer para o cálculo das provisões matemáticas, quer para o cálculo do valor do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho, seja esta remição obrigatória ou facultativa [não obstante as dúvidas que se poderiam suscitar sobre o texto da alínea b) do n.º 3, atrás transcrita, em ordem a apenas o mesmo ser aplicável às remições facultativas, o certo é que o entendimento doutrinal e jurisprudencial vai em sentido contrário — cf. Victor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho — Disposições legais mais recentes*, cadernos da *Revista do Ministério Público*, n.º 1, pp. 91 e seguintes e acórdãos da Relação de Coimbra, de 9 de Dezembro de 1986 e de 28 de Maio de 1987, *Colectânea de Jurisprudência*, respectivamente ano XI, tomo V, p. 112, e ano X, tomo III, p. 68].

Se é este o sentido da Portaria n.º 760/85, qual o alcance da norma do seu n.º 3, alínea b), concretamente a norma cuja aplicação se rejeitou na decisão recorrida?

A este respeito, sustenta-se, na alegação do Ministério Público, existir uma evidente contradição entre os propósitos proclamados no preâmbulo daquele diploma e a sua concreta estatuição.

Na verdade, ali se refere que «sendo a causa principal da substituição das tabelas o reconhecimento da desactualização das tábuas de mortalidade em que se baseou a portaria de 1971, sendo conhecido que hoje a esperança de vida é superior à que era algumas décadas atrás e sendo a remição, no fundo, a antecipação do pagamento da pensão a que o respectivo beneficiário teria direito até ao fim da sua vida, lógico seria que a portaria de 1985 representasse um aumento de capital de remição relativamente ao que seria devido ao abrigo da portaria de 1971. Surpreendentemente, é o contrário que acontece. Basta comparar as duas tabelas para se concluir que se registou uma degradação do capital a receber pelos pensionistas até aos 76 anos, pois as correspondentes taxas são na tabela de 1985 sistematicamente inferiores às da tabela de 1971. Só para os pensionistas com 77 ou mais anos — que, como é óbvio, representam uma diminuta percentagem do conjunto dos pensionistas — é que se verifica uma ligeira melhoria da situação».

Na verdade, pode dizer-se que a Portaria n.º 760/85, com a excepção atrás assinalada, veio ocasionar a degradação da situação dos pensionistas com direito a remição e simultaneamente um retrocesso da protecção social que ali se deveria assegurar (cf., a este respeito, Vitor Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 89 e 90).

Encerrada esta já longa incursão através da evolução legislativa que conduziu à edição da Portaria n.º 760/85, cabe agora retomar a situação concreta posta no processo.

2 — A decisão recorrida suportou o seu juízo de constitucionalidade dos trabalhadores na elaboração do diploma em que se integra a norma desapplicada.

Na verdade, não se faz qualquer alusão, no texto da Portaria n.º 760/75, a uma eventual intervenção daquelas organizações no res-

pectivo processo de produção normativa, o que leva a presumir que a mesma não se haja verificado (cf. neste sentido os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 451/87 e 15/88, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Dezembro de 1987 e 3 de Fevereiro de 1988).

Assim sendo, cabe averiguar se a norma em causa — alínea b) do n.º 3 daquele diploma — pode ser havida como «legislação do trabalho» para os efeitos previstos nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição [versão de 1982, a que correspondem actualmente os artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 1, alínea a)],

Vejam os então.

A participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho pressupõe, na ausência de uma explícita definição constitucional, uma prévia caracterização do âmbito daquele conceito, pois que dela está dependente o exercício do respectivo direito de participação.

Não constitui essa caracterização tarefa isenta de embaraços, como logo reconhecem Gomes Canotilho e Vital Moreira (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed., p. 300) segundo os quais «levanta algumas dificuldades a definição da noção de *legislação do trabalho*, devendo, porém, entender-se que ela abrange toda e qualquer produção normativa (sobretudo legislativa), incluindo a aprovação de convenções internacionais, que verse aspectos do estatuto jurídico dos trabalhadores e das relações de trabalho em geral, incluindo, naturalmente, as que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores, quer a título de 'direitos, liberdades e garantias' (artigos 53.º a 58.º), quer a título de 'direitos económicos, sociais e culturais' (artigos 59.º e 60.º) (cf. Lei n.º 16/79, artigo 2.º, n.º 1)».

Na verdade, a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, veio disciplinar a participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho, concedendo desta última, no seu artigo 2.º, n.º 1, a seguinte noção:

Entende-se por legislação do trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Relações colectivas de trabalho;
- c) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
- d) Associações sindicais e direitos sindicais;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Salários mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
- g) Formação profissional;
- h) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

No n.º 2 do mesmo preceito, considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não sendo essa definição, por si só, inteiramente esclarecedora (desde logo, porque a enumeração que ali se contém é feita a título exemplificativo), o certo é que alguns subsídios se podem extrair da sua formulação.

De qualquer modo, deve notar-se que nela se parte de dois vectores essenciais, quais sejam, a regulação das relações individuais e colectivas de trabalho e a regulação dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, buscando-se depois situações de preenchimento concreto como as que ali são elencadas.

A jurisprudência constitucional traçou já uma linha de entendimento conceitual daquela noção que, de modo uniforme, lhe tem vindo a servir de suporte interpretativo dos preceitos constitucionais em causa.

De harmonia com ela, e seguindo para sua explicitação, por todos, o Acórdão n.º 107/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1988, «apesar de o texto constitucional não definir o que seja 'legislação do trabalho' pode dizer-se que esta há-de ser 'a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações' (cf. parecer n.º 17/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, p. 14), ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a 'legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição' (cf. acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/84, 451/87 e 15/88, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de, respectivamente, 17 de Abril de 1984, 14 de Dezembro de 1987 e 3 de Fevereiro de 1988)».

Tendo em atenção estas aquisições conceituais, cabe agora responder à questão que atrás se deixou em aberto.

3 — A matéria contida na norma desapplicada reporta-se a um direito fundamental, o da segurança social, na específica perspectiva

da protecção contra a diminuição da capacidade para o trabalho, consubstanciado nas incapacidades permanentes causadas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais originadoras de direito a pensões e às respectivas remiões (cf. artigo 63.º, n.º 4, *in fine*, da Constituição).

Ora tal matéria, expressamente elencada na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 16/79, deve considerar-se como integrada no conceito de «legislação do trabalho», pese embora o facto de a norma desapplicada se integrar num mero acto regulamentar.

Com efeito, entende-se que aquele conceito não se deverá restringir aos actos legislativos, podendo também abarcar outros actos normativos, isto é, nele se poderá abranger toda e qualquer produção normativa (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 300).

Na verdade, este entendimento não só encontra suporte numa pura interpretação dos textos constitucionais, bastando para tanto atribuir ao termo «legislação» um sentido amplo que o faça coincidir com «normação» ou «produção normativa», como também, e especialmente, é o único que vai ao encontro da razão de ser da participação das organizações representativas dos trabalhadores no processo de produção normativo-laboral.

A matéria contida em actos regulamentares pode revestir-se muitas vezes, como aliás sucede na situação em presença, de particular importância — a lei regulamentada pouco mais representa do que uma fórmula vazia, cujo conteúdo veio a ser preenchido nessa portaria — sendo de todo inadmissível que, em tais casos, fossem os trabalhadores privados daquele direito de participação.

De facto, a norma que manda atender, para o cálculo do capital de remição, às tabelas relativas às provisões matemáticas das empresas de seguros, em si mesma considerada, nada adianta quanto à quantificação desse direito dos trabalhadores que só veio a adquirir conteúdo e expressão através do coeficiente indicado nas tabelas aprovadas pelo regulamento.

Deste modo, onde o exercício daquele direito de participação mais se justifica é no decurso do processo conducente à aprovação do acto regulamentar, concretamente da Portaria n.º 760/85, pois que aí se situou a opção fundamental do legislador a propósito da definição dos montantes do capital de remição.

Conclui-se do exposto que a norma desapplicada na decisão recorrida reveste para o efeito, agora em causa, a natureza de «legislação do trabalho», e porque foi editado sem a participação no respectivo processo de formação das organizações representativas dos trabalhadores, padece de inconstitucionalidade por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição na versão da primeira revisão constitucional, então vigente.

4 — Na alegação do Ex.º Magistrado Público levantou-se a questão de a norma em causa poder ainda ser materialmente inconstitucional por violação do princípio da proibição de retrocesso social, decorrente do princípio da democracia económica e social.

Simplemente, entende-se já não se impor o conhecimento de tal matéria, na medida em que, através do julgamento de inconstitucional que vem de ser alcançado, se atingiu o efeito útil e normal do recurso, perdendo assim aquela questão qualquer relevância prática.

III — A decisão. — Nestes termos, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro;
- b) Não tomar conhecimento do recurso enquanto se considera a mesma norma violadora do princípio da proibição de retrocesso social, decorrente do princípio da democracia económica e social;
- c) Recusar, em consequência, provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Lisboa, 3 de Julho de 1990. — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — José Manuel Cardoso da Costa (com declaração anexa).

Declaração de voto. — Votei vencida. A Constituição reconhece o direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração da «legislação do trabalho» (artigo 54.º, n.º 5, alínea d), e artigo 56.º, n.º 2, alínea a), correspondentes, respectivamente, aos artigos 55.º, alínea d), n.º 2, e 57.º, n.º 2, alínea a), do texto resultante da revisão constitucional de 1982).

Questão é saber qual a dimensão assinalada à expressão «legislação do trabalho»: com ela pretende a Constituição referir apenas os actos legislativos — leis, decretos-leis e decretos legislativos regionais (artigo 115.º, n.º 1) — ou vai mais longe, abrangendo, ainda, os actos regulamentares?

Do meu ponto de vista, a expressão «legislação do trabalho» não comporta esta dimensão «extensiva».

Desde logo, pelos fundamentos do direito de participação dos trabalhadores no plano da legiferação, e atenta a especial caracterização da função legislativa, De outro lado, pelo posicionamento relativo dos regulamentos na estrutura hierárquico-normativa e a sua particular orientação ao princípio da legalidade. Finalmente, pela diferente feição procedimental da actividade legislativa em relação à actividade da Administração.

O direito constitucional de as comissões de trabalhadores e de as associações sindicais participarem na elaboração da legislação do trabalho tem um sentido e um alcance: assegurar, no momento da decisão política, uma intervenção efectiva dos trabalhadores, de tal modo que as suas opiniões, informações e críticas estejam em tempo de conformar o sentido da legislação.

A participação dirige-se à função legislativa do Estado, materialmente caracterizada pela definição primária de situações, «a interpretação dos fins e a escolha dos meios» (Jorge Miranda), à qual corresponde uma liberdade apenas sujeita à Constituição e de cujo resultado (actos legislativos) deriva uma cadeia de vinculações (regulamentos e actos administrativos).

Como acto de definição primeira das situações jurídico-laborais, o acto legislativo inclui, no seu procedimento, e por imposição constitucional, a participação dos trabalhadores. E, com isso, o acto legislativo logra obter um maior grau de «legitimação social».

Mas o sentido da participação na actividade legislativa, como actividade nuclear da decisão política (à qual se liga o princípio da tipicidade dos actos legislativos) já não se encontra na actividade regulamentar.

Os regulamentos são actos da função administrativa, participam da natureza subordinada desta mesma função. A produção de regulamentos insere-se numa lógica de legalidade necessária: tem lugar apenas no espaço permitido pela lei (precedência da lei) e com subordinação à lei (prevalência da lei). Como diz Jorge Miranda, «o regulamento não vale autonomamente, tem de possuir um título, tem de assentar em normas jurídicas, tem de corresponder a um poder constitucional ou legalmente definido».

Assim, não só o momento da elaboração da legislação é o momento adequado para a conformação da decisão política como a actividade regulamentar derivada há-de garantir as opções ali plasmadas, em virtude do princípio da legalidade.

A necessária conformidade legal-constitucional dos regulamentos acautela os direitos dos trabalhadores definidos, com primariedade, pela lei. A protecção da participação decalca-se, aqui, na realização do princípio da legalidade e na protecção da regularidade da ordem jurídica.

Poderá argumentar-se (como se argumenta) que, no caso dos autos, o regulamento (portaria) «inova» em relação à lei ou que a lei remete para regulamento a definição de matéria essencial do trabalho. Mas, então, o plano da discussão deslocar-se-ia das estruturas subjectivas (artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa) para as estruturas normativas (artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa). A questão da constitucionalidade teria, aí, um diferente enfoque, aferir-se-ia por um outro «lugar» da Constituição.

Outros fundamentos se podem avançar para a posição aqui assumida.

Admitir a participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração dos regulamentos é admitir a possibilidade de uma dupla participação:

- a) Participação necessária no processo de legislação (1.º momento);
- b) Participação na produção da actividade normativa derivada (2.º momento).

A possibilidade de uma dupla participação não tem um sentido útil na perspectiva da protecção dos trabalhadores e nada acrescenta ao fim visado pelos preceitos constitucionais em causa. E é, de seu lado, pouco compatível com a feição procedimental da actividade da Administração que, devendo ser eficaz, requer procedimentos céleres e simplificados.

Como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «três princípios delimitam o alcance do direito de participação:

- a) Possibilidade de influência real na definição do conteúdo da legislação do trabalho;
- b) Conformação do procedimento legislativo, de modo a nele fazer a intervenção formal das organizações dos trabalhadores;
- c) Publicidade adequada do processo de participação, de modo a permitir o seu controlo» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 300).

Nenhum destes princípios se me afigura compaginável com a natureza da actividade da Administração em que, afinal, se insere a produção regulamentar. — *Maria da Assunção Esteves*.

Declaração de voto. — 1 — Acompanho, no essencial, as considerações desenvolvidas pela Ex.^{ma} Conselheira Assunção Esteves na sua declaração de voto e a conclusão de princípio a que nele chega. Sobre-me, todavia, alguma dúvida quanto a saber se daí há-de realmente excluir-se *in limine*, e de modo radical, a possibilidade de considerar um qualquer regulamento como «legislação do trabalho» (para os efeitos aqui em causa), ou se tal possibilidade não deverá, apesar de tudo, deixar-se aberta para algum ou alguns casos (decerto contados e «excepcionais») de diplomas secundários que acabem por revestir-se de um conteúdo normativo afinal «equiparável» (na sua natureza e no seu alcance ou efeito «prático») ao de uma norma «legal».

Seja como for, e mesmo deixando este ponto em aberto, o que não creio é que na hipótese dos autos se esteja, de todo o modo, perante um desses casos. E entendo que se não está, porque, desde logo, a norma da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, ao determinar que as tabelas por ela aprovadas se apliquem ao cálculo do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho, nada «inovou», relativamente à regra ou princípio do direito português (então e agora vigente), segundo o qual o valor do capital de remição das ditas pensões é apurado com base nas tabelas em vigor para o cálculo das reservas ou provisões matemáticas das empresas de seguros: efectivamente, se tal regra deixou de figurar expressamente na versão dada ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71 pelo Decreto-Lei n.º 459/79 — como antes figurava, e voltou a figurar com o Decreto-Lei n.º 466/85 —, a verdade é que continuou, nesse meio tempo, a valer, como decorre do que se diz no acórdão. Mas com esta razão converge uma outra, que é a do carácter eminentemente técnico das tabelas em causa, e o facto de elas nem sequer se destinarem só, ou pelo menos em primeira linha, ao cálculo do capital de remição das pensões, mas também, e antes do mais, ao cálculo das reservas ou provisões das empresas de seguros (o que vale por dizer, não merecerem a qualificação «primária» de normas de direito laboral). Ora, sendo assim, não vejo que, por outro lado, tenha justificação a audição prévia dos organismos representativos dos trabalhadores de toda a vez que seja aprovada uma nova dessas tabelas, com a sua consequente aplicação ao cálculo do capital de remição das pensões (como na hipótese dos autos). A audição prévia compreender-se-á, sim, quanto à emissão do preceito legal que estabeleça a regra ou o princípio segundo o qual se utilizarão, no cálculo daquele valor de remição, as tabelas de cálculo das provisões matemáticas das empresas seguradoras.

Pelas razões expostas, não votei, pois, a decisão.

2 — Entretanto, não tendo votado a inconstitucionalidade da norma em apreço por violação dos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição (redacção de 1982), devo acrescentar que tão-pouco (ou muito menos) a votaria por violação do alegado princípio da proibição do retrocesso social.

A tal respeito — e muito brevemente — direi que desde logo é altamente problemático que possa (ou deva) extrair-se da Constituição um tal princípio, enquanto critério «limitador» da actividade legislativa — um princípio, de resto, sempre passível de grande (e, porventura, ineliminável) «ambiguidade», e revestindo-se da maior dificuldade de aplicação nas situações concretas (a começar no plano dos limites funcionais do controlo de constitucionalidade). E a isso acrescentarei só que justamente tal «ambiguidade», e dificuldade de aplicação, se revelaria de maneira clara no caso dos autos — já que, para se emitir sem mais um juízo negativo (do ponto de vista dos interesses imediatos dos pensionistas) sobre as tabelas aprovadas pela Portaria n.º 760/85 em comparação com as tabelas anteriores correspondentes (um juízo como aqueles de que se dá conta no acórdão), é preciso deixar entre parênteses a alteração ocorrida na *taxa de juro* (a qual é, obviamente, um elemento essencial na construção das tabelas em causa): de facto, como se sabe, o valor capital de um rendimento fixo varia, *coeteris paribus*, em razão inversa da variação da taxa de juro (legal, corrente ou outra) que haja de tomar-se como referência. — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 233/90. — Processo n.º 81/89. — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — No processo n.º 273/85 do Tribunal do Trabalho de Barcelos, respeitante a um acidente de trabalho sofrido por José Pereira Rajão, com os sinais dos autos, ocorrido em 8 de Janeiro de 1985, veio o Ministério Público a instaurar, em representação desse trabalhador, acção emergente de acidente de trabalho contra José Ribeiro Casanova, empregador, e a Mútua de Pescadores, sociedade mútua de seguros, em que pedia que a ré seguradora fosse condenada a pagar ao autor a quantia de 680\$ relativa a despesas de deslocação

a tribunal e que ambos os réus fossem condenados a pagar ao autor, na medida das suas responsabilidades, a pensão anual e vitalícia, obrigatoriamente remível, de 7994\$, com início em 10 de Outubro de 1985.

A acção foi contestada pelos dois réus, apenas no respeitante à determinação do montante do vencimento do autor e à medida em que a entidade patronal tinha transmitido a sua responsabilidade para a seguradora, pretendendo o réu Casanova ser absolvido do pedido. Houve ainda respostas, nos termos do artigo 132.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho.

Foi proferido despacho nos termos do artigo 134.º, n.º 1, do mesmo Código e marcado dia para julgamento. Adiado o julgamento, veio este a realizar-se em 14 de Maio de 1986.

2 — Apenas em 13 de Dezembro de 1988 veio a ser proferida a sentença, onde se considerou como retribuição base do autor, a atender para o cálculo da pensão, a de 19 200\$ mensais e anual de 230 400\$ (12 mensalidades) e se julgou única entidade responsável pelo pagamento da pensão a ré Mútua de Pescadores. Tal pensão foi fixada no valor de 7680\$.

Na parte final da sentença considera-se que deverá proceder-se oportunamente à remição da pensão, por ser obrigatória. Tal remição deverá ser calculada por aplicação da taxa de 15,051 constante da tabela anexa à Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, relativa à idade atendível do autor (56 anos), uma vez que o Sr. Juiz do Tribunal de Trabalho de Barcelos recusou a aplicação do factor de cálculo constante da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, em virtude da inconstitucionalidade deste último diploma. Lê-se na sentença em causa:

Ora, a Portaria n.º 760/85, quando na alínea b) do seu n.º 3 determina que as tabelas que aprova se apliquem «ao cálculo, nos termos legais em vigor, do valor do capital de remições autorizadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da presente portaria» respeita a legislação de trabalho (artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio), reduzindo consideravelmente o direito dos trabalhadores sinistrados à reparação dos danos emergentes dos acidentes que os incapacitaram, quando as suas pensões anuais e vitalícias sejam remíveis (artigos 64.º e 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto).

No caso dos autos, da aplicação da mesma Portaria resultaria para o autor um prejuízo de 18 867\$ na remição, em confronto com o cálculo efectuado com base na Portaria n.º 632/71 referida. E no caso limite de um sinistrado com 18 anos de idade e com direito à pensão anual e vitalícia de 43 520\$ (artigo 64.º, n.º 2, do dito Decreto n.º 360/71), o prejuízo na respectiva remição seria de 343 527\$ [...]

Confrontando as taxas das tabelas de ambas as Portarias, verifica-se que a de 1985 prejudica os sinistrados com menos de 77 anos e apenas beneficia os dessa idade e de idades superiores!

Todavia, a Secretaria de Estado do Tesouro (muito mais vocacionada para se ocupar da exploração lucrativa das empresas seguradoras que dos direitos dos sinistrados do trabalho) não deu oportunidade às comissões de trabalhadores e às associações sindicais de participarem na elaboração de tal portaria, infringindo assim os artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição — preceitos directamente aplicáveis (artigo 18.º, n.º 1). Considero inconstitucional, pois, a alínea b) do n.º 3.º da dita Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro (a fls. 66 v.º e 67; na data em que foi proferida a decisão recorrida vigorava a versão da Constituição resultante da primeira revisão constitucional).

3 — Deste despacho interpôs recurso o agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Barcelos, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o qual foi admitido por despacho de fl. 70.

4 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional, apenas tendo apresentado alegações o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal, com as seguintes conclusões:

- 1.º A norma constante da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, versando sobre matéria de legislação do trabalho (artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio), foi editada sem a participação das organizações representativas dos trabalhadores e é, por isso, inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição;
- 2.º Tal norma é ainda materialmente inconstitucional, na medida em que reduz o direito dos trabalhadores com menos de 77 anos de idade à protecção contra a diminuição da capacidade

para o trabalho, através da degradação do capital de remição, assim violando o princípio da proibição de retrocesso, decorrente do princípio da democracia económica e social (a fl. 67 e fl. 68).

5 — Ocorreu entretanto mudança de relator, em virtude da recomposição do Tribunal Constitucional em 1989.
Foram corridos os vistos legais.

II

6 — Importa conhecer do objecto do recurso, por não haver circunstâncias que a tal obstem.

A matéria de acidentes de trabalho regula-se ainda hoje no essencial pela Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e pelo Decreto n.º 360/71, de 23 de Novembro.

Em matéria de remição de pensões, dispõe a base XXXIX da Lei n.º 2127:

Salvo tratando-se de doenças profissionais, serão obrigatoriamente remidas as pensões de reduzido montante e poderá ser autorizada a remição quando deva considerar-se economicamente mais útil o emprego judicioso do capital.

Esta lei de bases foi regulamentada pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, constando a matéria de remição de pensões dos artigos 64.º a 67.º desse diploma. A redacção em vigor dos artigos 64.º e 65.º foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, respectivamente.

Dispõe o artigo 64.º do Decreto n.º 760/71, na redacção em vigor desde 1979:

1 — Serão obrigatoriamente remidas as pensões devidas a sinistrados e ascendentes que, cumulativamente, correspondam a desvalorizações não superiores a 10 % e não excedam o valor da pensão calculada com base numa desvalorização de 10 % sobre o salário mínimo nacional.

2 — Poderão ser, a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis e com autorização do tribunal competente, remidas as pensões devidas a sinistrados e ascendentes que, cumulativamente, correspondam a desvalorizações superiores a 10 % e inferiores a 20 % e não excedam o valor da pensão calculada com base numa desvalorização de 20 % sobre o salário mínimo nacional e desde que haja uma comprovada aplicação útil do capital de remição.

3 — Não são remíveis as pensões devidas a incapazes ou a afectados de doenças profissionais, bem como as fixadas ao abrigo do artigo 48.º, enquanto não for dada alta definitiva.

4 — As remições previstas no n.º 2 podem incidir apenas sobre parte da pensão, se assim for justificado requerido pelos interessados ou entre eles acordado.

5 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações da parte do capital a receber pelo pensionista, havendo acordo das partes e garantia do respectivo pagamento integral, pela forma que o juiz determinar.

Por seu turno, o artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 466/85, estabelece:

1 — O capital da remição de uma pensão será igual a 95 % do valor correspondente ao montante da respectiva provisão matemática, calculada de acordo com as tabelas em vigor para o cálculo das provisões matemáticas das empresas de seguros.

2 — No cálculo da provisão matemática para os efeitos do disposto no número anterior não serão, no caso de a pensão ser da responsabilidade de empresas de seguros, consideradas as alterações verificadas em pensões fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979, em consequência da aplicação da redacção dada ao artigo 50.º do presente decreto pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, nem tão-pouco a atribuição de prestações suplementares pagáveis no mês de Dezembro de cada ano.

De harmonia com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, a nova redacção do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, só passou a ser aplicável «às remições autorizadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da publicação do presente diploma», ou seja, a partir de 1 de Dezembro de 1985.

7 — Especificamente no que toca à remição de pensões por acidentes de trabalho e atendendo ao teor da decisão recorrida, importa analisar brevemente a sucessão de leis no tempo, no que toca ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71 e ao modo como têm sido calculadas as provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho.

Na redacção primitiva do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, o capital da remição seria «igual a 95 % do valor actual da pensão vitalícia remida, destinando-se 90 % ao pensionista e 5 % ao Fundo de Garantia e Actualização de Pensões» (n.º 1). E o n.º 2 esclarece-

cia que «para efeito do disposto no número anterior, o valor actual da pensão vitalícia remida será calculado de harmonia com as bases oficialmente adoptadas para a determinação das reservas matemáticas das sociedades de seguros».

O Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, suprimiu o n.º 2 da redacção primitiva da disposição e alterou a redacção da parte subsistente nos termos seguintes:

O capital de remição será igual a 95 % do valor actual da pensão vitalícia remível.

Confrontando a redacção introduzida em 1979 com a alteração de 1985 acima transcrita, resulta claro que o legislador pretende com o Decreto-Lei n.º 466/85 voltar a deixar expresso que o capital de remição será sempre calculado de acordo com as tabelas constantes das portarias respeitantes ao cálculo de provisões matemáticas das empresas de seguros (Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, substituída pela Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro). Mas a supressão do n.º 2 do primitivo artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, em 1979, não visou qualquer alteração substancial do regime de cálculo da forma de remição das pensões por acidentes de trabalho, como esclarece Vítor Ribeiro:

Acabava, portanto, a forçada contribuição de 5 % para o Fundo de Garantia e deixava de se fazer qualquer referência à utilização das reservas matemáticas como instrumento de cálculo do capital de remição.

Omissão que, contudo, nenhum embaraço causou, já que, conforme se disse, a própria Portaria n.º 632/71 expressamente determinava também aquela utilização.

E, assim, além da referida abolição do desconto de 5 % para o Fundo de Garantia, o que já não era pouco, tudo o mais continuava como dantes («Remição de Pensões», in *Cadernos da Revista do Ministério Público*, n.º 1, *Acidentes de Trabalho*, pp. 96-97).

8 — Por outro lado, em 1971, a Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, aprovou as novas tabelas de taxas para o cálculo de reservas matemáticas das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais, esclarecendo o próprio preâmbulo do diploma que «as referidas tabelas são também aplicáveis para o cálculo do valor actual das pensões para efeito de remição nos termos legais». Nesse mesmo preâmbulo refere-se ainda que foi utilizada «a tábua de mortalidade PF 1946-1949, adoptada a taxa de juro técnica de 3,5 % e tomada em consideração a carga de gerência de 4 %».

Na tabela 1 anexa à Portaria n.º 632/71 — aplicável a «pensionistas de ambos os sexos (exceptuados os casos das tabelas seguintes) — as taxas oscilam entre 26,451, para a idade de 10 anos, e a taxa de 0,814, para a idade de 104 anos. Na aplicação desta tabela (e das restantes anexas à portaria), o diploma esclarece que se toma «a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos» [observação a)].

A Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, veio substituir a Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, por se considerar que as provisões matemáticas do ramo «acidentes de trabalho» eram calculadas em função de tábuas de mortalidade e de taxas de juro técnicas «manifestamente desadequadas». Passaram então a ser utilizadas a tábua de mortalidade PF 1960-1964, a taxa de juro técnica de 6 % e a carga de gerência de 4 % (n.º 2). Na tabela 1, as taxas oscilam entre 17,296, para os 10 anos de idade, e 0,888, para os 105 anos de idade. Tais tabelas são aplicáveis «(a) o cálculo das provisões matemáticas correspondentes às pensões fixadas, quer a partir da data da entrada em vigor da presente portaria, quer anteriormente;» [n.º 3, alínea a)], e «(a) o cálculo, nos termos legais em vigor, do valor do capital de remições autorizadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da publicação da presente portaria» [n.º 3, alínea b)], da Portaria n.º 760/85)].

Vítor Ribeiro, anotando a Portaria n.º 760/85, exprime-se deste modo sobre o sentido da inovação introduzida na matéria de remição de pensões por acidentes de trabalho:

Como já acima dissemos, põe em vigor novas tabelas de cálculo das *provisões matemáticas* para garantia das pensões por acidentes de trabalho, em substituição das aprovadas pela Portaria n.º 632/71, de 23 de Novembro.

Segundo se diz no preâmbulo, «por estas se encontrarem manifestamente desajustadas». Propósito que, num primeiro impulso, nos regozijou.

De facto, as que estavam em vigor assentavam em tábuas de mortalidade de 1946-1949 e toda a gente sabe que os índices de longevidade são hoje, felizmente, bem mais elevados que os daquela época [...]

É que não se limitou o autor da portaria a permitir-lhes [as seguradoras] no futuro a constituição de reservas matemáticas acentuadamente mais baixas. Libertou-lhes, do mesmo passo, uma significativa fatia das provisões matemáticas que já anteriormente mantinham afectadas [...]

Mas isto que acabamos de descrever não teria em si mesmo mal nenhum, não fora a afrontosa estatuição da alínea c) do n.º 3.º da portaria que manda aplicar as tais novas e minguidas tabelas ao *cálculo de todas as remições por acidente de trabalho, a partir de 1 de Novembro de 1985*.

Mesmo para quem já tenha a sensibilidade à prova de todos os ardis, é arrepiante presenciar espectáculo tão indecoroso como este autêntico afundar de mão no bolso dos nossos desafortunados sinistrados do trabalho (estudo cit., *ob. cit.*, pp. 88-89).

A «iniquidade» da portaria é demonstrada pelo seguinte exemplo dado por Vítor Ribeiro:

Assim, se imaginarmos uma companhia de seguros com 1000 pensionistas de 30 anos de idade, com pensões anuais de 20 000\$ cada um, essa companhia será restituída por força dessa Portaria à plena disponibilidade de valores da ordem dos 140 000 contos até ai comprometidos em provisões matemáticas.

Pelo contrário, para nossa vergonha, se qualquer desses sinistrados de 30 anos quiser (ou for obrigado a) remir a respectiva pensão, em vez dos cerca de 460 contos que recebia até 1 de Novembro de 1985, receberá, depois dessa data, apenas cerca de 320 contos. Portanto, menos 140 contos! (estudo cit., *ob. cit.*, p. 90).

9 — É indiscutível, assim, que a Portaria n.º 760/85 tem como finalidade não só estatuir sobre as provisões ou reservas matemáticas — importâncias ou conjuntos de valores de que as empresas seguradoras que exploram o ramo de «acidentes de trabalho» devem dispor para poderem fazer face no futuro às obrigações assumidas de pagamento das pensões ou do capital de remição daquelas — *mas estabelecer igualmente o modo de cálculo do capital das remições obrigatórias ou autorizadas para cada um dos sinistrados de acidente de trabalho, independentemente de a responsabilidade da entidade patronal ter sido ou não transferida para uma empresa seguradora*.

Impõe-se, por isso, averiguar se tal portaria [o seu n.º 3, alínea b)] constitui ou não *legislação do trabalho*, para efeitos do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição (versão de 1982) [a que correspondem os artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na versão de 1989], uma vez que não consta do preâmbulo do diploma que as comissões de trabalhadores e associações sindicais hajam participado na sua elaboração, devendo presumir-se que não se verificou a audição dessas organizações, conforme tem sido acentuado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (vejam-se, por todos, os Acórdãos n.ºs 451/87 e 15/88, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 286, de 14 de Dezembro de 1987, e 28, de 3 de Fevereiro de 1988, respectivamente).

A Constituição impõe ao legislador que ouça os organismos representativos dos trabalhadores quando esteja em curso um processo de elaboração da legislação de trabalho. Tal dever de audição constitui o instrumento que garante o *direito de participação* desses organismos na referida elaboração da legislação do trabalho.

No plano da lei ordinária, a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, desenvolve as normas constitucionais sobre participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho. O artigo 2.º desta lei contém uma enumeração meramente exemplificativa do que constitui *legislação de trabalho*, onde se inclui a matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais:

1 — Entende-se por legislação de trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:

h) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Parece indiscutível que os diplomas legais respeitantes a acidentes de trabalho e doenças profissionais, matéria de segurança social dos trabalhadores, constituem *legislação de trabalho*, para efeitos de aplicação das referidas normas constitucionais, ainda que a Lei n.º 16/79 nada dissesse sobre a matéria. Bastará pensar na origem histórica da legislação de defesa dos trabalhadores contra os riscos de acidente de trabalho e de doenças profissionais, para compreender que essa legislação visou colmatar desde o final do século passado uma situação de inferioridade dos trabalhadores por conta de outrem afectados por acidente e incapazes de obter o seu sustento e dos membros do seu agregado familiar, integrando o estatuto normativo do contrato de trabalho dependente (vejam-se A. Brun e Henri Galland, *Droit du Travail*, 2.ª ed., 1.º vol., Paris, 1978, pp. 14 e segs.; A. Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 1.ª ed., 1987, pp. 23 e segs., 44 e segs.; G. Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed., Coimbra, 1984, pp. 300-301). E no mesmo sentido se poderia invocar a juris-

prudência do próprio Tribunal Constitucional (vejam-se os Acórdãos n.ºs 31/84, 451/87 e 15/88, os dois últimos já atrás citados e o primeiro em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., pp. 123 e segs.).

A circunstância de o diploma em causa ser uma portaria, diploma infra-legislativo, não constitui obstáculo a que se considere abrangido na noção de «legislação do trabalho», como é sustentado por Gomes Canotilho e Vital Moreira e por Barros de Moura.

Têm-se por inteiramente pertinentes as seguintes considerações constantes das doutas alegações da entidade recorrente:

[...] Contra isto poderá dizer-se, porém, que o termo «legislação» é susceptível de uma interpretação lata, sinónima de «normação», e abarcando actos legislativos e regulamentos, e, por outro lado, que a Lei n.º 16/79 regula também a participação das organizações dos trabalhadores na elaboração de diplomas dos governos regionais e estes nunca tiveram competência legislativa mas apenas regulamentar [...]

Afigura-se-nos que, mais do que à forma externa dos actos, há que dar relevância ao seu conteúdo substancial e sobretudo à sua natureza inovatória. É compreensível que não se exija a participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração de meros regulamentos de execução ou complementares, que se limitam a pormenorizar e desenvolver opções já tomadas nos actos legislativos que os precedem, actos estes que já contaram com aquela participação.

Distinta é, porém, a situação quando a lei a regulamentar pouco mais é do que uma fórmula vazia, cujo conteúdo vai ser preenchido pelo acto regulamentar. É essa, a nosso ver, a situação em presença. A norma que mandar atender, para o cálculo do capital de remição, às tabelas relativas às provisões matemáticas das empresas de seguros, em si mesma considerada, nada adianta quanto à qualificação desse direito dos trabalhadores. O que dá conteúdo, expressão e substância a essa fórmula é o coeficiente indicado nas tabelas (a fls. 83-84).

Na linha de idêntica solução pronunciava-se, embora dubitativamente, desde 1986 Vítor Ribeiro (*estudo cit., ob. cit.*, p. 91).

Conclui-se, assim, no sentido de que a alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, é inconstitucional, do ponto de vista formal, por ter sido editada sem a participação das organizações de trabalhadores.

10 — A entidade recorrente sustenta ainda que a norma em causa seria materialmente inconstitucional, por violar o princípio da proibição do retrocesso social, decorrente do princípio da democracia económica e social aceite pela Constituição Portuguesa.

Julga-se, porém, que sempre será inútil no caso *sub judicio* inquirir sobre a verificação do invocado vício de inconstitucionalidade material, atendendo ao resultado a que acima se chegou quanto à inconstitucionalidade formal da norma impugnada.

III

11 — Termos em que se decide julgar inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, apenas por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na versão resultante da primeira revisão constitucional, e, por isso, improcedente o recurso, confirmando-se assim a decisão impugnada.

Lisboa, 3 de Julho de 1990. — *Armando Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (com a declaração anexa).

Declaração de voto. — Votei vencida. A Constituição reconhece o direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração da «legislação do trabalho» [artigo 54.º, n.º 5, alínea d), e artigo 56.º, n.º 2, alínea a), correspondentes, respectivamente, aos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), do texto resultante da revisão constitucional de 1982].

Questão é saber qual a dimensão assinalada à expressão «legislação do trabalho»: com ela pretende a Constituição referir apenas os actos legislativos — leis, decretos-leis, decretos legislativos regionais (artigo 115.º, n.º 1) — ou vai mais longe, abrangendo, ainda, os actos regulamentares?

Do meu ponto de vista, a expressão «legislação do trabalho» não comporta esta dimensão «extensiva».

Desde logo, pelos fundamentos do direito de participação dos trabalhadores no plano da legiferação, e atenta a especial caracterização da função legislativa. De outro lado, pelo posicionamento relativo dos regulamentos na estrutura hierárquico-normativa e a sua particular orientação ao princípio da legalidade. Finalmente, pela diferente feição procedimental da actividade legislativa em relação à actividade da Administração.

O direito constitucional de as comissões de trabalhadores e as associações sindicais participarem na elaboração da legislação do trabalho tem um sentido e um alcance: assegurar, no momento da decisão política, uma intervenção efectiva dos trabalhadores, de tal modo que as suas opiniões, informações e críticas estejam em tempo de conformar o sentido da legislação.

A participação dirige-se à função legislativa do Estado, materialmente caracterizada pela definição primária de situações, «a interpretação dos fins e a escolha dos meios» (Jorge Miranda), à qual corresponde uma liberdade apenas sujeita à Constituição e de cujo resultado (actos legislativos) deriva uma cadeia de vinculações (regulamentos, actos administrativos).

Como acto de definição primeira das situações jurídico-laborais, o acto legislativo inclui, no seu procedimento, e por imposição constitucional, a participação dos trabalhadores. E com isso, o acto legislativo logra obter um maior grau de «legitimação social».

Mas o sentido da participação na actividade legislativa, como actividade nuclear da decisão política (à qual se liga o princípio da tipicidade dos actos legislativos), já não se encontra na actividade regulamentar.

Os regulamentos são actos da função administrativa, participam da natureza subordinada desta mesma função. A produção de regulamentos insere-se numa lógica de legalidade necessária: tem lugar apenas no espaço permitido pela lei (precedência da lei) e com subordinação à lei (prevalência da lei). Como diz Jorge Miranda, «o regulamento não vale autonomamente, tem de possuir um título, tem de assentar em normas jurídicas, tem de corresponder a um poder constitucional ou legalmente definido».

Assim, não só o momento da elaboração da legislação é o momento adequado para a conformação da decisão política como a actividade regulamentar derivada há-de garantir as opções ali plasmadas, em virtude do princípio da legalidade.

A necessária conformidade legal-constitucional dos regulamentos acautela os direitos dos trabalhadores definidos, com regularidade, pela lei. A protecção da participação decalca-se, aqui, na realização do princípio da legalidade, na protecção da regularidade da ordem jurídica.

Poderá argumentar-se (como se argumenta) que, no caso dos autos, o regulamento (portaria) «inova» em relação à lei ou que a lei remete para regulamento a definição de matéria essencial do trabalho. Mas, então, o plano da discussão deslocar-se-ia das estruturas subjectivas [artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa] para as estruturas normativas (artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa). A questão da constitucionalidade teria, aí, um diferente enfoque, a referir-se por um outro «lugar» da Constituição.

Outros fundamentos se podem avançar para a posição aqui assumida.

Admitir a participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração dos regulamentos é admitir a possibilidade de uma dupla participação: (a) participação necessária no processo de legislação (1.º momento); (b) participação na produção da actividade normativa derivada (2.º momento).

A possibilidade de uma dupla participação não tem um sentido útil na perspectiva da protecção dos trabalhadores e nada acrescenta ao fim visado pelos preceitos constitucionais em causa. E é, de seu lado, pouco compatível com a feição procedimental da actividade da Administração que, devendo ser eficaz, requer procedimentos céleres e simplificados.

Como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «três princípios delimitam o alcance do direito de participação: (a) possibilidade de influência real na definição do conteúdo da legislação do trabalho; (b) conformação do procedimento legislativo, de modo a nele fazer integrar a intervenção formal das organizações dos trabalhadores; (c) publicidade adequada do processo de participação, de modo a permitir o seu controlo» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 300).

Nenhum destes princípios se me afigura compaginável com a natureza da actividade da Administração em que, afinal, se insere a produção regulamentar. — *Maria da Assunção Esteves*.

Declaração de voto. — 1 — Acompanho, no essencial, as considerações desenvolvidas pela Ex.^{ma} Conselheira Assunção Esteves na sua declaração de voto e a conclusão de princípio a que nela chega. Sobra-me todavia alguma dúvida quanto a saber se daí há-de realmente excluir-se *in limine*, e de modo radical, a possibilidade de considerar um qualquer regulamento como «legislação do trabalho» (para os efeitos aqui em causa), ou se tal possibilidade não deverá, apesar de tudo, deixar-se aberta para algum ou alguns casos (decerto contados e «excepcionais») de diplomas secundários que acabem por revestir-se de um conteúdo normativo afinal «equiparável» (na sua natureza e no seu alcance ou efeito «prático») ao de uma norma «legal».

Seja como for, e mesmo deixando este ponto em aberto, o que não creio é que na hipótese dos autos se esteja, de todo o modo, perante um desses casos. E entendo que se não está, porque, desde logo, a norma da alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, ao determinar que as tabelas por ela aprovadas se apliquem ao cálculo do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho, nada «inovou», relativamente à regra ou princípio do direito português (então e agora vigente) segundo o qual o valor do capital de remição das ditas pensões é apurado com base nas tabelas em vigor para o cálculo das reservas ou provisões matemáticas das empresas de seguros: efectivamente, se tal regra deixou de figurar expressamente na versão dada ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71 pelo Decreto-Lei n.º 459/79 — como antes figurava, e voltou a figurar com o Decreto-Lei n.º 466/85 —, a verdade é que continuou, nesse meio tempo, a valer, como decorre do que se diz no acórdão. Mas com esta razão converge uma outra, que é a do carácter eminentemente técnico das tabelas em causa, e o facto de elas nem sequer se destinarem só, ou pelo menos em primeira linha, ao cálculo do capital de remição das pensões, mas também, e antes de mais, ao cálculo das reservas ou provisões das empresas de seguros (o que vale por dizer, não merecerem a qualificação «primária» de normas de direito laboral). Ora, sendo assim, não vejo que, por outro lado, tenha justificação a audição prévia dos organismos representativos dos trabalhadores de toda a vez que seja aprovada uma nova dessas tabelas, com a sua consequente aplicação ao cálculo do capital de remição das pensões (como na hipótese dos autos). A audição prévia compreender-se-á, sim, quanto à emissão do preceito legal que estabeleça a regra ou o princípio segundo o qual se utilizarão, no cálculo daquele valor de remição, as tabelas de cálculo das provisões matemáticas das empresas seguradoras.

Pelas razões expostas, não votei, pois, a decisão

2 — Entretanto, não tendo votado a inconstitucionalidade da norma em apreço por violação dos artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição (redacção de 1982), devo acrescentar que tão-pouco (ou muito menos) a votaria por violação do alegado princípio da proibição do retrocesso social.

A tal respeito — e muito brevemente — direi que desde logo é altamente problemático que possa (ou deva) extrair-se da Constituição um tal princípio, enquanto critério «limitador» da actividade legislativa — um princípio, de resto, sempre passível de grande (e, porventura, ineliminável) «ambiguidade», e revestindo-se da maior dificuldade de aplicação nas situações concretas (a começar no plano dos limites funcionais do controlo de constitucionalidade). E a isso acrescentarei só que justamente tal «ambiguidade», e dificuldade de aplicação, se revelaria de maneira clara no caso dos autos — já que, para se emitir sem mais um juízo negativo (do ponto de vista dos interesses imediatos dos pensionistas) sobre as tabelas aprovadas pela Portaria n.º 760/85 em comparação com as tabelas anteriores correspondentes (um juízo como aqueles de que se dá conta no acórdão), é preciso deixar entre parênteses a alteração ocorrida na *taxa de juro* (a qual é, obviamente, um elemento essencial na construção das tabelas em causa): de facto, como se sabe, o valor capital de um rendimento fixo varia, *coeteris paribus*, em razão inversa da variação da taxa de juro (legal, corrente ou outra) que haja de tomar-se como referência. — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 235/90. — Processo n.º 228/89. — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1.1 — No Tribunal Judicial da Comarca de Montemor-o-Novo, o Ministério Público requereu, em 9 de Outubro de 1987, o julgamento em processo correccional de Chen Hanmin, atribuindo-lhe a autoria material, ocorrida em 7 de Setembro de 1986, de um crime previsto e punido pelo artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio — à data dos factos — e — à data da acusação — pelo artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e nos §§ 4.º e 5.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas (Decreto n.º 31 730, de 13 de Dezembro de 1941) e Portaria n.º 9/80, de 5 de Janeiro, além das contra-ordenações previstas nos artigos 14.º, 15.º e 18.º do Regulamento das Contratarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, punidas nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 424/86.

1.2 — Efectuado o julgamento, o Sr. Juiz, por sentença de 22 de Maio de 1989, decidiu, além do mais:

- a*) Não aplicar as normas do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 187/83, em observância das declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 187/87 e n.º 158/88, este último rectificado pelo Acórdão n.º 177/88, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Junho de 1987, o primeiro, e de 29 de Julho de 1988, os dois últimos;

- b*) Julgar organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), e 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 424/86, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), da Constituição da República;
- c*) Absolver o réu das contra-ordenações em referência, mercê da inconstitucionalidade orgânica do citado artigo 38.º, n.º 1;
- d*) Condená-lo pela prática de uma infracção prevista e punida pelos artigos 36.º, n.º 5, e 37.º, § 4.º, do Contencioso Aduaneiro.

1.3 — O Ministério Público recorreu da sentença, obrigatoriamente, de acordo com os artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, «na parte em que recusa a aplicação do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, com fundamento em inconstitucionalidade».

Nas alegações apresentadas neste Tribunal, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto começou por delimitar o objecto do recurso àquele artigo 9.º e seus n.ºs 1 e 2, alínea *a*), e, também, ao artigo 38.º, n.º 1, citado, pois não cabe recurso da decisão que desutilizou, por já haverem sido declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 187/83.

Cita, a propósito, o acórdão inédito n.º 470/89, de 5 de Julho, onde se salienta não haver desaplicação normativa, pois a declaração de inconstitucionalidade eliminou as normas do ordenamento jurídico com efeitos *ex nunc*, sendo certo que a desutilização não teve por causa a inconstitucionalidade, mas sim a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Passando a apreciar as normas desaplicadas na sentença e tendo em conta, nomeadamente, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral entretanto ocorrida das mesmas — Acórdão n.º 414/89, no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1989 — aquele magistrado limitou o seu exame à norma do artigo 38.º, n.º 1, única ainda em vigor das mencionadas, para concluir pelo parcial provimento do recurso, dado que, em seu entender:

- a*) Deve aplicar-se ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 424/86, constante do Acórdão n.º 414/89;
- b*) Deve julgar-se não inconstitucional a norma do artigo 38.º, n.º 1, do mesmo diploma, pois o Governo tem competência, mesmo desprovido de autorização legislativa válida, para transformar transgressões puníveis com multa em contra-ordenações.

O recorrido não contra-alegou.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2.1 — A primeira tarefa que se impõe ao julgador consiste em delimitar o objecto do recurso.

Verificam-se, por um lado, os pressupostos em que assenta este tipo de recurso, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade — desaplicação pela sentença recorrida de normas jurídicas, alegando-se a inconstitucionalidade destas — mas, por outro lado, interessa averiguar que normas estão em causa.

O problema reveste-se de particular acuidade se se considerar que, no requerimento de interposição do recurso, o magistrado do Ministério Público na 1.ª instância foi muito conciso: *recorreu da decisão na parte em que esta recusou a aplicação do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 424/86*.

Já neste Tribunal Constitucional, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto observou e justamente que, em relação a essas normas, nada mais há a fazer do que aplicar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 414/89, posterior à sentença e à interposição do recurso.

Mas, uma vez que o Sr. Juiz absolvera o réu de contra-ordenações previstas no Regulamento das Contratarias e punidas pelo artigo 38.º, n.º 1, citado, fundamentando-se na inconstitucionalidade orgânica do diploma, aquele magistrado passou a abordar esta questão, improcedente em sua óptica.

Ora, considerando que, em fiscalização concreta, a fixação do objecto do recurso não opera em função do decidido pelo juiz *a quo* — não é a decisão *em si* que se critica —, mas sim em razão das normas (ou princípios constitucionais) nela aplicados ou desaplicados, necessário se torna definir se está em causa apenas a recusa de aplicação do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), ou, também, do artigo 38.º.

2.2 — Neste ponto há-de o intérprete ter presente que, na processualística civil, o requerimento de interposição de recurso configura-se como o acto idóneo para a fixação do objecto deste.

A esta luz, se o autor especificou, espontaneamente ou a convite, as normas cuja fiscalização pretende ver efectuada, já não pode subsequentemente ampliar a sua pretensão a outras normas (sem prejuízo de lhe ser legítima a restrição).

O processo civil — mormente as normas do Código de Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação — é aplicável subsidiariamente ao processo constitucional, em tudo o que não brigue com a natureza deste último, sendo que, num e noutro, tem pleno cabimento a regra *tempus regit actum*.

Assim, se o recurso interposto pelo Ministério Público — recurso obrigatório, por estar em causa a recusa de aplicação de normas previstas no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82 — tivesse sido posterior à entrada em vigor das alterações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, seria muito duvidosa outra postura que não a formal, face a um preceito como o do artigo 75.º-A, impondo ao recorrente, sem distinguir, a indicação da norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade pretende que o Tribunal aprecie.

A rigidez desta disciplina pode representar-se *excessiva* no contexto da redacção originária da Lei n.º 28/82 e na particularidade do concreto caso.

Os recursos, por definição, destinam-se a reapreciar questões já decididas, pelo que, se não é admissível o alargamento da questão de constitucionalidade a normas outras que não as que foram objecto de apreciação na decisão recorrida, já não será de o afastar relativamente a normas que, na sentença, o juiz aplicou ou recusou aplicar (e, de certo modo, se debruçam sobre este aspecto os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 88/86 e 141/87, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Junho de 1986 e de 30 Julho de 1987, respectivamente).

Dir-se-á que o recorrente — à luz do texto inicial da Lei n.º 28/82 — ou especificava as normas cuja constitucionalidade pretendia ver analisada ou não cuidava de tal, assim obtendo o reexame global de todas as normas em causa, servindo-se dos autos como «processo-pretexo».

Para esta posição inclina-se Vitalino Canas, que, relativamente ao Ministério Público e tratando-se de recurso obrigatório, nos termos dos artigos 280.º, n.º 2, da Constituição (versão de 1982) e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, considera (ou considerou) abranger o objecto do recurso as normas não aplicadas, quer as tivesse especificado quer não (cf. *Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade pelo Tribunal Constitucional — Natureza e Princípios Estruturantes*, Coimbra, 1986, p. 122 e segs. e 175).

2.3 — Se, em tese geral, o entendimento exposto pode encontrar amparo no quadro legal à data vigente, *excessivo* será, porém, extrair-lhe ilações que conduzam o Tribunal a não se conformar com a delimitação do tema feita pelo próprio recorrente, ultrapassando ou desprezando o pedido.

Assim observava já Gomes Canotilho, partindo do princípio *ne eat iudex ultra petite partium* e da sua projecção no direito processual constitucional: «O Tribunal Constitucional aprecia a questão da inconstitucionalidade apenas quanto às normas impugnadas e exclusivamente nos termos em que a questão é posta no caso concreto submetido a julgamento (pelo recorrente, pelo juiz *a quo*, pelo Ministério Público)» — *Direito Constitucional*, 4.ª ed., 2.ª reimpr., Coimbra, 1989, p. 789 [itálico nosso].

É, pois, o requerimento de interposição de recurso o acto idóneo para a fixação do objecto deste e, se a parte nele especificou as normas a fiscalizar, não pode já, nas subsequentes alegações, ampliar a outras normas aquele objecto.

Logo, se bem que possa não assistir razão ao Sr. Juiz na parte em que não aplicou o citado artigo 38.º — problema que não enfrentaremos, por desnecessário —, o certo é que nessa exacta medida e decisão já transitou, não podendo, agora, renascer.

3 — Resta, assim, aludir às normas contidas nos n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 424/86.

Como se disse, posteriormente à sentença recorrida foram essas normas objecto de juízo de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República (versão de 1982), pelo Acórdão n.º 414/89, de 7 de Junho de 1989.

A propósito do conceito de força obrigatória geral, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira — *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, vol. II, pp. 535 e 536 — serem necessários dos elementos para a sua densificação e caracterização:

- 1) Vinculação pelas sentenças do Tribunal Constitucional declarativas da inconstitucionalidade (ou ilegalidade) de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todas as autoridades administrativas (efeito de vinculação);

- 2) Força de lei das decisões de declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade), o que implica o alargamento da obrigatoriedade das sentenças a todas as pessoas físicas e jurídicas (e não apenas aos poderes públicos) juridicamente afectadas, nos seus direitos e obrigações, pela norma declarada inconstitucional (ou ilegal).

Deste modo, no concreto caso há apenas que aplicar a declaração de inconstitucionalidade, já que não é lícito ao Tribunal reapreciar a questão.

4 — Nestes termos, decide-se:

- a) Não tomar conhecimento da questão de não aplicação da norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, por a mesma não fazer parte do objecto do recurso;
- b) Aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, de 7 de Junho de 1989, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 3 de Julho de 1989, relativamente às normas contidas no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do mesmo diploma, negando-se provimento ao recurso e confirmando-se a sentença recorrida nessa parte.

Lisboa, 3 de Julho de 1990. — *Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Armino Ribeiro Mendes* (vencido, por entender que, pelo menos antes da entrada em vigor do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, o Ministério Público não tinha o ónus de indicar as normas objecto do recurso de constitucionalidade e, por outro lado, a não indicação de todas as normas desaplicadas pela sentença ou despacho impugnados não importava uma restrição do objecto do recurso, sempre que se estivesse perante um recurso obrigatório) — *Antero Alves Monteiro Dinis* (vencido quanto à conclusão da alínea a) da decisão, nos termos da declaração que agora junto) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — 1 — Não acompanhei o Acórdão na parte em que se delimitou o objecto do recurso, mais concretamente quando não se tomou conhecimento da questão da não aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade da norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

A este respeito ali se aduziu que é «o requerimento de interposição do recurso o acto idóneo para a fixação do objecto deste e, se a parte nele especificou as normas a fiscalizar, não pode já, nas subsequentes alegações, ampliar a outras normas aquele objecto. Logo, se bem que possa não assistir razão ao Sr. Juiz na parte em que não aplicou o citado artigo 38.º — problema que não enfrentamos, por desnecessário — o certo é que nessa exacta medida a decisão já transitou, não podendo, agora, renascer».

2 — No caso em apreço, cabia para o Ministério Público, em obediência ao disposto nos artigos 280.º, n.º 2, da Constituição e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, recurso obrigatório da decisão que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, das normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Todavia, no requerimento de interposição do recurso apenas se fez referência ao «artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 424/86», se bem que nas alegações do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto se haja feito a precisão do objecto do recurso em termos de o fazer coincidir com o das normas efectivamente desaplicadas na sentença recorrida.

Ora, sendo este tipo de recurso obrigatório, justificado com base no princípio do *favor legis*, isto é, na presunção da não inconstitucionalidade dos actos legislativos ou equiparados, entende-se que, ao menos no domínio do regime anterior à publicação da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro — ainda aplicável à situação contemplada no processo — a interposição de tal recurso devia ter-se por regularmente efectuada através da mera remissão para a decisão na qual houvera desaplicação normativa, pois que o Tribunal Constitucional, por força da Constituição e da lei, haveria de apreciar a questão da inconstitucionalidade de todas as normas desaplicadas e não apenas de algumas delas, mais explicitamente, daquelas que fossem referidas no requerimento do recurso apresentado pelo Ministério Público.

E acresce, no caso em presença, que, nas alegações produzidas neste Tribunal, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto veio precisar formalmente os termos daquele requerimento, de modo a nelas abranger todas as normas que foram objecto de rejeição com fundamento em inconstitucionalidade.

Não se tratou, em bom rigor, de uma qualquer ampliação do pedido, uma vez que este se encontrava liminarmente delimitado pelo próprio conteúdo da decisão recorrida, sempre havendo de coincidir com o conjunto de todas as normas cuja aplicação ali foi rejeitada com fundamento em inconstitucionalidade.

E, de outro lado, a esta óptica também não é consentido afirmar que a decisão recorrida na parte respeitante à norma não contemplada no requerimento de interposição já havia transitado em julgado.

Entendi, por força da conjugação destes diversos factores, não existir razão para excluir do âmbito do objecto do recurso a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 424/86. — *Antero Alves Monteiro Dinis*.

Acórdão n.º 237/90. — Processo n.º 104/89. — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Em 27 de Julho de 1988, foi apresentada queixa ao delegado do procurador da República junto do Tribunal Criminal de Lisboa contra Elizabeth Fernandes Correia, com os sinais dos autos, pelo portador de um cheque com o n.º 273280, de 120 000\$, por aquela sacado em 28 de Janeiro desse ano sobre a conta n.º 507040830, aberta na Caixa Geral de Depósitos, de que era primeira titular a mãe, Esmeralda Fernandes Correia. O cheque fora devolvido pela entidade sacada, depois de apremiado no prazo legal, por não ter provisão e por ocorrer irregularidade do saque.

Foi instaurado inquérito e a fls. 20 a 21 v.º dos autos acha-se deduzida acusação pelo Ministério Público apenas contra a sacadora do cheque, por haver indícios suficientes de que a mesma emitira tal título sem previamente ter assinado as fichas de assinaturas referentes à conta de que era primeira titular sua mãe e ela própria segunda titular, sendo-lhe assim imputada a prática de um crime de burla, previsto e punido no artigo 313.º do Código Penal.

A arguida requereu a abertura de instrução, em requerimento subscrito por si e por advogado por si constituído, onde requereu igualmente que lhe fosse concedido «o apoio judiciário nos termos da legislação de acesso ao direito e aos tribunais», alegando-se que a requerente não tinha rendimentos ou bens, não possuindo de momento qualquer emprego e vivendo a expensas de sua mãe, bem como a «dispensa de pagamento pela arguida dos serviços do mandatário» (fl. 26 v.º).

2 — Por despacho de fls. 31 a 36, o juiz do 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa considerou inconstitucional o Decreto-Lei n.º 391/88, de 28 de Outubro, recusando a aplicação dos artigos 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro. Admitiu liminarmente o pedido de assistência judiciária, mandando notificar a arguida para dar cumprimento do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 2, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, tendo-o por aplicável ao caso.

O juiz recorrido considerou que, estando a vigência do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, dependente da publicação do diploma regulamentar, o facto de tal publicação ter ocorrido em 26 de Outubro de 1988, depois de expirada a autorização legislativa, afectava a validade do Decreto-Lei n.º 391/88 e a vigência daquele diploma.

Depois de historiar a evolução da legislação sobre assistência judiciária desde 1970 e a própria evolução do artigo 20.º da Constituição nas revisões constitucionais de 1982 e 1989, e de referir que o direito de acesso ao direito e aos tribunais integra matéria de direitos, liberdades e garantias e, portanto, de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea b) da Constituição], integrando o nível mais elevado de exigência de reserva de lei, âmbito em que não é possível a publicação de decretos-leis de desenvolvimento de leis de bases ou de princípios gerais, mas apenas decretos-leis autorizados, considerou o seguinte:

Nas disposições finais, o Decreto-Lei n.º 387-B/87 revogou a Lei n.º 7/70 e o Decreto-Lei n.º 562/70 (por lapso, já que se trata do Decreto 562/70), já citados (artigo 57.º); impõe ao Governo a publicação «no prazo de 90 dias de um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais» (artigo 56.º); e determinou a sua entrada em vigor 30 dias após a publicação deste decreto-lei (artigo 58.º) [...]

A Lei n.º 41/87 entrou em vigor em 28 de Dezembro de 1987, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, pelo que o 90.º dia (referido no artigo 3.º) foi o dia 27 de Março de 1988.

Já o prazo de 90 dias referido no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 terminou em 28 de Março de 1988, atenta a publicação daquele em 29 de Dezembro de 1987 e ao artigo 297.º, alínea b), do Código Civil.

Ora, o Decreto-Lei n.º 391/88 só foi publicado em 26 de Outubro de 1988, encontrando-se largamente excedido o prazo referido na Lei n.º 41/87, o que tem como consequência que ao

emitir-lo o Governo tivesse invadido a esfera da competência legislativa relativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa] sem que para tal estivesse autorizado, pelo que o Decreto-Lei n.º 391/88 é organicamente inconstitucional [...]

O Decreto-Lei n.º 391/88 deveria invocar expressamente a lei de autorização legislativa (artigo 201.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e artigo 9.º, n.º 2, da citada Lei n.º 6/83), pelo que, não o tendo feito, deve ser considerado organicamente inconstitucional por violação de competência legislativa da Assembleia da República (fls. 34-35).

Nessa medida, o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, não poderia ser aplicado, por não estar em vigor.

3 — Deste despacho interpôs recurso o Agente do Ministério Público, tendo o mesmo subido ao Tribunal Constitucional.

Neste Tribunal apresentou apenas alegações o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, com as seguintes conclusões:

- 1.º É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do Governo, legislar sobre o direito de acesso aos tribunais;
- 2.º Nesta matéria, o Governo apenas pode emitir decretos-leis autorizados ou os regulamentos para boa execução da lei, mas já não decretos-leis de desenvolvimento;
- 3.º O Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, emitido sem inovação de autorização parlamentar e para além do prazo de autorização concedida pela Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro, insere normas que ultrapassam a função regulamentar, antes instituindo soluções sem apoio nem correspondência no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e que, por isso, são de reputar inconstitucionais;
- 4.º Porém, nenhuma dessas normas inconstitucionais é susceptível de aplicação no caso concreto, pelo que o apontado vício é, no âmbito do presente recurso, juridicamente irrelevante (fls. 59-60).

Termina pedindo que seja concedido provimento ao recurso, ordenando-se a reformulação da decisão recorrida, em conformidade com o juízo em matéria de constitucionalidade.

4 — O relator veio a ser substituído em virtude da recomposição do Tribunal em 1989.

Foram corridos os vistos legais.

II

5 — Como refere o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, na decisão recorrida recusou-se a aplicação em globo do Decreto-Lei n.º 391/88 e dos artigos 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 387-B/87. Todavia, «deve entender-se que o objecto do recurso se circunscreve às normas desses preceitos que eram susceptíveis de aplicação ao caso dos autos, e que são as constantes dos artigos 1.º, 6.º, 7.º, n.º 1, 8.º, 15.º, 16.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 23.º, 24.º, n.º 1 e 2, 26.º, n.º 1 a 3, 27.º a 31.º, 40.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro» (fl. 47).

Ora, vejamos se procede a tese sustentada no despacho recorrido ou se, pelo contrário, se justifica antes a doutrina sustentada pela entidade recorrente de que não está em causa a aplicação de diplomas legislativos globalmente considerados, mas antes certas normas deles a determinar.

6 — Não curando agora de outras referências em diferentes leis à necessidade de criar uma legislação sobre acesso ao direito e aos tribunais e sobre apoio judiciário, antes de 1987, importa ver qual o sentido que tem a publicação da Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro.

Esta lei teve por objecto conferir ao Governo autorização para «aprovar um diploma que assegure a todos os cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais e demais legislação complementar, com a extensão e os limites constantes dos artigos seguintes» (artigo 1.º).

O artigo 2.º da Lei n.º 41/87 estabelece o sentido e alcance da autorização legislativa. Transcreve-se este artigo, dada a sua especial relevância para a questão de constitucionalidade em apreço:

1 — A autorização concedida pela presente lei visa, de acordo com o disposto no artigo 20.º da Constituição, assegurar a todos o direito à informação e à protecção jurídica, garantindo que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o acesso aos meios legalmente previstos para fazer valer ou defender os seus direitos.

2 — A concretização do sistema de acesso ao direito e aos tribunais garantirá o enquadramento legal da informação jurídica, bem como dos esquemas de protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário, devendo respeitar as seguintes linhas de orientação fundamentais:

- a) Prever a realização, de modo permanente e planeado, de acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico, bem como a gradual criação de serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários;

- b) Assegurar a criação e funcionamento, em cooperação com a Ordem dos Advogados, de gabinetes de consulta jurídica, com gradual cobertura territorial do País, podendo a prestação de serviços abranger a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação;
- c) Instituir — como mais amplas modalidades de apoio judiciário aplicáveis a todos os tribunais, qualquer que seja a forma de processo, bem como relativamente aos processos das contra-ordenações — a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas ou o seu diferimento, assim como a garantia de pagamento dos serviços de advogado ou solicitador;
- d) Prever que os esquemas de protecção abrangam as pessoas que demonstrarem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear total ou parcialmente os encargos normais de meios de defesa de que careçam, estabelecendo-se nesse sentido as adequadas presunções de insuficiência económica, sem prejuízo do disposto em legislação especial, por forma a proteger especialmente os requerentes de alimentos, os cidadãos com baixos rendimentos, os menores e as vítimas de acidentes de viação;
- e) Consagrar a futura implementação de esquemas destinados à tutela de interesses colectivos, difusos ou fragmentados, e dos direitos só indirectamente ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão;
- f) Garantir a justa remuneração dos serviços forenses prestados e o reembolso das despesas realizadas de acordo com tabelas fixadas mediante convénios de cooperação entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados;
- g) Disciplinar o processo de obtenção do apoio judiciário, em termos que o facultem de forma célere, simplificada e por forma que os serviços prestados sejam qualificados e eficazes, evitando-se, porém, a concessão indevida;
- h) Salvaguardar especialmente a nomeação de defensor em processo penal, inclusive para efeitos de assistência ao primeiro interrogatório, audiência em processo sumário e outras diligências urgentes legalmente previstas, assegurando-se para o efeito escalas de presenças de advogados, em cooperação com a Ordem dos Advogados.

Por seu turno, o artigo 3.º desta lei estabelece que a autorização legislativa «tem a duração de 90 dias, contados da sua entrada em vigor».

7 — O Governo veio a publicar em 29 de Dezembro de 1987 o Decreto-Lei n.º 387-B/87, no exercício da autorização concedida pela referida Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro.

Trata-se de um diploma de 58 artigos que visa abranger a informação jurídica, onde relevam o «pronto acesso ao direito e a consequente formação de uma opinião pública a ele receptiva, a consulta jurídica e o apoio judiciário» (preâmbulo, n.º 2), sendo a sua ideia de base a de dignificação de administração da justiça, dos profissionais forenses e daqueles que «pratagonizem uma relação jurídica conflitual ou pré-conflitual». Esta lei do acesso ao direito e aos tribunais contém 8 capítulos: um primeiro subordinado à epígrafe «concepção e objectivos», um segundo relativo à «informação jurídica», um terceiro sobre «protecção jurídica», um quarto sobre «consulta jurídica», um quinto sobre «apoio judiciário», um sexto sobre «disposições especiais sobre processo penal», um sétimo sobre «disposições gerais» e um oitavo, o último, consagrado às «disposições finais».

Nas disposições finais do Decreto-Lei n.º 387-B/87 surgem três artigos: o artigo 56.º estabelece que o Governo «publicará, no prazo de 90 dias, um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais»; o artigo 57.º revoga a legislação anterior sobre assistência judiciária (Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro); o artigo 58.º dispõe que o «presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a publicação do decreto-lei a que se refere o artigo 56.º».

No dizer do artigo 1.º, n.º 1, deste diploma, o sistema de acesso ao direito e aos tribunais «destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos», devendo desenvolver-se, para concretização desses objectivos, acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica e de apoio judiciário (artigo 3.º, n.º 1).

8 — No caso *sub judicio*, foi requerida a concessão de apoio judiciário (requerimento subscrito pela ora recorrida e por advogado por si constituído, a fl. 26 v.º), compreendendo presumivelmente a dispensa total de pagamento de preparos e custas, bem como dos honorários devidos ao advogado constituído pela arguida, através da outorga de procuração (a fl. 27; cf. artigos 15.º, n.º 1, 16.º, 17.º,

18.º, n.ºs 1 e 2, e 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87). No requerimento de fl. 40, e para efeito de deferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária, formulado ao abrigo da legislação de 1970, repete-se a mesma pretensão: «dispensa de prévio pagamento de custas e pagamento de honorários ao seu mandatário».

9 — Como se refere no despacho recorrido e nas alegações do recorrente, a citada Lei n.º 41/87 autorizou o Governo a aprovar «um diploma que assegure a todos os cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais e demais legislação complementar, com a extensão e os limites constantes dos artigos seguintes» (artigo 1.º).

Essa autorização tinha a duração de 90 dias, contados da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 3.º da mesma lei.

O decreto-lei autorizado foi publicado em 29 de Dezembro desse ano, portanto dentro do prazo de duração da autorização legislativa, e nele se previa que deveria ser regulamentado no prazo de 90 dias, através de decreto-lei, no que toca ao sistema de apoio judiciário e ao seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos tribunais (artigo 56.º).

O Governo só veio, porém, a publicar em 26 de Outubro de 1988 o Decreto-Lei n.º 391/88, o qual visava confessadamente dar execução ao disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, regulamentando o sistema de apoio judiciário e seu regime financeiro. No preâmbulo deste diploma refere-se que a «tarefa de regulamentação mostra-se, de algum modo, facilitada, tendo em conta o detalhe do diploma base; importa apenas proceder à integração reguladora, seguindo a ordem de articulação naquele exposta».

Impõe-se fazer a articulação entre os preceitos do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e os do Decreto-Lei n.º 391/88 antes de tudo porque este último diploma não invoca a autorização legislativa constante da Lei n.º 41/87, que já fora, aliás, utilizada pelo Governo para a elaboração daquele primeiro decreto-lei em Outubro de 1988 (cf. artigo 168.º, n.º 3, da Constituição) e, de qualquer modo, já caducara na data da publicação do segundo decreto-lei (o artigo 3.º da Lei n.º 41/87 estabelecia a vigência da autorização legislativa por 90 dias, contados da entrada em vigor da lei, como atrás se referiu). Por outro lado, deve acentuar-se que o Governo, ao elaborar o Decreto-Lei n.º 391/88, invocou a alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, afirmando expressamente que este diploma surgia «no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro».

Ora, na matéria de *apoio judiciário* — única matéria que está em causa no presente recurso — os artigos 15.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 disciplinam detalhadamente toda a regulamentação deste instituto, no que respeita à sua aplicação à arguida.

O artigo 15.º deste diploma estabelece que o apoio judiciário compreende a «dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador», estabelecendo o n.º 2 deste artigo que «a dispensa de pagamento, pelo utente, dos serviços de advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida» (já se viu que tal foi requerido a fl. 26 v.º). O artigo 17.º esclarece que o apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa, podendo ser requerido em qualquer estado desta «pelo interessado na sua concessão» [artigo 18.º, n.º 1, alínea a).] Não importa de momento referir os artigos que estabelecem a tramitação processual do incidente processual respeitante ao pedido de apoio judiciário, nem as normas sobre nomeação de patrono na medida em que tais normas não estão questionadas no presente recurso ou não são aplicáveis porque a arguida nomeou mandatário através de procuração (artigos 32.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1).

O Decreto-Lei n.º 391/88 contém três capítulos (subordinados às epígrafes «protecção judiciária», «regime financeiro» e «disposições gerais e finais») e 23 artigos. Todavia, como bem se acentua nas citadas alegações da entidade recorrente, as normas deste diploma sobre protecção jurídica *nada acrescentam, no que toca à arguida ora recorrida, ao disposto no Decreto-Lei n.º 387-B/87*. Na verdade, parecem existir normas de carácter inovatório no diploma de 1988, mas versam a determinação da residência habitual de estrangeiros ou apátridas (artigo 1.º), a competência da entidade que decide o pedido de apoio judiciário nos processos de contra-ordenação (artigo 2.º) e alguns aspectos do regime financeiro do apoio judiciário, que não estão agora em causa, sendo certo que é duvidoso quanto a algumas delas se excedem a pura regulamentação de um diploma legal.

A este respeito sustenta-se nas alegações subscritas pelo Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal:

Ora, por mais lato que seja o entendimento que se dê à actividade regulamentar, nesta não cabe a definição *ex novo* de soluções sem qualquer suporte na lei regulamentada. Por outro lado, mesmo que se sustente que não tem de ser exaustiva a regulação a nível legislativo pela Assembleia da República (ou pelo Governo por ela autorizado) do regime de acesso ao direito e

aos tribunais e que essa regulação se deve limitar à formulação das opções relevantes em termos de política legislativa, que justifiquem a intervenção dos representantes directos da vontade popular e a sujeição à regra da maioria, mesmo então não pode deixar de incluir-se nesse nível de forçosa intervenção parlamentar, pelo menos, a definição dos mecanismos em que se desdobra o sistema de acesso ao direito e aos tribunais, a determinação dos seus beneficiários e o enunciado do seu campo processual de actuação. Mas, como se demonstrou, o Decreto-Lei n.º 391/88 versa inovatória e primariamente sobre esses aspectos fulcrais, designadamente nos seus artigos 1.º, n.º 2, 5.º e 7.º (fl. 57).

10 — A matéria de acesso ao direito e aos tribunais consta do artigo 20.º da Constituição, o qual se inclui no título I da parte I da Constituição, que regula os *princípios gerais* em matéria de direitos e deveres fundamentais. A tal matéria há-de considerar-se certamente aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente no que toca à competência da Assembleia da República para regular esta matéria, salvo autorização ao Governo (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., Coimbra, 1984, pp. 180-181; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, *Direitos fundamentais*, Coimbra, 1988, pp. 251 e segs., máxime 257).

Concorda-se, por isso, com o despacho recorrido quando sustenta que, em matéria de acesso ao direito e aos tribunais, a competência da Assembleia da República decorre do n.º 1, alínea b), do artigo 168.º e que tal reserva de competência é especialmente exigente, não se limitando a abranger a definição das bases gerais sobre tal matéria.

Poderia, assim, questionar-se a constitucionalidade de algumas normas inovatórias constantes do Decreto-Lei n.º 391/88, nomeadamente as apontadas a fl. 35 dos autos, no despacho recorrido, e a fl. 57 pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, na medida em que não constam de decreto-lei autorizado (cf. Jorge Miranda, *ob cit.*, tomo IV, pp. 296-299).

Simplemente, tais normas não estão em causa na situação concreta da arguida nos presentes autos, como se sustenta convincentemente nas citadas alegações do Sr. Procurador-Geral Adjunto.

O que importa, no caso *sub judicio*, é verificação de que o Decreto-Lei n.º 387-B/87 entrou em vigor 30 dias após a publicação do Decreto-Lei n.º 391/88 (cf. artigo 58.º daquele primeiro diploma), estando já em vigor quando a arguida formulou o seu pedido de apoio judiciário (em 10 de Janeiro de 1989: cf. requerimento de fls. 25-26 dos autos).

Diferentemente do que se acha sustentado de forma implícita no despacho recorrido, o Decreto-Lei n.º 391/88 é um diploma válido e eficaz, mesmo que contenha normas inovatórias em matéria de protecção jurídica que sejam eventualmente *inconstitucionais*, de um ponto de vista orgânico. É que, a par de tais normas inovatórias, o diploma contém normas regulamentares, de execução ou complementares, que nada acrescentam substancialmente ao regime do decreto-lei autorizado. A eventual invalidade das normas inovatórias — questão sobre a qual se não toma posição, por não estar em causa no caso concreto — não afecta a validade do diploma em si. Nessa medida, é inaceitável a tese de que a invalidade (total) do Decreto-Lei n.º 391/88 impedia a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-B/87, mantendo em vigor a legislação de 1970 sobre assistência judiciária.

11 — Assim sendo, merece censura o juízo de inconstitucionalidade formulado no despacho recorrido que implicava a ineficácia do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e que impunha, por isso, a vigência continuada da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e do Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro. É que, como bem se acentua nas alegações da entidade recorrente, «dada a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, só é relevante a inconstitucionalidade das normas susceptíveis de aplicação no caso concreto e cuja aplicação seja determinante para o sentido da decisão» (a fl. 58).

Ora, as normas susceptíveis de aplicação ao caso dos autos e constantes do Decreto-Lei n.º 391/88 são de facto de natureza regulamentar (será o caso das normas dos artigos 19.º e 23.º, como sustenta o representante do Ministério Público) e não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

Donde que, por outro lado, também nenhum obstáculo existe relativamente à aplicação do Decreto-Lei n.º 387-B/87 à situação da arguida nos presentes autos.

III

12 — Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma do despacho recorrido em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 3 de Julho de 1990. — *Armindo Ribeiro Mendes* — *António Vitorino* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 238/90. — Processo n.º 165/89. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — *Maria Julieta da Silva Pereira Machado*, sendo-lhe indeferida, pelo Acórdão n.º 28/90, de 7 de Fevereiro, a reclamação apresentada com o objectivo de que fosse admitido um recurso que interpusera para este Tribunal, veio pedir a acclaração desse acórdão.

O pedido de acclaração foi indeferido pelo Acórdão n.º 131/90, de 29 de Abril, sendo a requerente condenada nas custas do incidente.

2 — Vem, agora, a reclamante pedir a reforma da decisão quanto a custas, uma vez que — diz — «o requerimento do pedido de esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade da sentença (ou acórdão) não é passível de condenação em custas, conforme se preceitua nas disposições pertinentes do actual Código das Custas Judiciais, que está modificado no que respeita à permissão de condenação em custas por motivo de incidente (pedido de acclaração)».

3 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal pronuncia-se no sentido de se dever indeferir o pedido formulado, condenando-se a reclamante nas custas do incidente.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 5 — O artigo 43.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, tanto na sua redacção primitiva — a do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962 —, como na que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 692, de 11 de Maio de 1967, e, nessa parte, mantida primeiro pelo Decreto-Lei n.º 223/83, de 27 de Maio, e depois pelo Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, falava genericamente em «incidentes» e «actos não abrangidos no artigo anterior que, devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste Código».

A norma com esta redacção suscitou divergência jurisprudencial, como assinala o magistrado do Ministério Público. A jurisprudência dominante era, no entanto — como se assinalou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1978, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 278, p. 175 —, no sentido de que o pedido de acclaração de acórdão «constitui um incidente processual e, como tal, é passível de imposto de justiça» [cf., nesse sentido, entre outros: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Maio de 1974 e de 1 de Julho de 1975 (*Boletim* citado, n.º 237, p. 153, e n.º 249, p. 443); Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Julho de 1964 (apêndice ao *Diário do Governo*, de 9 de Dezembro de 1965); Acórdão da Relação do Porto de 30 de Outubro de 1970 (*Boletim* citado, n.º 200, p. 289); Acórdãos da Relação de Coimbra de 14 de Maio de 1963 (*Jurisprudência das Relações*, 3, 724) e de 7 e 21 de Julho de 1976 (*Colectânea de Jurisprudência*, ano I, t. II, pp. 335 e 341); Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1977 (*Colectânea* citada, ano II, t. III, p. 624); e Acórdãos da Relação de Évora de 11 de Julho de 1978 (*Colectânea* citada, ano III, p. 1403) e de 12 de Maio de 1982 (*Boletim* citado, n.º 319, p. 353)].

Após a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, o dito artigo 43.º, n.º 1, passou a fazer referência aos «incidentes de nulidade, esclarecimento, reforma das decisões», às «reclamações contra a especificação e o questionário» e aos «demais incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior que, devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste Código».

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, deu nova redacção ao referido n.º 1 do mencionado artigo 43.º, eliminando a expressão «as reclamações contra a especificação e o questionário».

Por último, o Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, que deu nova redacção à alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo 43.º, deixou intocado aquele n.º 1.

A propósito da norma em causa, anotam José Gil de Jesus Roque e Humberto José de Melo que a redacção em vigor vem na pegada do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1978, no qual se decidiu que o pedido de acclaração de acórdão está sujeito a preparo (cf. Código das Custas Judiciais, 1988, p. 60).

Dúvidas, pois, não restam de que os pedidos de acclaração das decisões judiciais — tal como os de reforma das mesmas quanto a custas — são incidentes processuais sujeitos a custas.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, indefere-se o pedido de reforma do Acórdão n.º 131/90, que vem formulado, e condena-se a requerente nas custas deste incidente, fixando-se para o efeito a taxa de justiça em três UCs.

Lisboa, 4 de Julho de 1990. — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *José Manuel Moreira Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 241/90. — Processo n.º 31/90. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Maria Amélia Marques da Silva de Resende Mendes Pinto solicitou, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, a realização de avaliação extraordinária para correcção do rendimento da loja n.º 9-11, sita no prédio n.ºs 1 a 9 da Travessa do Carvalho, tornejando para a Travessa de São Paulo, n.ºs 9 a 13, em Lisboa, de que é comproprietária, loja essa que se encontrava dada de arrendamento à firma Cafeteria O 13 de S. Paulo, L.ª, pela renda mensal de 2900\$, pedindo que esta passasse para o montante mensal de 15 000\$.

2 — Como, no decorrer dos autos, fosse publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988, o Acórdão n.º 77/88 deste Tribunal Constitucional, a Cafeteria O 13 de S. Paulo, L.ª, veio solicitar à presidente da comissão de avaliação da Repartição de Finanças do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa o arquivamento do processo, tendo, então, a requerente pedido que na avaliação em causa se atendesse «ao disposto no Decreto-Lei n.º 380/81, de 4 de Dezembro, e legislação complementar, nomeadamente o Despacho Normativo n.º 75/82, de 11 de Maio, Decreto-Lei n.º 189/82 de 17 de Maio, e Decreto-Lei 392/82, de 18 de Setembro», propondo-se que a nova renda se fixasse em 30 000\$ mensais.

3 — Prosseguindo o processo seus termos, a citada comissão de avaliação veio fixar a renda anual correspondente à falada loja em 240 000\$, e desse resultado recorreu a Cafeteria O 13 de S. Paulo, L.ª, para o Tribunal Cível de Lisboa, de entre o mais alegando que «desde a revisão constitucional de 1982, que alterou o artigo 168.º da Constituição, introduzindo-lhe uma alínea h) ao n.º 1, a lei passou a exigir, em matéria de arrendamento urbano, lei da Assembleia da República ou diploma do Governo com autorização legislativa», motivo por que desde aquele ano se verificava inconstitucionalidade orgânica superveniente do Decreto-Lei n.º 330/81 e demais diplomas e despacho normativo atrás indicados.

4 — Por sentença de 5 de Maio de 1989, o Sr. Juiz do 6.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa veio a fixar a renda mensal em 15 000\$, sentença essa da qual Cafeteria O 13 de S. Paulo, L.ª, recorreu para este Tribunal Constitucional.

5 — Em alegações aqui produzidas, concluiu a recorrente do seguinte modo:

Os Decretos-Leis n.ºs 330/81, 392/82 e 189/82 e o Despacho Normativo n.º 75/82, após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, ficaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente *ex vi* dos artigos 168.º, n.º 1, alínea h), 207.º, 292.º, e 282.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, já que se trata de meros diplomas governamentais editados sem outorga ou autorização da Assembleia da República;

A decisão recorrida, fazendo aplicação desses diplomas ao caso dos autos, deverá, por isso, ser revogada.

II

1 — Como se extrai do presente processo, a comissão de avaliação junto do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa expressamente referiu (cf. fl. 96) que a avaliação por si efectuada se apoiou no Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, designadamente no seu artigo 4.º, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro.

De outro lado, na sentença recorrida implicitamente foram aplicadas as normas constantes de tais diplomas, aí se dizendo a dado passo:

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/88 não impõe que os processos de avaliação já existentes prossigam os seus termos, mas, antes, que a lei a aplicar é a reprimada por tal acórdão, ou seja, os Decretos-Leis n.ºs 330/81, 189/82 e 392/82.

Aliás foi esta a legislação já aplicada, conforme consta do parecer da comissão de avaliação n.º 52.

E, em despacho posterior, proferido quanto à arguição de nulidade efectuada pela ora recorrente e relativamente àquela sentença, escreveu o Sr. Juiz:

Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a decisão proferida tem em consideração o Acórdão n.º 77/88 do Tribunal Constitucional.

Do exposto deflui, pois, que a decisão ora sob recurso fez aplicação do que se contém no Decreto-Lei n.º 330/81, arguido pela recorrente de padecer de inconstitucionalidade orgânica superveniente

após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, visto ofender o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da lei fundamental, na redacção conferida após essa revisão.

Será que, efectivamente, *in casu*, se desenha a invocada inconstitucionalidade orgânica superveniente?

Adiantaremos desde já que não.

2 — Na versão originária da Constituição, de entre o elenco de matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República não se encontrava o poder de legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano, pelo que, atenta a concorrente competência legislativa dos órgãos de soberania Governo e Assembleia da República aquando da vigência daquela versão da lei básica, era cabido a qualquer deles editar norma ordinária sobre tal matéria.

E foi isso que sucedeu com os diplomas em causa, para cuja edição não foi (por tal não ser necessário) emitida qualquer credencial parlamentar, sendo que é por de mais nítido inserirem-se eles na aludida matéria (sobre este último ponto cf. o citado Acórdão n.º 77/88).

Contudo, com a revisão constitucional de 1982, passou a ser da exclusiva competência do órgão parlamentar (salvo autorização a conceder ao Governo) legislar sobre o «regime geral do arrendamento rural e urbano» [alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º].

Inculcará isso, em consequência, que a legislação atinente a essa matéria, se editada pelo Governo antes do 30.º dia posterior a 30 de Setembro de 1982 (cf. artigo 248.º da Lei n.º 1/82) e sem qualquer autorização da Assembleia da República, será supervenientemente inválida constitucionalmente, por vício de natureza orgânica?

A esta questão unicamente poderá ser dada resposta negativa.

Na verdade, as disposições constitucionais sobre as mencionadas forma e repartição tão-somente podem reger a partir do momento em que se encontra em vigor o diploma fundamental que as contém, não fazendo, consequentemente, sentido uma averiguação da discrepância do direito anterior sobre os requisitos de forma e competência que somente foram estabelecidos posteriormente (cf., no mesmo sentido, entre outros, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 313/85, 201/86 e 261/86, no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Abril de 1986, 26 de Agosto de 1986 e 27 de Novembro de 1986).

3 — Ora, como se viu, aquando da edição dos Decretos-Leis n.ºs 330/81, 392/82 e 189/82, assistia concorrentemente ao Governo e à Assembleia da República o poder de legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano, motivo pelo qual, sem qualquer credencial parlamentar, estava o Governo, de harmonia com as disposições constitucionais então vigentes (ou seja, as constantes da versão originária da Constituição), habilitado a emitir norma sobre a matéria (cf., neste sentido, o segundo parágrafo do n.º 10 do Acórdão n.º 77/88, já mencionado), pelo que se não podem colocar dúvidas de invalidez constitucional orgânica quanto a tais diplomas.

Sendo aquela forma de invalidez a única questionada pela recorrente, e sendo que, também como se viu, não faz sentido averiguar da conformidade da norma infraconstitucional anterior à lei básica com as normas estatuidoras dos requisitos de forma e competência para a edição de actos legislativos, é evidente que improcedem as conclusões da dita concorrente.

III

Perante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 4 de Julho de 1990. — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 243/90. — Processo n.º 386/89. — 1 — Contra Durval do Rego Lopes foi levantado auto de transgressão por um guarda da Secção de Trânsito da Polícia de Segurança Pública, por ele, no dia 3 de Agosto de 1989, pelas 7 horas e 50 minutos, no lugar de Vale da Vinha, freguesia de Feteira, do município e comarca da Horta, da Região Autónoma dos Açores, conduzir o velocípede com motor n.º 1-HRT-06-62, com o escape a produzir excesso de ruídos (90 dB medidos pelo sonómetro em uso na Polícia), ou seja, a contravenção prevista no artigo 38.º, n.º 14, do Código da Estrada e punível pelo artigo 5.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto.

Na audiência de julgamento realizada em 21 de Novembro de 1989, o juiz da referida comarca considerou provada a matéria de facto constante do auto de transgressão. Mas entendeu que a contravenção era punível pelo citado artigo 38.º, n.º 14, segunda parte, conjugado com o artigo 33.º, n.º 12, do Regulamento do Código da Estrada e com o Decreto-Lei n.º 240/89, de 26 de Julho.

Para assim concluir, julgou que o citado decreto regional, e consequentemente o preceito mencionado no referido auto, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, na sua versão original, mais precisamente por falta do «interesse específico» a que se refere esse preceito constitucional.

É da respectiva sentença que vem o presente recurso, interposto pelo agente do Ministério Público naquela comarca, nos termos dos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Ao alegar neste Tribunal, conclui o magistrado do Ministério Público que «é organicamente inconstitucional, por violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição (versão originária), por inexistência de 'interesse específico' legitimador da produção legislativa regional, a norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto, na parte em que estabeleceu a punição aplicável à contravenção ao disposto no início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada».

Cumprir decidir.

2 — O artigo 38.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, dizia no início da segunda parte do n.º 14, na sua versão originária:

Os motores [dos velocípedes] deverão ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape e cujo funcionamento não possa ser interrompido com o motor a trabalhar.

A contravenção era punível, de acordo com o que se dispunha na terceira parte desse número, com a multa de 200\$.

Essa multa passou a ser variável, por força do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho [artigo 1.º, alínea g)], tendo como limite mínimo «o dobro do quantitativo até agora fixado», ou seja, 400\$, e como limite máximo «o quádruplo do limite mínimo», isto é, 2000\$.

Por sua vez, o artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, preceituava no n.º 12, na sua versão inicial:

A eficácia do dispositivo silencioso a que se refere a segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada deve ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores não exceda 75 dB (A) ou, quando tenha mais de duas rodas, 80 dB (A), sendo aplicável aos velocípedes com motor o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 16.º deste regulamento.

A multa aplicável à contravenção prevista no artigo 38.º, n.º 14, segunda parte, do Código da Estrada, veio a sofrer novos aumentos — pelos Decretos-Leis n.ºs 187/82, de 15 de Maio (artigo 1.º, alíneas d) e g), e 240/89, de 26 de Julho [artigo 1.º, alíneas f) e j)] — e a redacção do n.º 12 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada veio igualmente a ser alterada (pelas portarias n.ºs 774/80, de 2 de Outubro, e 86/81, de 20 de Janeiro).

Não interessa, porém, considerar tais modificações, por serem os textos acabados de transcrever os que estavam em vigor quando foi publicado — em 21 de Agosto de 1980 — o Decreto Regional n.º 17/80/A, da Assembleia Regional dos Açores.

Depois de dizer, no artigo 1.º, que «na Região Autónoma dos Açores a intensidade dos ruídos provocados simultaneamente pelo dispositivo silencioso do escape e por outros órgãos do motor dos velocípedes e ciclomoteres não poderá exceder 70 dB (A), e 75 dB (A), consoante se trate, respectivamente, de veículos de duas rodas ou de mais de duas rodas», dispõe o referido diploma regional, no artigo 5.º, n.º 1:

Na Região Autónoma dos Açores as contravenções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º e no n.º 7 e primeira parte e início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º, todos do Código da Estrada, serão punidas com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

É a inconstitucionalidade desta norma, enquanto referida ao início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada, que está em causa no recurso.

3 — Como se disse, tal norma foi julgada inconstitucional face ao artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, na sua versão original, por falta do «interesse específico» aí referido.

Nos termos desse preceito, competia às regiões autónomas «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania»; e, por força do n.º 3 do artigo 233.º, o exercício dessa «atribuição» era da «exclusiva competência» da Assembleia Regional.

Na parte respeitante aos ruídos produzidos pelo escape dos motores dos velocípedes, aduziu-se no preâmbulo do Decreto Regional n.º 17/80/A:

O clima de tranquilidade tradicional na Região está a ser altamente perturbado pela poluição sonora existente, em grande parte provocada pelos motores dos velocípedes com motor [...]

Acresce que as características que grande parte dos meios urbanos locais apresenta ocasionam fenómenos de ressonância que mais ampliam os efeitos da circulação daqueles veículos.

E mais adiante:

Os níveis máximos de ruídos fixados pelo Regulamento do Código da Estrada excedem os valores aceitáveis para as estradas da Região, pelo que há a necessidade da sua actualização, de acordo com os condicionalismos insulares existentes.

Ora — escreveu-se na sentença recorrida —, «estes factos verificam-se em diversas zonas do País, sobretudo em todas as zonas afastadas dos maiores centros urbanos, não existindo portanto qualquer realidade específica regional que justifique a medida legislativa tomada».

Será assim?

Como dizem, em síntese, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., 1985, nota vi ao citado artigo 229.º, o poder legislativo regional «está limitado, negativamente e positivamente, pois não pode versar matérias reservadas à competência dos órgãos de soberania (limite negativo), e só pode regular as matérias que sejam de 'interesse específico' das regiões autónomas (limite positivo)».

O que sejam «matérias de interesse específico para as regiões» não o diz a Constituição. Mas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal — nesse sentido, desde logo, o Acórdão n.º 42/85, de 12 de Março (no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Abril de 1985, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., p. 181) —, «poderão tipificar-se como de interesse específico das regiões aquelas matérias que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração».

Ora, como é sabido, as circunstâncias invocadas para justificar o diploma legislativo regional em causa, ou, mais precisamente, a multa (mais grave) cominada no seu artigo 5.º, são válidas para todo o território nacional e não específicas da Região Autónoma dos Açores.

Em resumo: a norma em apreciação, por não versar matéria de «interesse específico» para essa Região, viola o artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, na sua versão originária.

4 — Pelo exposto, julga-se inconstitucional o artigo 5.º do Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto, referido ao início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada, e, consequentemente, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 4 de Julho de 1990. — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 244/90. — Processo n.º 158/89. — 1 — No *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1981, foi publicada a seguinte declaração, datada de 18 de Dezembro de 1980 e assinada pelo secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros:

Para os devidos efeitos se faz público que o Ministro da Justiça, por despacho de 5 de Dezembro de 1980 e nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e da Resolução n.º 5/80, de 18 de Janeiro, do Conselho de Ministros restrito, declarou de utilidade pública urgente a expropriação das parcelas de terreno indicadas na zona delimitada na planta anexa, que se destinam à ampliação do campo de tiro de Alcochete, em foi requerente o Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria-Geral.

A planta respectiva havia sido publicada, por lapso, no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Janeiro de 1981, em anexo a outra declaração, também datada de 18 de Dezembro de 1980, conforme consta de rectificação feita no mesmo *Diário*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1981, e dela se vê que a parcela n.º 2, objecto de expropriação, era propriedade de Carlos António Espírito Santo Silva de Melo.

Em 3 de Novembro de 1986 o chefe de gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas dirigiu ao presidente da Relação de Lisboa um ofício, donde consta o seguinte:

Tornando-se agora necessário proceder à constituição de arbitragem em relação aos terrenos identificados na planta anexa à declaração de utilidade pública como «parcela n.º 2», mas só

a área constituída em reserva, com 232 ha e pertencente a Carlos António Espírito Santo Silva de Melo, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª se digno indicar, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 845/76, quais os árbitros permanentes que irão intervir na fixação da indemnização concernente àquela parcela.

Os árbitros nomeados vieram a fixar o valor da indemnização por acórdão de 13 de Fevereiro de 1987.

O processo foi enviado ao tribunal da comarca de Benavente com ofício do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 26 desse mês, tendo lá dado entrada em 2 de Março.

Em 5 de Março veio o expropriado invocar perante o juiz da comarca a caducidade do direito de expropriação, face ao n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 845/76, quer na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, quer na redacção que resultou do Decreto-Lei n.º 413/83, de 23 de Novembro, por a constituição da arbitragem não ter sido promovida dentro dos prazos aí previstos (um ano e dois anos, respectivamente, sobre a publicação da declaração de utilidade pública). E logo no respectivo requerimento suscitou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 125/85, de 24 de Abril, e 396/85, de 11 de Outubro, o primeiro alargando para quatro anos o prazo de caducidade relativamente às expropriações cujo fim se integre nos objectivos de política de defesa nacional e o segundo esclarecendo dúvidas relativas à aplicação do primeiro.

E o juiz, por sentença de 10 de Março, decidiu que a declaração de utilidade pública caducou efectivamente em 21 de Janeiro de 1982 (um ano depois da respectiva publicação), nos termos do citado artigo 9.º, n.º 2, na redacção do Decreto-Lei n.º 154/83, com a consequência de a parcela de terreno em questão não poder ser adjudicada à entidade expropriante.

Dessa sentença apelou o Ministério Público para a Relação de Évora e esta, por acórdão de 1 de Junho de 1988, decidiu o seguinte:

- a) Que, não fixando o Decreto-Lei n.º 845/76, na sua versão originária, qualquer prazo de caducidade da declaração de utilidade pública, a declaração em causa teria caducado — por força das alterações introduzidas nesse diploma pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83, de 12 de Abril, e 413/83, de 23 de Novembro, e de harmonia com os preceitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 297.º do Código Civil — em 17 de Abril de 1984 (um ano depois da data de entrada em vigor daquele primeiro Decreto-Lei) e em 17 de Abril de 1985 (dois anos depois da mesma data);
- b) Que, dado o alargamento do prazo de caducidade operado pelo Decreto-Lei n.º 125/85 para as expropriações cujo fim se integre nos objectivos de política de defesa nacional, e não sendo esse diploma inconstitucional, a declaração em causa só viria a caducar em 17 de Abril de 1987, mas não caducou por entretanto ter sido promovida a constituição da arbitragem.

Interposto recurso de revista pela expropriado, o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 19 de Abril de 1989 da sua 1.ª Secção, confirmou o acórdão recorrido, decidindo para tanto:

- a) Que o Decreto-Lei n.º 125/85 não está ferido de inconstitucionalidade formal, já que obedeceu aos requisitos formais: foi promulgado, foi assinado pelo Presidente da República, foi dada ordem para a sua publicação e foi referendado;
- b) Que o mesmo decreto-lei não viola o n.º 2 do artigo 62.º ou o n.º 1 do artigo 13.º da Constituição.

É desse acórdão que vem o presente recurso, interposto pelo expropriado, com os seguintes fundamentos, constantes das conclusões da sua alegação:

- 1.º Os Decretos-Leis n.ºs 125/85 e 396/85 sofrem ambos de inconstitucionalidade formal, por não conterem a assinatura de um ministro competente em razão da matéria — o Ministro da Justiça —, o que constitui violação do disposto no artigo 204.º, n.º 3, da Constituição;
- 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85 sofre de inconstitucionalidade material, por conter uma dupla violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição;
- 3.º O artigo único do Decreto-Lei n.º 396/85 sofre de inconstitucionalidade material, por conter também uma dupla violação do princípio da igualdade e ainda por ter efeito retroactivo em matéria de restrição de um direito fundamental, o que constitui violação do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

O representante do Ministério Público junto deste Tribunal, por sua vez, concluiu assim a sua alegação:

- 1.º As normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 125/85 e 396/85 são formalmente inconstitucionais por falta de assinatura dos

respectivos diplomas pelo Ministro da Justiça, que era um dos ministros competentes em razão da matéria para assinar esses decretos-leis (artigo 204.º, n.º 3, da Constituição);

- 2.º As mesmas normas, estabelecendo, sem fundamento material bastante, uma diferenciação de tratamento entre expropriações com base na data da respectiva declaração de utilidade pública e no fim visado, violam ainda o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

Cumprir decidir.

2 — O Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações), dispunha no artigo 9.º, versão originária, que «a declaração de utilidade pública da expropriação pode resultar de lei, decreto-lei, decreto regulamentar ou de acto administrativo».

A esse artigo veio o Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, aditar um número (n.º 2), do seguinte teor:

A declaração de utilidade pública caducará se, passado um ano sobre a sua publicação, a entidade expropriante não tiver adquirido os bens por expropriação amigável ou não tiver promovido a constituição da arbitragem, nos termos dos artigos 49.º e seguintes deste diploma.

Na nova redacção dada ao mesmo artigo pelo Decreto-Lei n.º 413/83, de 23 de Novembro, o prazo fixado no seu n.º 2 foi alargado para dois anos.

Não estabelecia, pois, o Código das Expropriações, na sua versão originária, qualquer prazo de caducidade para a declaração de utilidade pública. O Decreto-Lei n.º 154/83 veio, porém, fixar um prazo de caducidade para tal declaração: um ano a contar da publicação da declaração. E o Decreto-Lei n.º 413/83 alargou esse prazo para dois anos.

Tal prazo acabou por ser alargado para quatro anos pelo Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril, para as expropriações «cujo fim se integre nos objectivos de política de defesa nacional». Dispõe, na verdade, o artigo 1.º desse diploma:

O prazo de caducidade previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada, sucessivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83, de 12 de Abril, e 413/83, de 23 de Novembro, relativamente às declarações de utilidade pública feitas anteriormente a 23 de Novembro de 1983 das expropriações cujo fim se integre nos objectivos de política de defesa nacional é alargado para quatro anos.

E o Decreto-Lei n.º 396/85, de 11 de Outubro, veio esclarecer o alcance desse preceito, dizendo no seu artigo único:

O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril, é aplicável a todas as declarações de utilidade pública de expropriações cujo fim se integre nos objectivos de política de defesa nacional, feitas ao abrigo do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ainda que a entidade expropriante não tenha adquirido os bens por expropriação amigável ou não tenha promovido a constituição da arbitragem, nos termos dos artigos 49.º e seguintes do Código referido, até à data da entrada em vigor daquele diploma.

É a inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85 — e só dessa norma, embora com a interpretação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 396/85 — que está em causa no recurso.

Vejamos então essa questão, começando naturalmente pela alegada inconstitucionalidade formal.

3 — O Decreto-Lei n.º 125/85 foi aprovado em Conselho de Ministros, de acordo com o disposto no artigo 203.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro — primeira revisão da Constituição; foi assinado pelo Primeiro-Ministro Mário Soares e por Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete; foi promulgado pelo Presidente da República Ramalho Eanes (em 12 de Abril de 1985); e foi, finalmente, referendado pelo Primeiro-Ministro.

O Dr. Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete era, ao tempo, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, conforme nomeação feita no Decreto do Presidente da República n.º 24/85, de 15 de Fevereiro.

Sendo os decretos-leis assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria, por imperativo do n.º 3 do artigo 204.º da Constituição, justifica-se a assinatura do diploma em causa pelo Dr. Rui Machete, na qualidade de Ministro da Defesa, por as expropriações nele previstas terem por fim a prossecução de «objectivos de política de defesa nacional».

Mas não deveria esse diploma ser assinado também pelo Ministro da Justiça, então o Dr. Mário Ferreira Bastos Raposo (nomeado pelo Decreto do Presidente da República n.º 25/85, de 15 de Fevereiro)?

Segundo o recorrente, a matéria das expropriações por utilidade pública inclui-se na competência do Ministro da Justiça, «como aliás toda a produção legislativa incidente sobre direitos como o de propriedade». De idêntica opinião é o Ministério Público: a matéria em causa — lê-se na sua alegação — «prende-se directamente ao âmbito de actuação do Ministério da Justiça, pela incidência judiciária que dela imediatamente decorre».

Como se sabe, a expropriação por utilidade pública exige sempre a intervenção dos tribunais judiciais. Assim, por exemplo:

- É ao juiz que compete adjudicar a propriedade e posse dos prédios expropriados ao expropriante, tanto no caso de expropriação litigiosa (artigos 58.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 845/76, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32/82, de 1 de Fevereiro), como no caso de expropriação amigável (artigo 44.º do mesmo diploma);
- Quando a expropriação é litigiosa, o valor da indemnização é fixado por arbitragem, mas da decisão arbitral há recurso para os tribunais (citado decreto-lei, artigos 46.º, 59.º e 73.º e segs.);
- No caso de expropriação amigável, e na falta de acordo dos interessados sem direito a indemnização autónoma, quanto à partilha da indemnização, é o juiz que decide sobre o reconhecimento ou verificação dos respectivos direitos, sua gradação e forma de pagamento (artigo 45.º).

Ora, pelo menos naqueles pontos que reclamem a intervenção dos tribunais ou disciplinem essa intervenção, como serão todos aqueles que contendam com o direito de propriedade — e as normas que estabelecem um prazo de caducidade da declaração de utilidade pública, como é a norma em apreciação no presente recurso, constituem elas próprias uma expressão da garantia desse direito —, os diplomas sobre expropriação por utilidade pública devem ser assinados pelo Ministro da Justiça.

Assim é que os Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83 foram assinados, respectivamente, pelo Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel e pelo Dr. Rui Manuel Parente Chancelle de Machete, na qualidade precisamente de Ministros da Justiça (nomeados pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 113-C/81, de 4 de Setembro, e 15/83, de 9 de Junho).

E, se é certo que o Decreto-Lei n.º 845/76 não está assinado pelo Ministro da Justiça de então, isso deve-se ao facto de na altura, de acordo com a redacção originária da Constituição, os decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros, como é o caso, serem assinados apenas pelo Primeiro-Ministro (artigo 201.º, n.º 3).

Qual a consequência da falta de assinatura do Ministro da Justiça no diploma em apreciação?

Trata-se de uma inconstitucionalidade formal, por violação do citado preceito do n.º 3 do artigo 204.º da Constituição, como em caso idêntico se decidiu no acórdão deste Tribunal n.º 55/84, de 12 de Junho (no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Julho de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º volume, p. 147).

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85 é, assim, formalmente inconstitucional, por violação desse preceito constitucional.

4 — Seguir-se-ia apreciar a inconstitucionalidade material da norma em questão.

Mas, tendo-se concluído pela sua inconstitucionalidade formal, julga-se dispensável averiguar se ela é também materialmente inconstitucional.

5 — Pelo exposto, julga-se inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 204.º da Constituição, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 12 de Abril, e, consequentemente, concede-se provimento ao recurso, ordenando-se que o acórdão recorrido seja reformado em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.

Lisboa, 4 de Julho de 1990. — *Mário de Brito* (com a declaração de voto junta) — *José de Sousa e Brito* — *Messias Bento* — *Fernando Alves Correia* — *Bravo Serra* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — O recurso colocava também a questão da inconstitucionalidade material do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril.

Entendi que essa questão devia ser igualmente objecto de apreciação no presente acórdão, embora a tal respeito o Tribunal não fosse obrigado a averiguar mais do que a possível violação do artigo 13.º da Constituição. Foi, com efeito, apenas sob esse ponto de vista que a inconstitucionalidade foi examinada no acórdão recorrido, como resulta, bem claramente, da forma como nele é posta a questão: «E sob o ponto de vista material? Violará o princípio constitucional da igualdade?».

Por isso o meu projecto de acórdão dizia mais o seguinte:

Como se viu atrás, o Decreto-Lei n.º 845/76, na sua versão originária, não estabelecia qualquer prazo de caducidade para a declaração de utilidade pública. Foi o Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, que, ao aditar um número ao artigo 9.º daquele decreto-lei, veio dispor que tal declaração caducaria se, passado um ano sobre a sua publicação, a entidade expropriante não tivesse adquirido os bens por expropriação amigável ou não tivesse promovido a constituição da arbitragem. Esse prazo veio a ser alargado para dois anos pelo Decreto-Lei n.º 413/83, de 23 de Novembro.

A solução foi assim justificada na seguinte passagem do preâmbulo daquele Decreto-Lei n.º 154/83:

Por outro lado, sendo a expropriação por utilidade pública uma privação forçada do direito de propriedade, torna-se aconselhável [...] estabelecer um prazo para que a entidade expropriante promova a expropriação amigável ou o início da tramitação do processo litigioso, de modo a limitar os efeitos negativos provocados ao titular dos bens expropriados pelo protelamento do início de tais actos.

É, pois, o interesse dos expropriados, e unicamente esse interesse, que está na base da fixação do prazo de caducidade da declaração de utilidade pública.

Esse prazo não pode, assim, ficar dependente do fim que se tenha em vista com a expropriação: quer o fim da expropriação seja um ou outro, sempre se justificará que ao cabo de certo prazo — sempre o mesmo — a declaração de utilidade pública caduque. Exige-o o interesse do expropriado, que não pode aguardar indefinidamente a expropriação amigável ou o início do processo litigioso.

Em conclusão: não tem fundamento bastante a distinção, feita pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, consoante o fim da expropriação se integre ou não «nos objectivos de política de defesa nacional».

E, se não tem fundamento bastante tal norma quando fixa em quatro anos o prazo de caducidade das declarações de utilidade pública das expropriações cujo fim se integre nesses objectivos, menos se justifica ainda que o prazo nela fixado valha apenas para as declarações «feitas anteriormente a 23 de Novembro de 1983». Tal distinção, assente na data da declaração de utilidade pública, poderá mesmo considerar-se totalmente arbitrária.

Como sublinha o representante do Ministério Público junto deste Tribunal, as exigências de «defesa nacional», como as exigências de «segurança» ou outras de gravidade idêntica, podem fundar o carácter «urgentíssimo» da expropriação, nos termos do artigo 46.º, n.º 4, do Código, mas isso «indicia que as expropriações com fim de defesa nacional se devem caracterizar por especial celeridade, e não por morosidade acrescida».

Em resumo: julgaria inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85 também por violação do artigo 13.º da Constituição. — *Mário de Brito*.

Acórdão n.º 245/90 — Processo n.º 200/87. — Acordam, em Secção, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — I — Jorge Bento Schnitzer da Silva e José Maria Ramos Teixeira Gomes, devidamente identificados nos autos, foram julgados e condenados, no Tribunal Judicial de Macau, pela autoria de um crime do artigo 407.º do Código Penal de 1886, com referência ao artigo 39.º do Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1936, e ainda, quanto ao segundo réu, com referência ao artigo 41.º, § 2.º (*sic*), do mesmo decreto (abuso de liberdade de imprensa), tendo a execução da pena ficado suspensa por 4 anos sob a condição de pagarem solidariamente ao assistente e ofendido, Dr. José Firmino da Rocha Diniz, igualmente identificado nos autos, a indemnização fixada na sentença.

Interpostos recursos para a Relação de Lisboa pelos dois réus e pelo assistente, veio esta não só a manter a condenação proferida pela primeira instância (agravando, aliás, a respectiva pena), mas ainda a condenar também os réus pela prática do crime do artigo 410.º do já citado Código Penal de 1886, em consequência do que aplicou a cada um daqueles, em cúmulo jurídico, a pena única de 8 meses e 10 dias de prisão e 8 meses e 15 dias de multa a \$12 000 (ou 5 meses e 20 dias de prisão), pena cuja execução ficou suspensa condicionalmente nos termos já antes definidos pelo Tribunal de Macau.

De novo recorreram os réus e o assistente para o Supremo Tribunal de Justiça, mas sem êxito — uma vez que, por acórdão de 6 de Maio de 1987, o Supremo confirmou inteiramente o decidido pela Relação de Lisboa.

2 — Ao longo do processo — e, concretamente, nas alegações que produziram perante a Relação e o Supremo Tribunal de Justiça —

arguíram os réus a inconstitucionalidade do supramencionado Decreto n.º 27 495, e nomeadamente das normas que dele foram aplicadas no caso. Não viram atendida, porém, tal arguição.

Daí que venha agora interposto pelos réus, do acórdão do Supremo antes referido, o presente recurso para o Tribunal Constitucional — ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b) [escreveu-se alínea d) no requerimento de interposição, mas por evidente *lapsus calami*] —, recurso tendo justamente por objecto a questão da inconstitucionalidade do dito decreto (ou, mais precisamente, das normas dele aplicadas pelas decisões recorridas).

3 — Alegando neste Tribunal, formulam os recorrentes as seguintes conclusões:

- I) O Decreto n.º 27 495, de 20-3-1937 — vigente em Macau — é *parcialmente inconstitucional*;
- II) Inconstitucionais são, na verdade, e entre outros que não vêm ao caso, os seus artigos 39.º e 41.º;
- III) Tais preceitos estabelecem *uma repressividade agravada dos crimes contra a honra das pessoas em atenção ao facto de se tratar de facto cometido em colónia portuguesa, a qual se quis sujeita aos princípios do chamado Estado Novo*;
- IV) Simplesmente, o colonialismo é fenómeno do passado (na orgânica do Estado português) — e o Estado Novo constituiu uma estrutura política que também se extinguiu já;
- V) Aliás, quer o *colonialismo* quer o *Estado Novo* são fenómenos negados pelo *Estado de Direito democrático* materialmente consagrado pela Constituição da República de 1976;
- VI) Daí que o artigo 293.º da mesma Constituição haja operado a *caducidade daqueles artigos 39.º e 41.º do citado Decreto n.º 27 495, de Macau*;
- VII) Pelo que, concedendo-se provimento ao presente recurso, devem os autos baixar ao Supremo Tribunal de Justiça a fim de que este reforme a sua decisão em conformidade com a douta decisão que sobre a questão da constitucionalidade irá ser proferida;
- VIII) Salvo mais douta opinião, a decisão reformada deverá enquadrar-se no domínio considerado pelos ora recorrentes na alínea b) do n.º 14 da presente minuta.

O recorrido assistente, por sua vez, começa por suscitar a questão prévia da limitação do objecto do recurso à norma do artigo 39.º do Decreto n.º 27 495, com exclusão, designadamente, da norma do artigo 41.º, n.º 2 (*sic*), do mesmo diploma — o que faz, em resumo, nos seguintes termos:

- Os recorrentes carecem de legitimidade para suscitarem a fiscalização da constitucionalidade das normas que não são relevantes para a resolução da questão principal;
- O recurso deve ser, nesta medida, liminarmente rejeitado nos termos do artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82;
- Não estando os recorrentes sujeitos ao ónus da especificação, não estão impedidos de o fazer e, se o fizerem, o Tribunal não poderá conhecer da constitucionalidade das normas cuja apreciação não foi requerida;
- Os recorrentes não podem alargar nas alegações o pedido formulado no requerimento do recurso;
- Pelo que, o presente processo *deverá incidir exclusivamente na apreciação da constitucionalidade do artigo 39.º do Decreto n.º 27 495*.

Por outro lado, quanto ao mérito do recurso, e impugnando a procedência da questão de inconstitucionalidade suscitada, conclui assim a sua alegação:

- Só caducam as normas de direito ordinário anterior à Constituição que lhe sejam contrárias;
- Os artigos 39.º e 41.º, n.º 2, do Decreto 27 495 não violam qualquer princípio ou norma constitucional;
- Estas normas foram por isso objecto de «novação», nos termos do artigo 293.º da Constituição.

Neste Tribunal alegou ainda o Ministério Público, representado pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, o qual se pronunciou, tanto pela improcedência da questão prévia levantada pelo recorrido assistente (e entendendo, assim, que o recurso abrange igualmente a norma do artigo 41.º do Decreto n.º 27 495), como pela improcedência da questão de inconstitucionalidade — neste capítulo abonando-se no parecer do Ministério Público junto da Relação de Lisboa, constante dos autos, e, bem assim, em jurisprudência anterior deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 63/85, 270/87, 447/87 e 448/87).

Entretanto, notificados os recorrentes para se pronunciarem sobre a questão prévia suscitada pelo recorrido assistente, não apresentaram qualquer resposta.

4 — Corridos os vistos legais, cumpre então apreciar e decidir:

- a) Em primeiro lugar, a questão prévia relativa ao objecto do recurso, procedendo à precisa delimitação do respectivo âmbito; e, seguidamente;
- b) A questão de inconstitucionalidade posta no recurso, com referência à norma ou normas que se entenda integrar ou integrarem o objecto daquele.

O processo mudou de relator por o relator originário ter sido eleito presidente do Tribunal. Adopta-se na íntegra o texto do projecto de Acórdão, que o mesmo já tinha apresentado.

II — **Fundamentos.** — 5 — Antes, porém, de entrar na análise da questão primeiro referida, afigura-se conveniente e não descabido deixar sublinhado que, não obstante o caso em apreço respeitar a norma constante dum diploma legal aplicável (hoje) exclusivamente ao território de Macau, nenhuma dúvida pode suscitar-se acerca da competência deste Tribunal para dele conhecer.

É que, se no Estatuto de Macau na versão ao tempo em vigor (Lei n.º 8/76, de 17 de Fevereiro), que é a respectiva lei constitucional, se prevê a existência de um «tribunal competente para conhecer da inconstitucionalidade dos diplomas dimanados dos órgãos legislativos do território» [artigo 31.º, n.º 1, alínea c), e artigo 40.º, n.º 3], sem, aliás, o identificar (na nova versão do Estatuto da Lei n.º 13/90, de 10-5, vide, porém, artigos 30.º, n.º 1, alínea a), e 40.º, n.º 3) — o que podia justificadamente gerar a dúvida, pelo menos, da aplicabilidade a tais diplomas do regime de controlo da constitucionalidade estabelecido pela Constituição (e em sentido negativo se manifestava Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1976, p. 386) —, já nele nada se referia (e continua, de resto, a não referir na nova versão), a tal respeito, no tocante aos diplomas emanados nos órgãos de soberania da República, vigentes em Macau. Daí — desta falta duma referência específica ao problema no Estatuto de Macau, conjugada com a própria origem e natureza dos diplomas da segunda categoria mencionada — que não deva considerar-se problemático valer quanto a eles o que em geral se dispõe na Constituição sobre o controlo da constitucionalidade de normas jurídicas. Neste sentido já se pronunciava o autor antes referido (ao menos quanto ao controlo concreto, e escrevendo face à versão originária da Constituição: cf. lugar cit.), e no mesmo sentido veio depois a concorrer o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, ao prever que este órgão «exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa» (numa referência que teve precisa e confessadamente em vista esclarecer a situação aqui em causa: cf. A. Barbosa de Melo — J. M. Cardoso da Costa, *Projecto de Lei sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional*, no *Bol. Fac. Direito de Coimbra*, vol. LX, e em separata, nota ao dito artigo 1.º). (Entretanto, e de resto, não pode deixar de lembrar-se que da disposição por último citada, combinada com o preceituado no artigo 41.º, n.º 3, do Estatuto de Macau, veio a 1.ª Secção deste Tribunal a tirar inclusivamente a ilação de que mesmo no tocante aos diplomas oriundos dos órgãos legislativos daquele território é de reconhecer, afinal, a competência do Tribunal Constitucional para o controlo concreto das respectivas normas: v. Acórdão n.º 284/89, no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1989).

6 — Sublinhada assim a competência deste Tribunal para conhecer do presente recurso, não deve deixar de referir-se ainda, preliminarmente, que no exercício dela é certamente consentido ao Tribunal que aprecie a conformidade (material) da norma ou normas em apreço com preceitos e princípios da Constituição da República, e em particular com os relativos aos direitos fundamentais, máxime aos direitos, liberdades e garantias.

É um facto que a Constituição não rege directa e automaticamente para o território de Macau, e que este tem a sua «constituição», verdadeiramente, no respectivo Estatuto (assim Afonso Queiró, *Lições*, cit., pp. 382 e seg.). Mas — para além do que já poderia argumentar-se a partir só da circunstância de Macau ser um território «sob administração portuguesa» (artigos 5.º, n.º 4, versão de 1982, e 292.º, n.º 1, versão actual da Constituição) — é um facto também, não apenas que o seu Estatuto tem um cunho puramente «organizatório», com ausência completa de uma qualquer «parte dogmática», mas ainda se refere, em mais de um passo, às «normas» ou «leis constitucionais» da República [cf., nomeadamente, artigos 2.º, 31.º, n.º 1, alínea c), e 40.º, n.º 3], normas essas cuja observância, no território, acautela e pressupõe. Ora, tais «regras constitucionais» não podem deixar de ser, antes de mais, as da Constituição da República a respeito dos direitos fundamentais — regras que assim, e ainda segundo Afonso Queiró, «são de direito constitucional comum a Portugal e ao Território de Macau, valendo neste território por devolução do seu Estatuto» (loc. cit.). O ponto — a validade ou vigência, em Macau, dos princípios e preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais, e, em particular, aos direitos, liberdades e ga-

rantias é, de resto, unanimemente aceite pela doutrina (cf., em especial, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., pp. 477 e seg. e 579, e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 1988, p. 189), foi já reconhecido por este Tribunal, no seu supracitado Acórdão n.º 284/89 e acabou por encontrar consagração explícita no novo Estatuto (artigo 2.º) da citada Lei n.º 13/90.

Sendo assim — e estando consequentemente as normas de direito ordinário específico de Macau (sejam as aí editadas, sejam as provenientes de órgãos da República), também elas sujeitas à observância de princípios e preceitos da Constituição e, em especial, dos respeitantes aos direitos fundamentais —, claro está que no juízo de (in)constitucionalidade a emitir sobre aquelas normas cabe necessária e igualmente a averiguação da conformidade ou desconformidade delas com os mesmos princípios e preceitos.

Assente isto, passemos então, pela ordem indicada, às questões oportunamente enunciadas.

A) Questão prévia do objecto do recurso

7 — A primeira observação feita pelo recorrido a este respeito é a de que o recurso deve ser «liminarmente rejeitado» no tocante às «normas que não são relevantes para a questão principal, por falta de «legitimidade» dos recorrentes para suscitarem a fiscalização da constitucionalidade quanto a essas normas. A observação tem a ver com o facto de os recorrentes, pretensamente, solicitarem ao Tribunal um juízo sobre a conformidade constitucional de todo o Decreto n.º 27 495, quando no caso apenas foram aplicados os seus artigos 39.º e 41.º

É exacto que, não propriamente por falta e legitimidade dos recorrentes, mas porque esse é um limite objectivo do seu poder de cognição, o Tribunal Constitucional não pode conhecer da constitucionalidade de normas «irrelevantes» para a resolução da questão principal — no sentido, mais preciso, de normas que *não tenham sido aplicadas* pela decisão recorrida [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional]. E exacto é, bem assim, que, no caso *sub judice*, as instâncias e o Supremo Tribunal de Justiça apenas fizeram aplicação dos artigos 39.º e 41.º do Decreto n.º 27 495.

Mas nem por isso há que rejeitar o recurso quanto às restantes normas desse diploma: é que, bem vistas as coisas, os recorrentes também o não alargaram a essas outras normas. Basta, para concluir assim, atentar em que, se no requerimento de interposição do recurso se referem genericamente à inconstitucionalidade do Decreto n.º 27 495, já nas suas alegações restringem claramente essa questão aos artigos 39.º e 41.º daquele, salientando mesmo, enfaticamente, que, ao longo do processo, «de modo algum sustentaram a revogação em bloco do referido Decreto n.º 27 495» mas, «isso sim [...] a inconstitucionalidade material dos artigos 39.º e 41.º do citado diploma». É nítido, pois, o propósito dos recorrentes de circunscreverem o recurso às normas aplicadas no caso.

8 — A segunda observação do recorrido assistente quanto ao objecto do recurso é a de que, tendo-se os recorrentes limitado a mencionar, no requerimento de interposição, o artigo 39.º do Decreto n.º 27 495, a essa norma se há-de restringir aquele objecto — não sendo lícito àqueles pretender alargá-lo, nas alegações, também ao artigo 41.º

Passando já sobre a contradição que não parece dever deixar de reconhecer-se implícita nesta análise do requerimento de recurso feita pelo recorrido, face à que primeiro formulou, certo é que ela (tal análise) não pode, de todo, aceitar-se.

Razão tem, a este respeito, o Ministério Público, quando — atendo-se primeiro ao requerimento de interposição do recurso, e destacando que os recorrentes nele se referem «designadamente» à inconstitucionalidade do artigo 39.º do Decreto n.º 27 495 — sublinha que tal expressão «não é restritiva do objecto do recurso, mas meramente enunciativa de um dos seus aspectos tido por mais relevante»; e depois, e decisivamente, quando — chamando a atenção para o disposto nos artigos 684.º, n.º 2, segunda parte, e 3, e 687.º do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional — salienta que «a delimitação do objecto do recurso deve ser feita nas conclusões das alegações», e que na 2.ª destas conclusões os recorrentes se reportam claramente à inconstitucionalidade dos «artigos 39.º e 41.º» do Decreto n.º 27 495.

Note-se que no caso dos autos não cabe invocar o disposto no artigo 75-A n.º 1 da Lei deste Tribunal, que nela só foi introduzido depois de o pendente este recurso (Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro).

Também isto basta, por conseguinte, para concluir que improcede a pretensão de o recorrido de ver restringido o objecto do recurso à primeira das disposições indicadas.

9 — Posto o que vem de ser referido, há-de entender-se que no objecto do recurso vai abrangida tanto a questão da inconstitucionalidade do artigo 39.º como a do artigo 41.º do Decreto n.º 27 495.

A verdade, porém, é que num e noutra desses artigos se contêm diferentes normas, constantes do respectivo corpo e dos respectivos números e parágrafos — e nem todas elas foram aplicadas no caso *sub judice*. Assim — e já para além da questão suscitada pelo recorrido —, importa precisar quais exactamente dessas normas tiveram aplicações na hipótese, pois, como atrás já salientou (*supra*, n.º 7), só dessas pode o Tribunal conhecer.

Tal precisão não levanta dificuldades quanto ao artigo 39.º: com efeito, cotejadas as várias disposições desse artigo com a factualidade a que ele foi aplicado, bem como com as consequências punitivas que do mesmo se extraíram no processo, e considerado o próprio facto de a sentença e as decisões que subseqüentemente a confirmaram se referirem ao artigo 39.º, sem mais, logo se vê que a norma em causa é tão-só a do corpo desse preceito. Ou seja: a norma que estabelece, em Macau, uma especifica moldura penal para os crimes de difamação e calúnia cometidos através da imprensa.

Já quanto ao artigo 41.º a questão se mostra bastante mais complexa. E isso porque, muito embora na sentença da 1.ª instância, e nos acórdãos da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, se faça apenas referência ao § 2.º daquele artigo, tal referência de modo algum condiz com a factualidade dada como provada nessas decisões, e em que assentou a invocação que nelas se faz do mesmo artigo. Na verdade, o que se teve em vista, com essa invocação, foi fundamentar a responsabilidade do director do periódico (no caso, o réu, e ora recorrente, José Teixeira Gomes) em que foi inserto o escrito que esteve na origem da punição, escrito esse, no caso — e foi essa a situação em que assentaram as instâncias e o Supremo —, de autor conhecido e por ele assinado (o primeiro réu, e também recorrente, Jorge Schnitzer); ora, em tal situação, a norma que rege a responsabilidade do director é a do § 1.º e não a do § 2.º (que se aplica aos casos de escrito não assinado) do artigo 41.º *Quid inde*, então?

Face a tão manifesta contradição, entende este Tribunal que, não obstante a aludida referência expressa ao dito § 2.º, deve ter-se como norma efectivamente aplicada no caso a do § 1.º do artigo 41.º — ou, quando muito, a desse parágrafo conjugada com a do corpo do artigo, na parte em que este se refere ao director da publicação — e que aquela referência há-de levar-se à conta de um simples *lapsus calami* do juiz de 1.ª instância, em que voltaram a incorrer, por um efeito de inércia, a Relação e o Supremo. E deve ser assim, muito em particular, porque só desse modo se salva a coerência interna das mesmas decisões — na medida em que todas elas, para fundamentar a condenação do director da publicação, se invoca expressamente que este não logrou provar a verificação das condições que o exonerariam de responsabilidade criminal, condições essas (aí discriminadamente analisadas) que são justamente as previstas no dito § 1.º do artigo 41.º De resto, não deixa de ser significativa — e confirmativa de que não deve fazer-se outra leitura das decisões proferidas pelas instâncias e pelo Supremo — a circunstância de no parecer do Ministério Público junto da Relação (parecer em que justamente se abona o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal) se partir do mesmo modo, e expressamente, do princípio de que a norma efectivamente aplicada pelo juiz de 1.ª instância foi a do § 1.º do artigo 41.º — sendo em relação a ela, e não ao § 2.º, que nesse parecer se discute, quer a questão da inconstitucionalidade, quer a da responsabilidade, no caso, do director do periódico.

De tudo quanto precede resulta, pois, em conclusão, que as normas sobre cuja conformidade constitucional o Tribunal pode e deve aqui pronunciar-se são as do corpo do artigo 39.º e a do § 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 27 495 (a última, quando muito, conjugada com a do corpo do mesmo artigo que se reporta à responsabilidade criminal do director das publicações). É a questão da (in)constitucionalidade dessas normas, e só delas, que — por outras palavras, e em suma — integra o objecto do presente recurso.

B) A questão ou questões de constitucionalidade

10 — Para fundamentar a tese da inconstitucionalidade das normas em apreço, começam os recorrentes por invocar o teor do preâmbulo do Decreto n.º 27 495, donde extraem a alusão de que, tratando-se de um diploma especificamente editado «para as colónias», para aí regular «o exercício da liberdade de imprensa», visou ele um propósito de «especial repressividade colonialística» e ainda de defesa, nesses territórios, dos «princípios do Estado Novo, autoritário e antidemocrático» — propósitos esses que justamente se manifestam nos seus artigos 39.º e 41.º Estes últimos, em suma, «impuseram uma especifica, diferenciada e reservada repressividade dos abusos de liberdade de imprensa cometidos na então colónia» — e daí que baste semelhante coloração para torná-los inconstitucionais, face ao artigo 293.º da Constituição da República. Ou seja: daí que baste que as respectivas «causas determinantes, colonialistas», hajam cessado, para que tais normativos devam ter-se por *caducados*, em vista do que se dispõe naquele preceito da lei fundamental.

Ora, se é certo que segundo este conhecido preceito o direito anterior à entrada em vigor da Constituição não se mantém, se for contrário à mesma ou aos princípios nela consignados, deve liminarmente dizer-se que, ao invés do que é pretendido pelos recorrentes, considerações como as por eles alegadas não são de modo nenhum suficientes para fundamentar uma tal contrariedade relativamente a determinadas normas, e para concluir, em consequência, pela inconstitucionalidade da sua aplicação.

É que essas considerações têm unicamente como suporte o preâmbulo do diploma em que as normas questionadas vêm inseridas (preâmbulo que não possui por si qualquer força normativa) e respeitam tão-só ao contexto institucional em que o mesmo diploma foi editado e ao seu presuntivo propósito — quando (dando já de barato este último aspecto e a sua pertinência no tocante às normas em causa) o que importa ter em conta, isso sim, é o preciso conteúdo e alcance dispositivo das mesmas normas, para averiguar, depois, se, nessa sua «pura» normatividade material, elas podem subsistir noutro contexto institucional, *recte*, se são compatíveis com outro quadro constitucional (agora, o da Constituição de 1976).

É essa averiguação, por conseguinte, que se impõe fazer relativamente a cada uma das normas em questão.

11 — Começando então pelo artigo 39.º do Decreto n.º 27 495, reza ele assim:

Artigo 39.º Se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o acusado não quiser provar, ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a seis meses, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4000\$ sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4000\$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

O exacto significado deste preceito punitivo alcança-se facilmente, cotejando-o com o disposto, por um lado, nos artigos 33.º e 37.º, primeira parte, do mesmo decreto e, por outro lado, nos artigos 407.º e 409.º do Código Penal de 1886 (ao qual esse diploma ainda se reporta).

Na primeira daquelas disposições do Decreto n.º 27 495 «consideram-se abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos», entre outros, no artigo 407.º do Código Penal, «quando cometidos através da imprensa»; e no segundo diz-se, na parte interessando aqui, que «aos crimes de que trata este decreto são aplicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia de que tratam os artigos seguintes». No artigo 407.º do Código Penal de 1886, por sua vez, pune-se o crime de difamação, em geral, com a «pena de prisão até quatro meses e multa até um mês», acrescentando-se depois, no artigo 409.º, que, se o acusado por crime de difamação provar a verdade dos factos imputados (nas limitadas hipóteses em que isso lhe é consentido), «será isento de pena», mas que se não provar a verdade das imputações, será punido como caluniador com prisão até um ano e multa correspondente.

Ora, já se vê o que o artigo 39.º do Decreto n.º 27 495 traz de novo: para além da alusão à exigência ao acusado da prova da verdade dos factos (que se reporta a um aspecto que não está em causa no presente recurso, e que é uma referência, de resto, com alcance puramente expletivo, já que a mencionada exigência é verdadeiramente feita no artigo 38.º), e para além, ainda, do específico regime aí estabelecido quanto à indemnização de perdas e danos (aspecto que também não está aqui em causa), para além disso, do que fundamentalmente se trata é de punir o crime de calúnia cometido através da imprensa com uma *pena mais grave* do que a estabelecida, em geral, para esse tipo no Código Penal — concretamente, com «prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a seis meses, não remível, e multa correspondente», em lugar de com «prisão até um ano e multa correspondente».

Sendo assim, a questão de constitucionalidade que cumpre neste momento colocar é basicamente esta: consente a Constituição que o legislador estabeleça uma punição *especial* para certos crimes, quando cometidos através da imprensa (os chamados «crimes de abuso de liberdade de imprensa»), e *mais grave* do que a estabelecida no Código Penal para os mesmos crimes em geral?

E, sendo esta questão a colocar, pode então acrescentar-se que a resposta a dar-lhe há-de encontrar o seu fundamento no preceito ou princípio do artigo 37.º, n.º 3, da Constituição — já que directa e justamente aí veio a mesma estabelecer os critérios ou exigências fundamentais a que deve submeter-se a punição criminal das infracções, não só à liberdade de imprensa, como, mais amplamente, à liberdade de expressão e informação em geral. Dispõe-se aí, com efeito: «as infracções cometidas no exercício destes direitos [liberdade de expressão e informação] ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais».

Pois bem: equacionada nos termos expostos a questão de constitucionalidade a decidir, já se deixa ver que a correspondente resposta não pode ser senão no sentido de negar-lhe fundamento. Na verdade — e é, obviamente, o ponto por si decisivo —, uma agravação legal específica da punição dos crimes cometidos através da imprensa (ou inclusivamente uma tipificação específica de tais crimes) não é nada que colida com os «princípios gerais de direito criminal», de que se fala no artigo 37.º, n.º 3, da Constituição.

O tema, de resto, já foi tratado na jurisprudência constitucional portuguesa, concretamente no Acórdão n.º 175 da Comissão Constitucional (apêndice ao *Diário da República*, de 3 de Julho de 1980). Era então outra a redacção (redacção originária) do dito artigo 37.º, n.º 3, já que, em lugar da referência aos mencionados «princípios gerais de direito criminal», nele se dizia antes que as infracções aí consideradas ficavam «submetidas ao regime de punição da lei geral». Mas justamente a Comissão veio a entender — ao cabo da precuciente análise a que procedeu em tal aresto — que, com isso, mais não queria a Constituição significar senão aqueles mesmos «princípios gerais» (entendimento que, depois, o legislador da 1.ª Revisão Constitucional apenas corroborou, nesse sentido vindo a alterar o teor do artigo 37.º, n.º 3, e assim como que o interpretando autenticamente: cf. *Diário da Assembleia da República*, 1, de 16 de Junho de 1982, p. 4241); e, assente isso — assente que a intenção constitucional era só a de submeter as infracções em causa aos «princípios jurídico-constitucionais penais» e ainda àqueles «que presidem à teoria geral das infracções e das penas que consta do Código Penal», desse modo se banindo a possibilidade de se estabelecerem em tal domínio «regimes de excepção» —, salvaguardou e salientou a Comissão que, todavia, «com a proibição de regimes de excepção não vai ligada necessariamente a proibição de especialidades do regime, sempre que materialmente justificadas e adequadas à especificidade das matérias». Mas a Comissão não disse só isso — com interesse imediato para a hipótese vertente.

É que uma das normas por ela apreciadas, no citado Acórdão n.º 175, foi a da alínea b) do artigo 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (actual Lei de Imprensa), norma essa em que, tal como no artigo 39.º do Decreto n.º 27 495, aqui em causa, se estabelece uma agravação específica para os crimes de abuso de liberdade de imprensa. E a respeito da mesma norma ponderou a Comissão, *expressis verbis*, o seguinte: «quanto à agravação da pena contida na alínea b), justifica-se ela pela ideia — corrente mesmo nas ordens jurídicas que não regulam especialmente o direito penal da imprensa fora dos códigos penais — de que aos crimes cometidos por meio da imprensa se ligam, em regra, maiores danos para o ofendido e para a comunidade. Assim, pois, a solução está de acordo com o princípio geral do direito penal segundo o qual (cf. o artigo 84.º do Código Penal) a uma maior 'culpabilidade' para efeitos da medida da pena deve corresponder uma agravação desta».

Ora, não obstante os termos em que a agravação da pena é prevista no artigo 39.º do Decreto n.º 27 495 serem diferentes dos estabelecidos na alínea b) do artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, seguro é, porém, que as considerações feitas a respeito desta última norma pela Comissão Constitucional são inteiramente aplicáveis àquela outra. Nada mais, pois, é necessário acrescentar para concluir que também esta — a norma do artigo 39.º do Decreto n.º 27 495, em causa no presente recurso — não viola a Constituição.

12 — Passando agora à apreciação da segunda das normas do Decreto n.º 27 495 que vêm questionadas, convirá começar por transcrever o corpo do artigo 41.º desse diploma, que é do teor seguinte:

Art. 41.º São civil e criminalmente responsáveis como autores pelos abusos de liberdade de imprensa o editor ou o director das publicações e o autor do escrito, nos termos seguintes:

- 1.º O autor do escrito, se for susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver feito;
- 2.º O director, na imprensa periódica, ou o editor, na imprensa não periódica, se não indicarem quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

Lido isoladamente este preceito, pareceria que o director de uma publicação periódica só seria criminalmente responsável, por abuso de liberdade de imprensa, uma vez verificada a situação prevista no transcritto n.º 2.º Mas não é assim, porquanto no § 1.º desse artigo se acrescenta o seguinte:

§ 1.º Sendo conhecido o autor do escrito, tanto o director como o editor podem exonerar-se da responsabilidade criminal se declararem nos autos e no periódico que não conheciam o escrito antes de publicado e que não lhe dariam publicidade se o tivessem conhecido, e se provarem que costumavam empregar os cuidados normalmente necessários para evitar a publicação de escritos da natureza do incriminado.

Como se mostrou acima (supra, n.º 9), é justamente esta última norma — quando muito conjugada com a afirmação genérica do corpo do artigo acerca da responsabilidade criminal do director das publicações — que cumpre analisar. Suscitará ela, então, alguma questão de constitucionalidade?

As interrogações que a tal respeito se poderiam formular são de duas ordens: uma será a de saber se é constitucionalmente admissível a responsabilidade criminal, *em si mesma*, do director da publicação, em cúmulo com a do autor (conhecido e susceptível de ser criminalmente responsabilizado) do escrito incriminado, e, bem assim (no caso de se entender que tal responsabilidade se subsume ainda, de algum modo, ao princípio geral do corpo do artigo 41.º e que ainda este é, portanto, relevante para a hipótese), se a mesma responsabilidade é admissível a título de «autoria» do crime; a outra interrogação, dada resposta afirmativa à primeira, será a de saber se essa responsabilidade, nos termos em que o § 1.º do artigo 41.º a configura, é compatível com a Constituição.

A estas precisas interrogações não teve ainda este Tribunal ocasião de responder *ex professo*, até agora — seja directamente com referência ao preceito concreto em apreço, seja com referência ao regime de responsabilidade criminal, por escritos assinados, do director das publicações, constante da última parte da alínea a) do artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa (já citado Decreto-Lei n.º 85-C/75). Mas já se viu confrontado com interrogações paralelas, postas pelo regime de responsabilidade criminal do director, por escritos não assinados ou de autor inusceptível de ser responsabilizado, definido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo 26.º daquela Lei. E interrogações paralelas porque, em primeiro lugar, um tal regime é idêntico, em dois pontos fundamentais (o do princípio da responsabilidade e o dos termos em que pode ter lugar a exoneração dela), ao previsto na alínea a) do mesmo n.º 2 desse artigo para a responsabilidade do director por escritos assinados; e, depois, porque este último é similar, não tanto nas soluções (ou em todas elas) como na sua estrutura lógico-normativa geral, ao estabelecido no § 1.º do artigo 41.º, neste momento *sub judicio*.

Pois bem: confrontado com tais interrogações, entendeu este Tribunal, nomeadamente nos seus Acórdãos n.ºs 447/87 e 448/87 (no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1988), tirados também por esta Secção, que não devia considerar-se contrário à Constituição o regime legal a respeito do qual as mesmas vinham formuladas. E, se então se entendeu assim, desde já pode antecipar-se que não há que concluir de forma diversa, quanto às questões paralelas agora em apreço: é que, quanto a uma destas questões, valem na íntegra as considerações em que assentou o juízo contido naqueles arestos, relativamente à responsabilidade criminal do director por escritos não assinados; e, quanto à outra, a conclusão da não inconstitucionalidade obtém-se inclusivamente por maioria de razão.

Assim — e começando pela questão relativa ao *princípio* da responsabilidade criminal dos directores das publicações por abuso de liberdade de imprensa —, escreveu-se nos mencionados acórdãos, a esse respeito:

Na verdade, radicando o crime precisamente na «publicação» — o que significará que o fundamento material da correspondente ilicitude residirá na violação, não apenas do bem jurídico directamente posto em causa pelo escrito ou imagem, mas ainda do próprio bem jurídico da «imprensa» ou da «liberdade de imprensa», já que nesta vai necessariamente implicada a ideia ou exigência de um seu uso «responsável» —, radicando aí o crime, por um lado, e cabendo justamente ao director, por outro lado, a responsabilidade pela determinação do conteúdo do «periódico», seguramente não pode dizer-se dissonante desta última e da correlativa função, ou a elas inadequada, uma correspondente responsabilidade criminal, em particular na hipótese em apreço. Não é isso inadequado, nem é desproporcionado ou excessivo — vista a questão à luz dos princípios e valores jurídico-constitucionais (designadamente os da liberdade de expressão e de imprensa, os dos direitos pessoais do artigo 26.º da lei fundamental e o do respeito pelos «princípios gerais do direito criminal») relevantes para se aferir da legitimidade, nesse plano, da tipificação específica dos crimes de imprensa, feita pelo legislador (que é como quem diz do programa de política criminal por este definido para essa área).

Ora, logo se vê que estas considerações são de validade geral (como, de resto, já nos próprios acórdãos onde foram produzidas não deixou incidentalmente de admitir-se) e igualmente aplicáveis tanto ao caso de escritos não assinados como de escritos assinados. E, por outro lado, não será obviamente a circunstância de o Decreto n.º 27 495, nem incluir uma referência expressa à «publicação», enquanto momento constitutivo do crime de abuso de liberdade de imprensa, nem definir expressamente o conteúdo funcional do cargo de «director da publicação», que poderá obstar a que as mesmas considerações, produzidas à luz dos preceitos da Lei de Imprensa,

valham, com a mesma pertinência, no âmbito de tal decreto: é que, não obstante não constarem deste as mencionadas e correspondentes referências expressas, nem é aí outro o elemento especificamente típico do crime em causa, nem diversa a função (e a responsabilidade) do director.

É certo, entretanto, que, no caso de escritos assinados, a Lei de Imprensa prevê a responsabilidade do director apenas como «cúmplice», ao passo que no âmbito do Decreto n.º 27 495, se se considerar que a referência genérica feita a tal propósito no corpo do artigo 41.º vale também para a hipótese do § 1.º, teremos semelhante responsabilidade a título de «autoria». Mas — prescindindo já de averiguar qual o exacto alcance do mencionado artigo, e admitindo assim hipoteticamente, por mera cautela, que dele decorra a responsabilidade do director a esse diverso título — também isso não muda as coisas: é que, como se disse igualmente nos Acórdãos n.ºs 447/87 e 448/87, a propósito da responsabilidade por escritos não assinados, decidir que a responsabilidade do director ocorra a um ou outro título não é mais do que «uma opção de política legislativa que, em sede de constitucionalidade, só poderia suscitar a questão de uma eventual infracção do princípio da proibição do excesso — o que, manifestamente, não acontece».

Posto isto, e passando agora à segunda questão — a relativa aos termos em que a lei estabelece a responsabilidade criminal do director —, cumpre começar por dizer que com isso se pretende aludir à solução legal respeitante ao modo como o director do periódico pode exonerar-se da sua responsabilidade criminal. Ora, se se confrontar mais precisamente o que a Lei de Imprensa, por um lado, e o Decreto n.º 27 495, por outro, dispõem a tal respeito, facilmente se verifica que a conclusão da não inconstitucionalidade, a que o Tribunal chegou quanto à solução daquela Lei, se impõe mesmo por maioria de razão, quanto ao regime consagrado nesse outro diploma, agora em apreço.

Segundo o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa — regime aplicável tanto ao caso de escritos assinados, como, por força da remissão da alínea b) do mesmo número, aos escritos não assinados —, o director é responsável «se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicados ou que lhe não foi possível impedir a publicação». Vai aqui — reconheceu-se nos arestos a que se tem vindo a fazer referência — «uma presunção a cargo do director do periódico arguido por crime de abuso de liberdade de imprensa: a de que ele *conhecia* o escrito ou imagem em cuja publicação se consubstanciou tal crime». Mas, porque se trata de uma presunção não arbitrária (e antes consonante com os deveres legais dos directores de periódicos) e da presunção de um puro facto (que não de uma presunção de culpa), com um valor apenas de prova de *interim* e permitindo ainda, por isso, o funcionamento, em situações de *non liquet*, da regra *in dubio pro reo*, concluiu o Tribunal que ela não violava, nomeadamente, o princípio da presunção de inocência do artigo 32.º, n.º 2, da Constituição — pelo que a norma que a estabelece não era inconstitucional.

Ora, no preceito agora em causa — o do § 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 27 495 —, já não se põe a cargo do director da publicação nenhuma presunção, nem se lhe exige verdadeiramente a produção de qualquer «prova» (de uma prova «externa») ou sequer simples contraprova, no tocante ao conhecimento do escrito: de acordo com ele, bastam, para exonerar o director de responsabilidade criminal, a declaração do próprio, nos autos e no periódico, de que não conhecia o escrito antes de publicado e de que, se o conhecesse, não o publicaria e a prova, tão-só, de que costumava «empregar os cuidados normalmente necessários para evitar a publicação de escritos da natureza do incriminado». Trata-se, pois, afinal, de um regime de exoneração de responsabilidade bastante mais favorável para o director das publicações e que nem mesmo suscita as dificuldades ou problemas levantados pelo constante da Lei de Imprensa ou outras — como o seu simples enunciado logo evidencia, sem necessidade de mais desenvolvimentos (saliente-se só, a respeito da prova da normal diligência de actuação do director, que, para além de a exigência da mesma ser consoante com os deveres do cargo, a sua produção não oferece particulares dificuldades, pelo que sem dúvida se trata de um requisito não arbitrário, nem exorbitante ou desproporcionado). Sendo assim, se este Tribunal não julgou inconstitucional o regime de exoneração de responsabilidade dos directores de publicações constante das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, é por maioria de razão, na verdade, que tem de concluir pela não inconstitucionalidade do regime paralelo, aqui em apreço, constante do § 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 27 495.

III — **Decisão.** — 13 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 4 de Julho de 1990. — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Mário de Brito (com a declaração de voto junta) — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.

Declaração de voto. — O Código Penal de 1886 punia nos seus artigos 407.º e 410.º os crimes de difamação e de injúria, cominando para eles, respectivamente, as seguintes penas: prisão correccional até quatro meses e multa até um mês; e prisão correccional até dois meses e multa até um mês. E o artigo 409.º do mesmo Código dispunha que, se o acusado não provasse a verdade dos factos imputados, nos termos do artigo 408.º, seria punido como caluniador com prisão correccional até um ano e multa correspondente.

O Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, veio, porém, estabelecer um regime *especial* para os chamados «abusos de liberdade de imprensa», entre eles incluindo precisamente os crimes previstos naqueles artigos do Código Penal.

Mais tarde, o regime jurídico da imprensa veio a ser objecto da Lei n.º 5/71, de 5 de Novembro (bases), e do Decreto-Lei n.º 150/72, de 5 de Maio (regulamento). Consagravam-se igualmente nesses diplomas algumas *especialidades* quanto aos aí designados «crimes de imprensa» (base XXIX da lei), entre os quais figuravam naturalmente os referidos crimes.

Pela base XLII da lei ficou o Governo autorizado a tornar extensivo ao «ultramar», com as necessárias adaptações, o regime nela instituído.

Não se tem, porém, conhecimento de que o Governo tenha feito uso dessa autorização. E, por isso, continuou a vigorar para as «colónias» em matéria de imprensa, designadamente sobre «abusos de liberdade de imprensa», o regime, que me permito classificar de *especialíssimo*, criado pelo Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937.

Com a aquisição da independência por parte das antigas «colónias» este diploma passou a aplicar-se apenas ao território de Macau, território «sob administração portuguesa», que se rege por «estatuto adequado à sua situação especial», como se dizia no n.º 4 do artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa, na sua versão originária e na versão resultante da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro — 1.ª Revisão da Constituição, e se diz hoje no n.º 1 do artigo 292.º, após a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — 2.ª Revisão da Constituição.

É a constitucionalidade desse regime *especialíssimo* do Decreto n.º 27 495 — mais concretamente, das normas do corpo do artigo 39.º e do § 1.º do artigo 41.º desse diploma — que está em causa no recurso.

A questão, porém, não consistia, ou não consistia apenas, em saber se a Constituição consente — como se diz no acórdão — «que o legislador estabeleça uma punição *especial* para certos crimes (os chamados 'crimes de abuso de liberdade de imprensa'), e *mais grave* do que a estabelecida no Código Penal para os mesmos crimes em geral».

Para além de saber se o regime — *especialíssimo* —, do Decreto n.º 27 495, para os crimes de difamação, calúnia e injúria, praticados através da imprensa, ofende a Constituição, em confronto com o regime — *geral* — desses crimes, quando cometidos por outros meios, importava ainda saber se esse regime — *especialíssimo* — dos crimes de imprensa praticados no «território de Macau» é inconstitucional, quando posto em confronto com o regime — *especial* — dos mesmos crimes cometidos no «território português» (hoje, o constante, basicamente, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro. — *Mário de Brito*).

Acórdão n.º 247/90 — Processo n.º 302/88. — Acordam, em secção, no Tribunal Constitucional:

I

Maria de Lurdes de Oliveira Ferreira intentou no Tribunal da Comarca de Setúbal acção de divórcio litigioso contra *Fernando Alberto Ferreira*.

Na petição inicial formulou pedido de concessão do benefício de assistência judiciária na modalidade de isenção total de preparos e do prévio pagamento de custas, o qual foi liminarmente admitido.

Na conferência para tentativa de conciliação, autora e réu acordaram em converter o pedido de divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento, tendo, na mesma ocasião, sido advertidos pelo Sr. Juiz de que deviam renovar o pedido de divórcio decorridos três meses e dentro do ano subsequente à mesma data, sob pena de o pedido ficar sem efeito.

Decorrido o prazo legal sem que o pedido de divórcio tivesse sido renovado, o Sr. Juiz julgou sem efeito aquele pedido, nos termos do artigo 1776.º, n.º 1, do Código Civil, condenando ainda os cônjuges em custas, em partes iguais. Para o efeito, fixou à causa o valor de 40 unidades de conta de custas, nos termos do artigo 8.º,

alínea b), do Código das Custas Judiciais, indeferindo ainda o pedido de assistência judiciária formulado pela autora e condenando-a nas custas desse incidente.

Invocando a inconstitucionalidade da alínea b) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), na parte em que atribui aos secretários judiciais competência para proferir todas as decisões sobre matérias de custas, nomeadamente sobre reclamações de contas, considerou, então, o Sr. Juiz:

Condenei os requerentes em custas por entender que a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 376/87, é inconstitucional, na parte em que atribui aos secretários judiciais competência para proferir todas as decisões sobre matéria de custas, incluindo as decisões sobre reclamações da conta — alínea b) do mapa 1 anexo àquele decreto-lei.

Na verdade, as decisões quanto a custas têm natureza jurisdicional e esta função cabe, exclusivamente, aos tribunais, atento o disposto nos artigos 205.º e 206.º da Constituição da República Portuguesa, não podendo os secretários judiciais proferir tais decisões.

É, pois, inconstitucional aquela alínea, o que se julga na parte em que atribui aos secretários judiciais o poder de proferir tais decisões por violação frontal dos artigos 205.º e 206.º, citados.

Deste despacho foi interposto recurso pelo Ministério Público, nos termos do artigo 280.º, n.º 2, da Constituição (na versão resultante da revisão de 1982) e dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Alegando, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal veio considerar que a atribuição aos secretários judiciais da competência para proferir todas as decisões sobre matéria de custas, nomeadamente sobre reclamações de contas, estabelecida pela norma constante da alínea b) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, é duplamente inconstitucional:

É organicamente inconstitucional, porque foi emitida pelo Governo em matéria reservada à competência legislativa da Assembleia da República, sem para tal estar parlamentarmente credenciado;

É materialmente inconstitucional, porque atribui a não juiz competência para a prática de acto jurisdicional.

II

1 — O Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, foi emitido pelo Governo ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º do Constituição, ou seja, no exercício da competência para «fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República». No preâmbulo afirma-se a intenção de «transferir para os secretários judiciais competências anteriormente exercidas pelos magistrados, por forma a libertar estes de tarefas que não impliquem qualquer apreciação jurisdicional». E dispõe o artigo 37.º do mesmo diploma:

A caracterização genérica e descrição do conteúdo funcional referente às carreiras e categorias do grupo de pessoal oficial de justiça e categorias ou cargos específicos dos funcionários de justiça é a constante do mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

E no mapa 1, quanto à matéria aqui em causa, determina-se:

b) Compete ao secretário judicial:

[...]

Proferir todas as decisões sobre matéria de custas, nomeadamente sobre reclamações de contas.

2 — O objecto do presente recurso respeita tão-só ao segmento inicial da norma contida na alínea b) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, pois apenas nesta medida foi desaplicada pelo Sr. Juiz *a quo*, já que não vem questionada, no âmbito do processo, a competência dos secretários judiciais para proferir decisões em matéria de reclamações contra as contas.

Na interpretação que fez daquela norma, o Sr. Juiz retirou o sentido de que ela veio reduzir a competência funcional dos magistrados judiciais, retirando-lhes poderes próprios da função jurisdicional e transferindo-os para os secretários judiciais.

Poderá, todavia, colocar-se a questão de saber se, com a norma em apreço, o legislador pretendeu transferir para os secretários ju-

diciais poderes de decisão sobre custas, materialmente jurisdicionais (absolvição ou condenação em custas, determinação e repartição da responsabilidade das partes) ou se veio apenas cometer a estes funcionários tarefas administrativas com resultado passível de recurso para o juiz.

Dir-se-á que foi essa a intenção do legislador como parece sugerir o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 376/87, com a referência a «tarefas que não impliquem qualquer apreciação jurisdicional».

Deve, à margem, apontar-se que a atribuição de competência aos secretários judiciais para proferir decisões em matéria de custas, enunciada no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, mas não expressamente consagrada no articulado deste diploma, chegou a ser considerada um lapso objectivo da publicação (cf. Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1980, p. 162). Seria o Decreto-Lei n.º 169/89, de 23 de Maio, a alterar o mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, não se incluindo, agora, nas competências legais dos secretários judiciais o poder de proferir decisões em matéria de custas.

3 — A avaliação da conformidade constitucional da norma do terceiro parágrafo da alínea b) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87 (na parte desaplicada e com a interpretação que lhe deu o Sr. Juiz *a quo*) exige, desde logo, a determinação da natureza da decisão em matéria de custas.

A decisão sobre custas está ligada ao próprio decidir do juiz, faz parte da actividade judicativa. Só o juiz sabe interpretar o sentido e alcance da decisão que dá causa à tributação processual das partes, só ele pode definir a responsabilidade destas. Não pode ser um funcionário que não oferece as garantias institucionais de isenção e independência próprias do juiz a prosseguir uma actividade tão intimamente ligada à decisão judicial, mesmo que esta seja uma decisão de forma ou a decisão num incidente.

Atente-se, com efeito, no que se dispõe no artigo 446.º do Código de Processo Civil:

1 — A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito.

2 — Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

3 — Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles na acção, porque nesse caso as custas serão distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.

Não é próprio da competência do funcionário avaliar e decidir sobre quem deu causa à acção ou quem «do processo tiro proveito», sobre a proporção em que uma parte fica vencida ou a «medida da sua participação» na acção.

A decisão sobre custas é elemento integrante da sentença, faz parte da «composição de um conflito de interesses ou de pretensões» em que se traduz a função jurisdicional (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 211/86, in *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1986, e n.º 317/89, in *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Junho de 1989).

Como se ponderou no Acórdão n.º 182/90, deste Tribunal, «a decisão condenatória ou absolutória em custas consubstancia em si uma decisão jurisdicional, também porque implica a determinação do respectivo responsável e, eventualmente, a repartição dessa responsabilidade por uma pluralidade de partes».

Como acto materialmente jurisdicional, a decisão sobre custas só pode ser proferida por um juiz.

Em anotação ao artigo 205.º da Constituição, o qual dispõe que «os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo», afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira: «o principal alcance deste preceito consiste em determinar que só aos tribunais compete administrar a justiça (reserva de juiz), não podendo ser atribuídas funções jurisdicionais a outros órgãos [...]» *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. II, Coimbra Editora, 1985, p. 311).

Ao não cometer a juiz tarefa que é substancialmente jurisdicional, a norma em apreço é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios aflorados nos artigos 205.º e 206.º da Constituição da República (na versão anterior à Lei Constitucional n.º 1/89). E é também organicamente inconstitucional, porquanto, tendo sido emitida sem autorização parlamentar e versando sobre matéria da

competência dos tribunais, infringe o disposto na alínea g) do artigo 168.º da Constituição da República.

Conclui-se, assim, que a norma contida no terceiro parágrafo da alínea b) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, enquanto confere aos secretários judiciais competência para «proferir todas as decisões em matéria de custas», e na medida em que foi desaplicada pelo Sr. Juiz, é inconstitucional material e organicamente.

III

Nestes termos, decide-se julgar inconstitucional a norma constante do terceiro parágrafo da alínea b) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que, na interpretação que dela se fez na decisão recorrida, confere aos secretários judiciais competência para «proferir todas as decisões sobre matéria de custas», por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea g), e nos artigos 205.º e 206.º da Constituição (na versão anterior à Lei Constitucional n.º 1/89) e, em consequência, negar provimento ao recurso, confirmando, na parte impugnada, a decisão recorrida.

Lisboa, 12 de Julho de 1990. — *Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 20-12-90, proferido nos autos de processo comum 455/90 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria José Coelho Saavedra Teixeira, casada, servente, natural de Águas Santas, Maia, nascida a 13-2-56, filha de Joaquim da Silva Carvalho Saavedra e de Maria Lúcia Coelho, com última residência conhecida na Rua do Real, 153, São Cosme, Gondomar, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal.)

21-12-90. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Moura Pereira.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Isabel da Rocha Nascimento Guedes.*

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DO TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 3606/90, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António Marques de Oliveira Ramos, nascido em 20-10-55, casado, natural de Oliveira de Azeméis, filho de Alberto de Oliveira Ramos e de Maria Carminda Soares Marques, portador do bilhete de identidade n.º 6784640, de 5-12-88, em Lisboa, tendo a última residência conhecida na Rua de Rui de Sousa, 65-B, 11.º — 1900 Lisboa, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, de que, por despacho de 20-12-90, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

7-1-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá.* — O Escrivão de Direito, *António Coelho Galrito.*

TRIBUNAL DO 4.º JUÍZO CORRECCIONAL DO PORTO

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins, juíza de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 20-12-90, proferido nos autos de processo comum 140/89 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Rogério Vieira de Sá, filho de Sebastião de Sá e de Beatriz Glória Vieira de Sá, natural de Paramos, Espinho, nascido em 3-5-41, casado, engenheiro mecânico, com última residência conhecida na Avenida da Carvalhada, 198, Fânzeres, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por força da extinção do procedimento criminal foi declarada a cessação da declaração de contumácia.

21-12-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — A Escriutária, *Fernanda Leão*.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins, juíza de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 20-12-90, proferido nos autos de processo comum 671/89 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Carlos Damas Pacheco, solteiro, bate-chapas, natural da Foz do Douro, Porto, nascido a 5-11-67, filho de Teodoro Antunes Moreira Pacheco e de Maria das Dores Monteiro Damas Pacheco, com última residência conhecida na Rua dos Prazeres, 12 rés-do-chão, Porto, por haver cometido o crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação do arguido e proibição de o arguido obter bilhete de identidade e passaporte.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins, juíza de direito do 4.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 20-12-90, proferido nos autos de processo comum 69/90 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Norberto Bernardo Marques, casado, construtor civil, natural de São Pedro de Agostém, nascido a 24-2-40, filho de António Bernardo e de Ana Marques, com última residência conhecida em Sesmil, São Pedro de Agostém, Chaves, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação do arguido e proibição de o arguido obter bilhete de identidade e passaporte.

21-12-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins, juíza de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 20-12-90, proferido nos autos de processo comum 122/90 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Assunção Dinis, filho de Joaquim Dinis e de Alzira da Assunção, nascido a 20-7-39, natural de Pedrógão Grande, casado, comerciante, com última residência conhecida na Rua do Vale de Santo António, 234, rés-do-chão, direito, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação do arguido e proibição de o arguido obter bilhete de identidade e passaporte.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins, juíza de direito do 4.º Juízo Correccional do Porto, faz saber que, por despacho de 21-12-90, proferido nos autos de processo comum 378/90 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel Nogueira de Brito, filho de António Maria Ferreira

de Brito e de Adília Nogueira, natural de Massarelos, Porto, nascido em 22-3-60, solteiro, vendedor, com última residência conhecida na Rua da Chavinha, 225-c/3, Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação do arguido e proibição de o arguido obter bilhete de identidade e passaporte.

21-12-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — A Escriutária, *Fernanda Leão*.

TRIBUNAL DO 5.º JUÍZO CORRECCIONAL DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 842/89 da 2.ª Secção, foi declarada cessada a contumácia a João Ferreira Antero Silva, casado, administrador de empresas, filho de Alípio Antero da Silva e de Adelaide Ferreira de Brito, nascido no Bonfim, concelho do Porto, a 2-2-33, e com última residência conhecida na Rua de Passos Manuel, 14, 1.º, no Porto.

7-12-90. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum 937/90, contra Jorge Manuel Franco Duarte, casado, técnico de petróleos, filho de Álvaro Pinho Duarte e de Maria Ivone Damião Franco Duarte, nascido a 17-1-48, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, titular do bilhete de identidade 0381794, de 13-5-81, de Lisboa, com último domicílio na Praça de Goa, 6, 2.º, B, na cidade de Viseu, foi declarado contumaz, por despacho de 21-12-90, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa*. — O Escriutário, *José Parreira Lopes*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O juiz deste 3.º Juízo Criminal, 1.ª Secção, da Comarca de Lisboa, João Martinho Sousa Cardoso, faz saber que nos autos de processo comum 3305, em que o Ministério Público acusa António Augusto Pereira da Silva, solteiro, nascido em 14-10-69, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filho de Carlos Alberto da Luz da Silva e de Maria de Lurdes de Jesus Pereira, residente na Avenida de João Paulo II, lote 535, 4.º, A, zona J, de Chelas, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º, 306.º e 260.º, todos do Código Penal, o último com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. f), do Dec.-Lei 207-A/75, que, por despacho de 10-12-90, proferido nos autos supra-referidos, foi declarada caduca a declaração de contumácia proferida nos autos mencionados e publicada no DR, 2.ª, 75, de 30-3-90.

21-12-90. — O Juiz de Direito, *João Martinho Sousa Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Antónia D. R. Andrade*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, 1.º Juízo, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum, registados sob o n.º 1637/89, que o Ministério Público move contra o arguido António Maria Ferreira Bragança, filho de António Archer Bragança e de Teresa Ferreira, natural de Meinedo, Lousada, nascido em 23-4-59, solteiro, servente, e com última residência conhecida no lugar do Monte, Meinedo, Lousada, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido despacho dando por caduca a declaração de contumácia publicada no DR, 2.ª, de 15-3-90.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão*. — O Escriutário, *Augusto Baltasar Almeida*.

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, 2.ª Secção, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 111/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Henrique Jorge Costa Santos, casado, comerciante, nascido em 4-7-45, filho de Bernardino Oliveira Santos e de Adelaide Pinheiro Costa, com última residência conhecida no Aldeamento Turístico Monte Fino, Monte Gordo, Vila Real de Santo António, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais, nos termos e para os fins do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por despacho de 13-12-90, foi declarado o arguido Henrique Jorge Costa Santos contumaz.

Tal despacho tem por efeitos a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. E ao abrigo do n.º 3 do art. 337.º do mesmo Código decreto a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade, passaporte e certificado do registo criminal.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão*. — A Escriturária, *Maria Madalena Teixeira Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial de Penafiel, 1.º Juízo, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 1816/90, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Ferreira de Carvalho, filho de Joaquim Nunes Carvalho e de Idalina Ferreira Alves, natural de Mouriz, Paredes, nascido a 2-12-39, casado, comerciante, com última residência conhecida no lugar de Santiago, Rebordosa, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido o seguinte despacho:

Nos termos e para os fins do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaro o arguido Luís Ferreira de Carvalho contumaz. Tal despacho tem por efeitos a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após a declaração e ainda a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e certidões do seu registo de nascimento.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão*. — O Escriturário, *Augusto Baltasar Almeida*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum 293/90 da 2.ª Secção, 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Vila Real, em que é arguido Manuel da Silva Fernandes, solteiro, nascido a 7-6-62, filho de João da Silva Fernandes e de Maria Virgínia de Almeida Fernandes, natural e com última residência conhecida em Santa Marinha, Ribeira de Pena, pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 21-12-90, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Artur Dias*. — O Escriturário, *Carlos Alberto Pereira de Melo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, juíza de direito do Tribunal Judicial de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular 80/90 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial desta Comarca, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Manuel Fernando Ferreira Pereira, casado, industrial, filho de Joaquim Pereira e de Maria Ferreira, nascido em Torrados, Felgueiras, em 8-9-56, com última residência conhecida no Monte das Ruas, Lagares, Felgueiras, por lhe ser imputado o crime de cheque sem provisão (arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27), por despacho de 17-12-90, foi declarado cessado o estado de contumácia e ordenado o arquivamento dos autos.

18-12-90. — A Juíza de Direito, *Anabela Figueiredo Luna de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Clara da Costa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, juíza de direito do Tribunal Judicial de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular 84/90 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial desta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Manuel Fernando Ferreira Pereira, casado, industrial, filho de Joaquim Pereira e de Ma-

ria Ferreira, nascido em Torrados, Felgueiras, em 8-9-56, com última residência conhecida no Monte das Ruas, Lagares, Felgueiras, por lhe ser imputado um crime de cheque sem provisão (arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004), por despacho de 17-12-90, foi declarado cessado o estado de contumácia e ordenado o arquivamento dos autos.

18-12-90. — A Juíza de Direito, *Anabela Figueiredo Luna de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Clara da Costa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, juíza de direito do Tribunal Judicial de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular 64/90, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial desta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Manuel Fernando Ferreira Pereira, casado, industrial, filho de Joaquim Pereira e de Maria Ferreira, natural de Torrados, Felgueiras, nascido em 8-9-56, com última residência conhecida no Monte das Ruas, Lagares, Felgueiras, por lhe ser imputado um crime de cheque sem provisão (arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27), por despacho de 17-12-90, foi declarado o estado de contumácia e ordenado o arquivamento dos autos.

19-12-90. — A Juíza de Direito, *Anabela Figueiredo Luna de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Clara da Costa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, juíza de direito do Tribunal Judicial de Alcanena, faz saber que nos autos de processo comum singular 95/90, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial desta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Augusto Sampaio da Costa Machado, filho de Adolfo Costa Machado e de Amélia Coelho Sampaio, casado, estofador, natural de Paços de Ferreira, nascido em 14-3-54, com última residência conhecida na Boavista, Freamunde, Paços de Ferreira, por lhe ser imputado o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);

E ainda a impossibilidade de o arguido obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidões de nascimento e passaporte (n.º 3 do citado art. 337.º do Código de Processo Penal).

21-12-90. — A Juíza de Direito, *Anabela Figueiredo Luna de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Clara da Costa Marques*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 121/90, a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Benavente, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Gilberto José da Silva, solteiro, nascido a 25-11-41, natural de Lavre, Montemor-o-Novo, filho de Manuel Joaquim da Silva e de Ana Maria, com última residência conhecida em Pocerão, Palmela, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 31.º, n.º 1, 3, 6, 10 e 11, da Lei 30/86, violação da Lei e Regulamento da Caça, foi, por despacho de 18-12-90, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do referido artigo, e 337.º do mesmo Código, e ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data de declaração de contumácia.

21-12-90. — A Juíza de Direito, *Maria Regina Costa de Almeida Rosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Alice Bernardino Dinis Alves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, que, por despacho de 17-12-90, exarado nos autos de processo comum (singular) 3/89, do 4.º Juízo, 2.ª Secção, foi declarada cessada a contumácia imposta em 8-6-89 à arguida Arminda Fitas Peres Filipe, solteira, funcionária pública, nascida a 28-12-59, em Barcelos, filha de António da Silva Peres Filipe e de Isaura Maria Fitas e residente na Rua de Santo Lima, 31, 6.º, Braga.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *José Amílcar Salreta Pereira*. — A Escriturária, *Maria Isabel Gomes da Costa*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum 323/90 (juízo singular) do 2.º Juízo, 2.ª Secção, por despacho de 19-12-90, foi o arguido José Maria Simões da Costa, casado, comerciante, nascido a 29-7-53, em Lemelhe, Vila Nova de Famalicão, filho de José Oliveira da Costa e de Maria Júlia da Silva Simões, titular do bilhete de identidade 3794147, de 2-8-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Agrinha, Celeirós, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal).

Consequentemente implica para o arguido a proibição de obter documentos, registos ou certidões junto das autoridades públicas (art. 337.º do mesmo Código).

4-1-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 19-12-90, proferido nos autos de processo comum singular 331/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo, foi declarado contumaz a arguida Maria Cândida Alves Aires Reis Marques Ribeiro, casada, industrial, nascida a 4-9-56, na Pávoa de Lanhoso, filha de António Cardoso Aires Reis e de Maria Alvaria Ferreira Alves, residente na Rua de Manuel Saraiva Brandão, 84, cave, Sampaio, Guimarães, onde teve a última morada conhecida, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *José Amílcar Salreta Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Assunção Pinhal Raimundo, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial das Caldas da Rainha, faz público que nos autos de processo comum (tribunal singular) 154/90 da 1.ª Secção, contra o arguido Vítor Manuel da Silva Ferreira, casado, operário fabril, nascido a 2-1-65, filho de Virgílio de Almeida Ferreira e de Albertina de Lurdes Ferreira da Silva, natural de Campo Grande, Lisboa, com última residência conhecida na Calçada do Cascão, 35, 3.º, em Lisboa, ao qual é imputado o crime previsto e punido no art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi este arguido, por despacho de 11-12-90, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, que implicam para o arguido, a partir de agora, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial e ainda a proibição de adquirir carta de condução ou, caso já a possua, a sua revalidação.

18-12-90. — A Juíza de Direito, *Maria da Assunção Pinhal Raimundo*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria de Lurdes Nobre dos Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — O Dr. Francisco Curto Fidalgo, M.ºm Juiz de Direito do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 1684/90, que o Ministério Público move contra Maria Helena de Oliveira Rodrigues Valente, casada, doméstica, nascida a 25-12-59, natural de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filha de José Rosa Junqueiros e de Maria Odete de Oliveira Rodrigues, portadora do bilhete de identidade 6206645, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 7-12-83, com última residência conhecida na Rua de António Maria Cardoso, 15, 2.º, D, Nossa Senhora da Encarnação, Lisboa, nos quais a arguida se encontra indiciada de haver cometido o crime previsto no art. 36.º do Dec.-Lei 430/83, de 13-12.

Dos mesmos autos consta que a arguida foi declarada contumaz com os seguintes efeitos (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal):

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até que a arguida se apresente em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- A anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- Proibição de obter passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19-12-90. — O Juiz de Direito, *Francisco Curto Fidalgo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum singular 235/90, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido Francisco José Alonso Loureiro Mendonça, solteiro, pedreiro, nascido a 23-8-71, na freguesia de São Julião, Figueira da Foz, filho de José Loureiro Mendonça e de Maria de Fátima Ribeiro Alonso, com última residência conhecida no Largo das Caras Direitas, Buarcos, desta comarca, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 17-12-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de o mesmo obter passaporte, carta de condução e certidões e registos nas conservatórias dos registos comercial, predial e automóvel, e ainda certidões das repartições notariais, ficando, assim, suspensos os autos acima identificados até à apresentação ou detenção do arguido.

20-12-90. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Manuela Pereira Mendes Tinoco*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 18-12-90, proferido nos autos de processo comum singular 266/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido Manuel Pinheiro, comerciante, filho de Maria Augusta Pinheiro, nascido em 15-7-47, titular do bilhete de identidade 3055140, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 8-6-83, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Machado Santos, 3, Mira, comarca de Vagos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz. Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves*. — O Escriutário Judicial, *João Augusto Miranda Arneiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — O Dr. José dos Santos Martins, juiz de direito do 2.º Juízo, 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, faz saber que no processo comum singular 177/89, que o Ministério Público move contra Vítor Manuel Nunes Mendes Teixeira, filho de Avelino Teixeira Mendes e de Maria Fernanda Nunes, natural da Sé Nova, Coimbra, nascido em 4-12-60, solteiro, empreiteiro da construção civil, com última residência conhecida em Vale do Rosal, 40, rés-do-chão, Mesura, Coimbra, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção actual introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-4, é aquele notificado de que, por despacho proferido nos autos acima identificados de 18-12-90, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Código de Processo Penal, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

18-12-90. — O Juiz de Direito, *José dos Santos Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — O Dr. José dos Santos Martins, juiz de direito do 2.º Juízo, 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, faz saber que no processo comum singular 81/90, que o Ministério Público move contra a arguida Maria José Alves Batista, nascida em 9-11-32, casada, gerente comercial, filha de António Alves dos Santos e de Maria Celeste Alves, natural de Torres Vedras, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 8, 23/25, São Pedro, Torres Vedras, por haver cometido nove crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é aquela notificada de que, por despacho proferido nos autos acima identificados, de 18-12-90, foi declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Código de Processo Penal, nomeadamente a anulabilidade dos negócios ju-

rídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data de declaração de contumácia, bem como a proibição de a mesma arguida obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

18-12-90. — O Juiz de Direito, *José dos Santos Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — Faz-se público, nos termos dos arts. 335.º, n.º 2, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, todos do Código de Processo Penal, que, por despacho de 5-12-90, proferido nos autos de processo comum singular, a correr termos sob o n.º 274/90, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, foi declarado contumaz o arguido António Nobre Urbano, casado, comerciante, nascido a 1-11-35, natural de Rosário, Almodôvar, filho de Jacinto Manuel Urbano e de Bárbara Nobre, com última residência conhecida na Rua do General Humberto Delgado, 39, Beja, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, tendo sido decretado ao mesmo a proibição de obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte, registo criminal, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas, implicando para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

21-12-90. — O Juiz de Direito, *José dos Santos Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Almeida*.

Anúncio. — Faz-se público, nos termos dos arts. 335.º, n.º 2, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, todos do Código de Processo Penal, que, por despacho de 5-12-90, proferido nos autos de processo comum singular, a correr termos sob o n.º 339/90, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, foi declarado contumaz o arguido João António Pestana Azevedo, solteiro, natural de Luanda, Angola, filho de Albino de Jesus Azevedo e de Maria Antónia G. Pestana Azevedo, nascido a 10-2-63, ausente em parte incerta, e com última residência no Pátio do Fatayol, Largo Laracha, Parede, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, tendo sido decretado ao mesmo a proibição de obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte, registo criminal, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas, implicando para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

21-12-90. — O Juiz de Direito, *José dos Santos Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Almeida*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE DEIRAS

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito do Tribunal Judicial de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum singular 584/89 do 2.º Juízo, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido José Covas Lérias, de que se desconhecem os restantes elementos de identificação, com última residência conhecida na Rua do Padre Cruz, 5, em Porto Salvo, Oeiras, pelo crime de injúrias, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, e não o tendo feito no prazo fixado, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, n.ºs 1 e 2, e 336.º do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, proibindo ainda o mesmo, ao abrigo do n.º 3 do citado preceito legal, de obter certidões de nascimento ou de casamento, registos criminais e de obter ou renovar passaporte.

18-12-90. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular 194/89 da 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Fernando Ferreira Pereira, casado, industrial, nascido em 8-9-56, em Torrados, Felgueiras, filho de Joaquim Pereira e de Maria Ferreira, titular do bilhete de identidade de 7996691, emitido em 30-3-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, declarado contumaz por despacho de 13-3-90, foi julgado extinto o procedimento criminal por desistência de queixa e cessada a contumácia, por despacho de 4-1-91, nos termos do art. 337.º do Código de processo Penal.

7-1-91. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva*. — O Escriurário, *Firmino dos Santos Lontro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio. — Faz público que, por despacho de 4-1-91, proferido nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular 82/90 da 1.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Júlio de Sousa Lopes, casado, industrial, nascido a 15-2-39, filho de Júlio Rodrigues de Sousa e de Maria Augusta de Freitas Sousa Lopes, natural de Angola e com última residência conhecida em Deixa-o-Resto, Santiago do Cacém, actualmente ausente em parte incerta, por estar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem para o arguido os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração e ainda a proibição de obtenção de passaporte, bilhete de identidade e quaisquer certidões fiscais.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Luís José Falcão de Magalhães*. — O Escriurário Judicial, *Luís Manuel Gonçalves Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-12-90, proferido nos autos de processo comum singular 62/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo desta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Sousa, casado, comerciante, nascido no dia 5-10-39, natural da freguesia de Milheirós de Poiares, filho de Armindo de Sousa e de Maria da Conceição, portador do bilhete de identidade 2945301, emitido pelo arquivo de Lisboa em 11-8-80, com última residência conhecida no lugar do Monte, freguesia de Cucujães, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004 de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos processuais até à data da sua apresentação em juízo e fica-lhe ainda vedado o exercício do direito de obter certidões nas conservatórias dos registos civil, predial, notarial e Repartição de Finanças de Santa Maria da Feira e ainda de obter quaisquer documentos junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

19-12-90. — O Juiz de Direito, *Hélder Alves Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Cremilde Raimundo Pando*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-1-91, proferido nos autos de processo comum singular 72/89, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, movidos pelo Ministério Público contra Jacinta Maria da Luz da Silva José Dinis, casada, modelista, filha de Diamantino José e de Maria da Conceição Lavrador, nascida em Moçambique, em 18-5-57, de nacionalidade portuguesa, portadora do bilhete de identidade 7889073, emitido em 21-8-87, pelo Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Arco do Carvalhão, 35, 1.º, frente — 1000 Lisboa, actualmente ausente em parte incerta do País, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004 de 12-1-27, na redacção actual dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a arguida, nos termos do art. 114.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, declarado extinto o procedimento criminal contra a arguida, por ter sido declarado cessada a contumácia.

7-1-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum 278/90, pendente na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, que o Ministério Público move contra Eduardo Gomes Nunes, casado, industrial, filho de António Nunes e de Ana de Jesus Gomes, natural de Oliveira do Conde, Carregal do Sal, nascido a 2-5-45, residente em Travanca de São Tomé, Oliveira do Conde, Carregal do Sal, Santa Comba Dão, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 5-12-90, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, publicada no DR, 2.ª, 287, de 14-12-90.

19-12-90. — O Juiz de Direito, *Antero Dinis Ramos Veiga*. — O Escriurário Judicial, *Domingos Monteiro Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular n.º 123/89, da 2.ª Secção desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel de Jesus Landolt, casado, comerciante, filho de Joaquim Francisco Landolt e de Maria Olívia Amélia de Jesus, natural do Porto, nascido a 1-2-55, com última residência conhecida na Rua do Norte, 69, Valongo, actualmente ausente em parte incerta, acusando-o pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, por despacho de 4-1-91.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de proibição de obter qualquer certidão, registo ou documento junto de qualquer autoridade pública.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Antero Dinis Ramos Veiga*. — A Escriutária, *Maria Luísa Ferreira Dias*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, M.º Juiz de Direito em regime de estágio nesta comarca, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) 39/90, da 4.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguida Teresa Maria Monteiro de Castro, solteira, empregada da indústria hoteleira, filha de Manuel Lourenço de Castro e de Maria Beatriz Monteiro de Castro, nascida a 2-1-58, natural de Angola, e com última residência conhecida na Hospedaria do Rosário, Rua do Rosário, 137, Porto, que se encontra acusada por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código de Processo Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, por despacho de 12-12-90, e decretada a proibição de a mesma obter documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas, após aquela data, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

21-12-90. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Anúncio. — Faz-se público que, por sentença de 20-12-90, foi declarada em estado de falida a Comeraz — Cooperativa de Retalhistas de Mercarias de Reguengos de Monsaraz, com sede nesta vila, ao Bairro Vogado Perdígão, desta comarca, tendo sido fixado em 90 dias, contados da publicação desta anúncio no DR, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos.

26-12-90. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — O Escrivã de Direito, *António Joaquim Romão Piteira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 17-12-90, proferido nos autos de processo comum singular 63/90 do 1.º Juízo, da 1.ª Secção, foi declarado contumaz o arguido José Carlos da Conceição Santos Carreira, residente na Rua Nova Palmela, Palmela, filho de Ilídio Coelho Carreira e de Adelina da Conceição Santos, nascido a 19-11-57, solteiro, portador do bilhete de identidade 7474956, emitido em 17-9-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, implicando para o referido arguido e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004 de 12-1-27.

21-12-90. — O Secretário Judicial, *Agostinho Fernandes Abreu*. — A Escriutária, *Maria das Dores Santos Miranda*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito do 1.º Juízo, da 2.ª Secção, do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum 173/90 (com intervenção de tribunal singular), contra o arguido Fernando Furtado Lucas, comerciante, solteiro, nascido a 20-4-58, filho de António Augusto Lucas e de Maria dos Anjos Furtado, natural de Celorico da Beira e com última residência conhecida na Rua da República, 4, 1.º, direito, Forte da Casa, concelho de Vila Franca de Xira, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado o crime

previsto e punido pelo art. 142.º do Código de Processo Penal, foi este arguido, por despacho de 30-11-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal).

20-12-90. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Filomena Rodrigues Alves*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito do 1.º Juízo, da 2.ª Secção, do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum 5/90 (com intervenção de tribunal singular), contra a arguida Maria Virgínia Carrasco Veríssimo Cirne, filha de José Machado Veríssimo e de Maria Isabel Carrasco Veríssimo, natural da freguesia de São Lourenço, Portalegre, nascida em 18-2-48, casada, e com última residência conhecida na Rua do Castelo Prolongamento, 78, Nossa Senhora da Anunciada, Setúbal, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi esta arguida, por despacho de 7-12-90, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal).

28-12-90. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Filomena Rodrigues Alves*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito do 1.º Juízo da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum 88/90 com intervenção de tribunal singular, contra o arguido Fernando Gomes Carreira, filho de António Carreira e de Maria Aurora Gomes, natural da freguesia de Cepões, Viseu, nascido em 12-7-58, casado, agricultor, e com última residência conhecida no Vale do Piso, Cadaval, e actualmente ausente em parte incerta, ao qual lhe é imputado o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido, por despacho de 14-12-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal).

28-12-90. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Gina Maria Alves Estevinha*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos crimes de processo comum colectivo 239/89, a correr termos pelo 1.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra Vitorino Pereira Furtado, solteiro, natural de Santa Catarina, Praia, Cabo Verde, nascido em 15-10-53, filho de António Gomes Furtado e de Alice Dantas Pereira, com última residência conhecida no Bairro da Bolonha, Póvoa de Santa Iria, por haver cometido os crimes previstos e punidos pelos arts. 385.º, n.º 1, e 388.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 16-11-90, com os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);

Inibição de obter certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal).

4-1-91. — A Juíza de Direito, *Maria Onélia Vicente Madaleno*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena de Jesus Martins Cardoso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (juiz singular) 216/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel José de Sousa, natural de Requião, nascido a 22-3-26, filho de João José de Sousa e de Camila Pereira Machado, e com última residência conhecida no lugar de Ançariz, Mouquim, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 12-12-90, com os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);

Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17-12-90. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Orlanda Amaral*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (juiz singular) 241/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Teixeira Mansilha Soares, natural de Godim, Peso da Régua, nascido a 28-3-53, filho de António Guedes Soares e de Maria Carmelina Teixeira Mansilha, e com última residência conhecida na Rua Moreira, 149, 2.º, direito, frente, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 10-12-90, com os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal);

Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18-12-90. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Orlanda Amaral*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular 224/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo, referenciados, que o digno Magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ismael Cândido Lopes, casado, industrial, nascido em 1-12-39, filho de Norberto Lopes e de Alcina Olívia Alonso Dias, natural de Paderme, Melgaço, com última residência conhecida na Rua da Rasa, 607, da comarca de Vila Nova de Gaia, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 18-12-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

19-12-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Gonçalves Silva*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular 296/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Júlio Neiva Viana, casado, motorista, nascido a 10-4-61, natural de Marinhãs, Esposende, filho de António Fernando Martins Viana e de Valentina Carneiro Gonçalves Meira, com última residência conhecida no lugar de Rio de Moinhos, freguesia de Marinhãs, comarca de Esposende, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emis-

são de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 18-1-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

19-12-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Eugénia Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Pelo presente se anuncia que, por despacho de 17-12-90, proferido no processo comum singular 73/90 do 3.º Juízo da 5.ª Secção, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Nelson Rodrigues, comerciante, filho de Armando Rodrigues de Carvalho e de Dorinda Rodrigues Martins, nascido no dia 25-4-48, na freguesia de Valadares, concelho de São Pedro do Sul, com última residência conhecida na Rua de Conceição Sameiro Antunes, 17, 4.º, direito, Cova da Piedade, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter registo criminal, bilhete de identidade e passaporte ou a sua renovação.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Belmiro João Gonçalves Andrade*. — O Escriurário Judicial, *Rui Manuel da Costa Neto Alves*.

Anúncio. — Pelo presente se anuncia que, por despacho de 18-12-90, proferido no processo comum singular 114/90 do 3.º Juízo da 5.ª Secção, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Leonel Santos Balula, casado, comerciante, filho de Amândio Balula e de Olívia Santos, nascido no dia 8-9-49 na freguesia de Abraveses, concelho de Viseu, com última residência conhecida na Quinta do Seixo, Avenida da Bélgica, Viseu, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter registo criminal, bilhete de identidade e passaporte ou a sua renovação.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Belmiro João Gonçalves Andrade*. — O Escrivã-Adjunto, *Rolando Oliveira da Costa*.

Anúncio. — Pelo presente se anuncia que, por despacho de 18-12-90, proferido no processo comum singular 142/90 do 3.º Juízo da 5.ª Secção, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Paula Ribeiro Marques Abreu, solteira, professora, filha de Alfredo Marques Abreu e de Lindalva Maria Pinto Ribeiro Abreu, nascida no dia 11-2-61, na freguesia de São Jorge de Arroios, concelho de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Rebelo da Silva, 2, 3.º, esquerdo, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que a este último foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter registo criminal, bilhete de identidade e passaporte ou a sua renovação.

4-1-91. — O Juiz de Direito, *Belmiro João Gonçalves Andrade*. — O Escrivã-Adjunto, *Rolando Oliveira da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

Aviso. — Rui Paulo do Vale Valadares, presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram visados pelo TC os seguintes contratos a prazo certo de:

Agostinha da Trindade Loureiro Rocha — de 2-11-90 a 30-4-91.
José Manuel Peixoto de Oliveira — de 2-11-90 a 30-4-91.
Lídia Maria Borges Ferreira — de 2-11-90 a 30-4-91.
Maria Inês Cabral Martins — de 2-11-90 a 30-4-91.
Rosa Maria Pereira da Conceição — de 2-11-90 a 30-4-91.
Fausto Cardoso Rodrigues Cabral — de 16-11-90 a 15-5-91.
Paulo Jorge de Almeida Pinto Leitão — de 5-12-90 a 4-6-91.

27-12-90. — O Presidente da Câmara, *Rui Paulo do Vale Valadares*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, na sua reunião de 8-10-90, foram efectuados os seguintes contratos de trabalho a prazo certo, pelo período de um ano, com início em 1-2-91, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6:

Maria Beatriz Barros Santos Moreira — para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar de serviços gerais.
Carlos Alberto Ferreira da Silva — para exercer funções inerentes à categoria de operário principal (mecânico).
Serafim Paulo Branco Moutinho — para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar técnico de análises.
Américo Ferreira dos Santos — para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar administrativo.
Ricardo Jorge Duarte Carvalho, José Manuel da Conceição Antunes Lopes, Vítor Manuel Torres Barbosa, Fernando Manuel Santos Teixeira, Fernando Guedes da Silva e Fernando José Vilhena Faria Figueiroas — para exercerem funções inerentes à categoria de operador de estações de tratamento.

Estes contratos foram objecto de fiscalização prévia do TC e obtidos os respectivos vistos em 30-11-90.

(São devidos emolumentos.)

21-12-90. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Vieira de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso. — A Câmara Municipal de Tavira torna público, para os efeitos previstos no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foi visado pelo TC em 6-12-90 o contrato de trabalho a prazo certo, efectuado nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com Saul de Jesus, na categoria de cozeiro, a que corresponde o escalão 1, índice 120.

21-12-90. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Américo Fialho Anastácio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foi autorizada a celebração dos contratos de trabalho a prazo certo abaixo discriminados, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6:

Valentim Oliveira Faria Dinis, auxiliar administrativo de 2.ª — vencimento: índice 110, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 971, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.
Maria Suzana Faro Costa, técnica superior de 2.ª — vencimento: índice 355, escalão 0, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 970, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.
José Manuel Campos Oliveira, auxiliar administrativo de 2.ª — vencimento: índice 110, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com

o número de processo 128 969, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

Maria do Céu Lopes Barbosa Amaro, terceiro-oficial — vencimento: índice 160, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 968, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

José Joaquim Marques Coelho, cantoneiro de vias de 2.ª — vencimento: índice 115, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 967, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

José Miguel da Costa Marinho, auxiliar administrativo de 2.ª — vencimento: índice 110, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 966, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

António da Silva Barbosa, auxiliar administrativo de 2.ª — vencimento: índice 110, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 965, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

Basílio da Silva, auxiliar administrativo de 2.ª — vencimento: índice 110, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 964, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

Aurora Cristina Mendes Pinto, terceiro-oficial — vencimento: índice 160, escalão 1, visto, TC, 13-11-90, com o número de processo 128 963, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

Maria Luísa Gomes Marinho, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, pelo prazo de nove meses e 10 dias, a iniciar funções no dia 22-10-90, visto, TC, 20-11-90, com o número de processo 130 232.

Maria de Lurdes Martins da Silva Azevedo, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 20-11-90, com o número de processo 130 231, pelo prazo de 9 meses e 10 dias, a iniciar funções no dia 22-10-90.

Maria José Silva Fernandes, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 20-11-90, com o número de processo 130 230, pelo prazo de 9 meses e 10 dias, a iniciar funções no dia 22-10-90.

Maria do Carmo de Oliveira Martins da Costa, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 20-11-90, pelo prazo de 9 meses e 3 dias, com o número de processo 130 229, a iniciar funções no dia 29-10-90.

Inês Carneiro da Costa, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 20-11-90, com o número de processo 130 228, pelo prazo de 9 meses e 10 dias, a iniciar funções em 22-10-90.

Arminda da Costa Ferreira da Silva Azevedo, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 20-11-90, com o número de processo 130 227, pelo prazo de 9 meses e 10 dias, a iniciar funções em 22-10-90.

Maria de Lurdes Ferreira da Silva, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 20-11-90, com o número de processo 130 226, pelo prazo de 9 meses e 10 dias, a iniciar funções em 22-10-90.

Maria Fátima Matos Vasques Ferreira, técnica de 2.ª — vencimento: índice 120, escalão 0, visto, TC, 19-11-90, com o número de processo 130 443, pelo prazo de 12 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

Maria do Rosário Azevedo Paredes Alves, terceiro-oficial — vencimento: índice 160, escalão 1, visto, TC, 15-11-90, com o número de processo 113 475, pelo prazo de 18 meses, a iniciar funções no primeiro dia útil do mês seguinte à data do visto do TC.

Felisbela Maria Santos de Oliveira Leite, técnica superior de 2.ª — vencimento: índice 35, escalão 0, visto, TC, 19-11-90, com o número de processo 130 442, a iniciar funções no dia 17-12-90.

Maria Odete Almeida Correia Soares, auxiliar de acção educativa — vencimento: índice 120, escalão 1, visto, TC, 6-12-90, com o número de processo 128 972, pelo prazo de 18 meses, com início de funções em 15-10-90.

14-12-90. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO GONÇALO

Quadro de pessoal

(Dec.-Lei 247/87, de 17-6)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Lugares		Total
				Preenchidos	Vagos	
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	I	-	3	3
		Primeiro	J	-	3	3
		Segundo	L	-	3	3
		Terceiro	M	1	2	3
	Escriturário-dactilógrafo	Principal	N	(a) 1	-	-
		De 1.ª classe	Q	-	-	-
		De 2.ª classe	S	-	-	-

(a) Carreira horizontal, a extinguir quando vagar.

(Aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia efectuada a 8-10-87.)

7-1-91. — O Presidente da Junta, *João Abel Caldeira Leal*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SAMOUÇO

Aviso. — Por deliberação desta Junta de Freguesia tomada na sua reunião de 18-12-90, ratificada pela Assembleia de Freguesia na sua sessão ordinária de 29-12-90, foi atribuída, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, a menção de mérito excepcional à terceira-oficial do quadro privativo Maria Eduarda da Costa Montes Castanheira e, consequentemente, promovida a segunda-oficial, nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 30.º do Dec.-Lei acima referido. Para efeitos do n.º 6 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, os motivos de atribuição de mérito excepcional foram os seguintes:

Considerando que a terceira-oficial Maria Eduarda da Costa Montes Castanheira em serviço na Junta de Freguesia do Samouço tem vindo a servir esta autarquia antes e depois da prestação de concurso público (onde obteve a classificação de 18,5 valores);

Considerando tratar-se de uma funcionária zelosa, metódica, assídua e responsável, condições que sempre patenteou no desempenho dos diversos serviços que lhe estão confiados;

Considerando que alguns desses serviços pelo grau de responsabilidade que encerram comportam particularidades técnicas específicas — contabilidade, contas de gerência, processos eleitorais, processos de arrematação — além da responsabilidade pelos serviços administrativos;

Considerando a sua disponibilidade e boa vontade para desempenhar sempre que necessário trabalhos e tarefas fora das horas normais de serviço;

Considerando que às funções desempenhadas e volume de trabalho não correspondem o salário agora auferido;

Considerando que as responsabilidades que lhe são pedidas e os serviços atribuídos, e que executa, devem ter outra paga;

Proponho que lhe seja atribuída a menção de mérito excepcional e, consequentemente, seja promovida a segundo-oficial, como estabelece o Dec.-Lei 184/89, de 2-6, no seu art. 30.º

Esta deliberação produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no DR.

8-1-91. — O Presidente, *Agostinho de Campos*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho. — Sob proposta dos conselhos científico e directivo da Faculdade de Medicina;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4.º, 6.º e 8.º da Port. 409/88, de 28-6:

Determino:

1 — Para o ano lectivo de 1990-1991, o *numeros clausus* para o 3.º curso especializado conducente ao mestrado em Medicina Desportiva é fixado em 25.

2 — As percentagens a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º da Port. 409/88, de 28-6, são as seguintes:

a) 11 % — 3 vagas reservadas a docentes de estabelecimentos de ensino superior;

b) 78 % — 19 vagas reservadas a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior;

c) 11 % — 3 vagas reservadas a candidatos nacionais de países africanos de expressão oficial portuguesa que concorram ao abrigo dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

3 — As candidaturas deverão ser apresentadas ao conselho científico da Faculdade de Medicina desta Universidade, até 10 dias após a publicação do presente despacho no DR.

4 — As matrículas e inscrições decorrerão nesta Reitoria nos 7 dias seguintes àquele em que for publicada a lista dos candidatos admitidos.

5 — O período lectivo terá início em 18-2-91.

Mestrado em Medicina Desportiva

Plano de estudos

Áreas científicas	Disciplinas	U. C.
a) Bioquímica e Fisiologia	1 — Bioquímica da Contracção Humana.	0,5
	2 — Química Fisiológica no Desporto.	0,5
	3 — Fisiologia no Desporto	1
b) Psicologia e Desporto...	Psicologia Médico-Desportiva	1
c) Cardiologia	Cardiologia Médico-Desportiva.	1
d) Pneumologia	Pneumologia Médico-Desportiva.	1
e) Neurologia	Neurologia Médico-Desportiva.	1
f) Ortopedia	1 — Ortopedia em Medicina Desportiva.	0,5
	2 — Traumatologia em Medicina Desportiva.	1
	3 — Recuperação do Desportista.	0,5
g) Medicina Desportiva....	1 — Organização em Medicina Desportiva.	0,5
	2 — Clínica Médica em Medicina Desportiva.	1
	3 — Temas Gerais em Medicina Desportiva.	1
	4 — Biomecânica e Biometria.	0,5

Áreas científicas	Disciplinas	U. C.
h) Avaliação e Controlo do Treino.	Avaliação e Controlo do Treino.	1
i) Psicofarmacologia e Esforço.	Farmacologia Aplicada ao Desporto.	1
j) Metodologia do Treino	Metodologia do Treino	1

Áreas científicas optativas

Áreas	Disciplinas	U. C.
a) Alimentação Racional do Desportista.	Alimentação Racional do Desportista.	1
b) Implicações Médico-Legais da Medicina Desportiva.	Implicações Médico-Legais da Medicina Desportiva.	1

Áreas	Disciplinas	U. C.
c) Reabilitação em Medicina Desportiva.	Reabilitação em Medicina Desportiva.	1
d) Endocrinologia em Medicina Desportiva.	Endocrinologia em Medicina Desportiva.	1

Estágios/seminários — 4 U. C.

9-1-91. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Designados por despacho da vice-reitora de 7-1-91 para fazerem parte do júri do reconhecimento de habilitações ao nível de mestrado requerido por *Josette Marie Chambre Madeira Frois* os seguintes professores:

Doutor Albano Cordeiro Estrela, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Teresa de Lemos Correia Cordeiro Estrela, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Isabel Alarcão, professora associada da Universidade de Aveiro.

8-1-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Lista nominativa a que se refere o n.º 9 do art. 25.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, do pessoal investigador em regime de dedicação exclusiva:

Estabelecimento	Nome	Categoria
Faculdade de Letras	Maria Raquel S. C. Delgado Martins Vasco Sousa Roxo Cabral	Investigadora principal. Investigador auxiliar.
Faculdade de Medicina	Júlia Duarte Cabrita Maria José R. C. Rodrigues Mendes	Investigadora principal. Investigadora auxiliar.
Faculdade de Ciências	Ana Maria L. V. Gonçalves Crespo Cecília Loff P. S. Costa Gomes Filomena Rosado U. D. Mena Diniz Maria Gertrudes Conde Almeida Maria Helena Silva Canilho Maria Madalena Pinto Seixas	Investigadora auxiliar. Investigadora auxiliar. Investigadora auxiliar. Assistente de investigação. Investigadora auxiliar. Investigadora auxiliar.
Museu, Laboratório e Jardim Botânico	António Luís S. C. Belo Correia Maria Ireneia Moita Melo	Assistente de investigação. Investigadora auxiliar.
Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu Bocage)	Ana Maria S. Ferreira Neves António Augusto Soares Maria Graça Morgado Ramalinho	Investigadora auxiliar. Investigador principal. Investigadora auxiliar.
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico	Liliana Isabel Gonçalves Póvoas	Estagiária de investigação.
Faculdade de Farmácia	Arlete Pinto C. Gonzaga Bronze Helena Maria V. Z. C. Brito Neto Maria Manuela M. M. Cardoso Pereira	Investigadora auxiliar. Investigadora auxiliar. Investigadora auxiliar.
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação	Isabel Maria S. B. T. N. Narciso Martins Maria Isabel R. Fernandes Sá Maria Rosário Moreira Lima	Estagiária de investigação. Assistente de investigação. Assistente de investigação.

2-1-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.**Faculdade de Ciências**

Aviso. — Para os devidos efeitos comunica-se que se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, bloco C2, 2.º piso, Campo Grande, em Lisboa, a lista da classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico especialista da carreira técnica de gestão, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 199, de 29-8-90.

Aviso. — Faz-se público que, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, bloco C2, 2.º piso, Campo Grande — 1700 Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de um lugar de auxiliar técnico, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 207, de 7-9-90.

8-1-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Pires dos Santos*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Agronomia

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 11-12-90, proferido por delegação:

António Lopes Pereira e José Manuel Reis Ferreira, primeiros-oficiais do quadro do Instituto Superior de Agronomia — nomeados definitivamente, por urgente conveniência de serviço, para os cargos de oficiais administrativos principais do quadro do mesmo Instituto, com efeitos desde a data do despacho autorizador. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

11-1-91. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

Instituto Superior Técnico

Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 13-12-90:

João Carlos Salvador Santos Fernandes, assistente estagiário além do quadro do Instituto Superior Técnico — rescindido das referidas funções, com efeitos a partir de 5-3-90, por ter iniciado funções de assistente além do quadro.

Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação de 14-12-90:

João Pedro Estrela Rodrigues Conde — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário além do quadro índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 14-12-90. (Visto, TC, 8-1-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação de 17-12-90:

José Luís Brinquete Borbinha — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário

além do quadro, índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 17-12-90. (Visto, TC, 8-1-91. São devidos emolumentos.)

8-1-91. — O Assessor, *Jorge Castro Ferreira*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a nomeação publicada no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, referente ao terceiro-oficial do quadro deste Instituto Gabriela Maria Cotter Paiva Cunha, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente» deve ler-se «nomeada provisoriamente».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a nomeação publicada no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, referente ao terceiro-oficial do quadro deste Instituto Maria Isabel Novais Barbosa Osório Ramos, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente» deve ler-se «nomeada em comissão de serviço».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a nomeação publicada no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, referente ao terceiro-oficial do quadro deste Instituto Maria José da Silva Costa, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente» deve ler-se «nomeada em comissão de serviço».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a nomeação publicada no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, referente ao motorista de ligeiros do quadro deste Instituto Pedro Manuel Anágua Mateus, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente» deve ler-se «nomeado em comissão de serviço».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a nomeação publicada no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, referente ao terceiro-oficial do quadro deste Instituto Rosa Maria Bento Pires Ribeiro, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente» deve ler-se «nomeada provisoriamente».

8-1-91. — O Assessor, *Jorge Castro Ferreira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00